

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD

GRACIELLA CAJÉ DANTAS

**APESAR DA PANDEMIA: UM ESTUDO DOS *HABEAS CORPUS* IMPETRADOS EM
FAVOR DE MULHERES PRESAS POR TRÁFICO DE DROGAS NO TJ/AL**

Maceió – Alagoas

2023.2

GRACIELLA CAJÉ DANTAS

**APESAR DA PANDEMIA: UM ESTUDO DOS *HABEAS CORPUS* IMPETRADOS EM
FAVOR DE MULHERES PRESAS POR TRÁFICO DE DROGAS NO TJ/AL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) na Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos.

Maceió – Alagoas

2023.2

Folha de Aprovação

GRACIELLA CAJÉ DANTAS

(Apesar da pandemia: um estudo dos *habeas corpus* impetrados em favor de mulheres presas por tráfico de drogas no TJ/AL/ Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada para aprovação na Universidade Federal de Alagoas)

Dissertação submetida ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) na Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e aprovada em ____ de ____ de 2023.

Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos, UFAL (Orientador)

Banca Examinadora:

(titulação, Nome completo, instituição) (Examinador Externo)

(titulação, Nome completo, instituição) (Examinador Interno)

(titulação, Nome completo, instituição) (Examinador Interno)

Às vítimas, letais e não letais da COVID-19, que não puderam adoecer e morrer dignamente no sistema carcerário brasileiro.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus professores, figuras fundamentais na formação pessoal e profissional durante toda a vida, sobretudo aos que, durante a jornada, serviram de inspiração. Exponho todo meu carinho e apreço por suas existências!

Agradeço, especialmente, ao meu querido orientador Hugo Leonardo, por ter sido exemplo de profissionalismo e dedicação. Sua atuação me ensinou muito sobre uma docência ética e humana, absolutamente necessária no ensino acadêmico. Agradeço por conduzir meus passos entre caminhos desconhecidos, sem hesitar em ajudar tanto quanto fosse possível. Agradeço, ainda, todas as horas extras não remuneradas que foram dedicadas à minha pesquisa de forma tão leve e afetuosa.

A querida professora, Elaine Pimentel, por ter sido luz e amor neste caminho tortuoso do mestrado. Sua presença maternal e sua competência extraordinária foram fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa. Agradeço profunda e eternamente por tanto afeto.

Aos meus pais, Manoel e Graça, agradeço o constante esforço em me proporcionar a melhor educação que puderam, priorizando as minhas necessidades estudantis a cada passo do caminho. Agradeço o respeito que sempre tiveram diante das minhas escolhas profissionais e o amor que nunca deixaram escondido. Eu os amo profundamente.

Carinhosamente, agradeço a minha irmã, Emanuella, com quem aprendi muito sobre a vida e o respeito às adversidades. Agradeço a Kathyany, minha amada irmã postiça, com quem aprendi tanto sobre a perseverança e a bondade. Às minhas sobrinhas, Giovanna e Ketlyn, por serem luz no mundo, com todas as suas estripulias e sorrisos contagiantes.

A Tia Lú, sou grata por todo cuidado e amor, demonstrados corriqueiramente nas mensagens de incentivo.

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas (FAPEAL), enalteço a importância de sua existência no ensino público e agradeço o apoio financeiro do último ano.

Aos Grupos de Estudo que participei durante a vida acadêmica, sobretudo ao Biopolítica e Processo Penal, agradeço o agigantamento na minha caminhada profissional. Sou fruto dos constantes debates que esses grupos proporcionaram.

Agradeço aos amigos que fiz e aprendi a admirar no percurso, por desfrutar as alegrias e as dificuldades da pesquisa. A Laura Fernandes, por tamanho afeto e carinho, por ter me ensinado tanto sobre o mestrado, por ter sido fortaleza nesse árduo percurso e por tantas outras ações que eu não poderia elencar aqui satisfatoriamente. A Nathália, Marcos, Amanda, Elita, André, Victória, Mariana, por terem sido companhias extraordinárias nessa jornada.

As minhas tão amadas amigas, Laura, Lara, Silvia e Lela, agradeço imensamente a parceria de uma vida inteira. Vocês me ajudaram a ver as flores e os sorrisos que a vida oferece gratuitamente.

A Igor, meu companheiro, por todo amor e paciência. Agradeço por sempre ter exaltado minha força e competência nos momentos em que eu não soube reconhecê-las.

A Larissa, Mirelly, Bheatriz, Bárbara, Joana, Daniel e Caesar, pela amizade. Seguramente, o jardim da vida não seria tão lindo sem vocês por perto.

Aos colegas da turma XVI, agradeço a honra de dividir essa jornada com vocês.

Aos queridos Naiara, Rose, Lênora, Gisele, Felipe e Irene, agradeço por terem construído uma rede interestadual de pesquisa e fofoca maravilhosa, que me fortaleceu tanto e de forma tão leve durante o percurso. Guardo os ensinamentos de cada um com muito carinho e pretendo passá-los adiante sempre que me for oferecida a oportunidade.

Sintam-se abraçadas e abraçados!

“O controle e a disciplina de corpos e mentes, nas práticas punitivas, não sucumbiram à força da pandemia. Ao contrário, os corpos passaram a ser mais vigiados e as mentes, mais disciplinadas pela via da medicalização. Entre a proteção à saúde de pessoas privadas de liberdade e o imperativo do controle penal, venceu a cultura punitiva”.

(Pimentel, 2023, p. 95)

Atenção
Ao dobrar uma esquina
Uma alegria
Atenção, menina
Você vem
Quantos anos você tem?

Atenção
Precisa ter olhos firmes
Pra este sol
Para esta escuridão

Atenção
Tudo é perigoso
Tudo é divino maravilhoso
Atenção para o refrão

É preciso estar atento e forte
Não temos tempo de temer a morte
É preciso estar atento e forte
Não temos tempo de temer a morte”

Trecho de Divino Maravilhoso – Gal Costa
Composição: Caetano Veloso e Gilberto Gil

RESUMO

A presente pesquisa desenvolve uma análise do sistema penitenciário alagoano, especialmente focada na atuação do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ/AL), quando dos julgamentos de *habeas corpus* impetrados em favor de mulheres presas por tráfico de drogas, antes e durante à COVID-19. O objetivo é compreender qual é a tendência decisória da Corte Estadual e como o processamento dos pedidos foi afetado pela pandemia. Para isso, o primeiro momento da pesquisa traz noções introdutórias acerca da realidade carcerária feminina no Brasil, realizadas a partir de retomadas históricas. Ponderei questões acerca do contexto punitivo e da construção de estabelecimentos prisionais exclusivamente femininos no país. Apontei, ainda, reflexões sobre a inserção das mulheres no crime de tráfico de drogas e as singularidades do contexto pandêmico. Após esse primeiro momento, foi desenvolvida uma investigação quali-quantitativa que analisou os 108 *habeas corpus* impetrados em favor de mulheres presas pelo delito de tráfico de drogas, entre 17 de março de 2019 e 17 de março de 2021, o que representa o lapso temporal de cerca de um ano antes e um ano depois da data de decretação de estado de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 17 de março de 2020. Como ponto de partida, foram observadas as medidas dispostas na Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tinha como objetivo a prevenção da propagação viral da COVID-19 nos sistemas de justiça penal e socioeducativo. A intenção foi perceber como o TJ/AL recepcionou as orientações do CNJ. Inicialmente, todos os processos foram analisados quantitativamente, a partir da criação de vetores de observação, que foram esmiuçados individualmente e, depois, foram comparados entre si. Além disso, os acórdãos do período da pandemia foram examinados também qualitativamente, a partir de uma análise de conteúdo proposta nos termos categorizados de Laurence Bardin. Por fim, concluiu-se que o acolhimento da Recomendação nº 62/2020, do CNJ, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em sede de *habeas corpus*, não foi no sentido de conhecer os pedidos para concedê-los, mas ela foi utilizada, majoritariamente, para fundamentar ordens de denegação. A tendência denegatória da Corte não foi modificada significativamente pela pandemia de COVID-19. No último momento da pesquisa, foram analisados alguns efeitos dos resultados obtidos na análise empírica. Refleti sobre o caráter não cogente da Recomendação nº 62, do CNJ, diante do contexto de atipicidade produzido pela propagação viral no sistema carcerário, e, após, trouxe elementos extraídos das decisões judiciais que permitem afirmar a presença de uma linha de montagem no processamento de *habeas corpus* no TJ/AL. Esta pesquisa foi desenvolvida no bojo da linha 4 (denominada *Crimes, punições e direitos violados: das normas penais e processuais às políticas criminais*), dentro da área de concentração *Fundamentos Constitucionais dos Direitos*, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas. Destaco a pertinente aderência à linha 4, uma vez que foi desenvolvida uma pesquisa sobre o sistema punitivo, a partir da perspectiva do crime de tráfico de drogas, dentro do recorte geográfico alagoano.

Palavras-Chave: COVID-19; *writ*; cárcere feminino; lei de drogas; Tribunal de Justiça de Alagoas.

ABSTRACT

This research develops an analysis of the Alagoas penitentiary system, especially focused on the actions of the Court of Justice of Alagoas (TJ/AL), during habeas corpus trials filed in favor of women arrested for drug trafficking, before and during COVID- 19. The objective is to understand the decision-making trend of the State Court and how the processing of requests was affected by the pandemic. To this end, the first moment of the research brings introductory notions about the female prison reality in Brazil, based on historical insights. I pondered tough questions about the punitive context and the construction of exclusively female prisons in the country. I also highlighted reflections on the insertion of women in the crime of drug trafficking and the singularities of the pandemic context. After this first moment, a qualitative and quantitative investigation was developed that analyzed the 108 habeas corpus filed in favor of women arrested for the crime of drug trafficking, between March 17, 2019 and March 17, 2021, which represents a time span of approximately one year before and one year after the date of declaration of a pandemic state by the World Health Organization (WHO), in March 2020. As a starting point, the measures set out in Recommendation n° 62, of March 17, were observed. 2020, from the National Council of Justice (CNJ), which aimed to prevent the viral spread of COVID-19 in the criminal and socio-educational justice systems. The intention was to understand how the TJ/AL received the CNJ's guidelines. Initially, all processes were analyzed quantitatively, based on the creation of observation vectors, which were analyzed individually and then compared with each other. Furthermore, the rulings from the pandemic period were also examined qualitatively, based on a content analysis proposed in Laurence Bardin's categorized terms. Finally, it was concluded that the acceptance of Recommendation n° 62/2020, of the CNJ, by the Court of Justice of the State of Alagoas, in the context of habeas corpus, was not in the sense of knowing the requests to grant them, but it was used, mostly, to justify denial orders. The Court's dismissive tendency was not significantly modified by the COVID-19 pandemic. In the last moment of the research, some effects of the results obtained in the empirical analysis were analyzed. I reflected on the non-cogent nature of Recommendation No. 62, of the CNJ, given the context of atypicality produced by the viral spread in the prison system, and, afterwards, I brought elements extracted from judicial decisions that allow us to affirm the presence of an assembly line in the processing of habeas corpus in TJ/AL. This research was developed within line 4 (called Crimes, punishments and violated rights: from criminal and procedural norms to criminal policies), within the concentration area Constitutional Foundations of Rights, of the Postgraduate Program in Law at the Federal University of Alagoas. I highlight the pertinent adherence to line 4, since research was developed on the punitive system, from the perspective of the crime of drug trafficking, within the geographical area of Alagoas.

Keywords: COVID-19; *writ*; female prison; drug law; Court of Justice of Alagoas..

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Decisões dos Acórdãos no Primeiro Ano de Análise	60
Figura 2 – Decisões dos Acórdãos no Segundo Ano de Análise	61
Figura 3 - Recomendação nº 62/2020 do CNJ na Petição Inicial.....	63
Figura 4 - Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Acórdão.....	64
Figura 5 - Desembargador Relator	64

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI	Ato Institucional
BNMP	Banco Nacional de Monitoramento de Prisões
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COJAL	Código de Organização Judiciária de Alagoas
CPP	Código de Processo Penal
FAPEAL	Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado de Alagoas
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
OAB/AL	Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Alagoas
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
SERIS AL	Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas
SPIN	Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ/AL	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O APRISIONAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS E A COVID-19: ENTRE PERMANÊNCIAS E RUPTURAS	18
2. 1 Pensando o espaço de experiência das mulheres encarceradas: uma introdução histórica a partir das permeabilidades prisionais	19
2. 2 O surgimento das primeiras prisões femininas no Brasil	33
2. 3 Reflexões sobre o aprisionamento de mulheres pelo tráfico de drogas	35
2. 4 Pandemia de COVID-19 no cárcere: preocupações iniciais	42
3 ANÁLISE QUALIQUANTITATIVA DOS <i>HABEAS CORPUS</i> IMPETRADOS EM FAVOR DE MULHERES PRESAS POR TRÁFICO DE DROGAS NO TJ/AL ANTES E DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.....	46
3. 1 Notas iniciais e metodologia aplicada na pesquisa empírica	51
3. 2 Análise quantitativa das decisões em sede de <i>habeas corpus</i> do TJ/AL e suas reverberações a partir de uma investigação comparativa	55
3. 3 Análise qualitativa dos <i>habeas corpus</i> impetrados em favor de mulheres presas por tráfico de drogas no TJ/AL	65
3. 3. 1 <i>Habeas corpus</i> não conhecidos	67
3. 3. 2 <i>Habeas corpus</i> prejudicados	69
3. 3. 3 <i>Habeas corpus</i> concedidos.....	70
3. 3. 4 <i>Habeas corpus</i> denegados.....	73
4 APESAR DA PANDEMIA: UM OLHAR REFLEXIVO SOBRE OS EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS PANDÊMICAS E A CONTINUIDADE DA LINHA DE MONTAGEM	84
4. 1 Entre disputas de poder: a atuação do Conselho Nacional de Justiça durante a pandemia e as decisões judiciais	84
4. 2 Identificando a linha de montagem nos julgamentos do TJ/AL	89

4. 3 Para além dos acórdãos: uma reflexão acerca das reverberações práticas percebidas a partir das ordens de denegações no sistema prisional.....	95
5 CONCLUSÃO.....	99
REFERÊNCIAS	102

1 INTRODUÇÃO

Estudar o sistema carcerário feminino é perceber continuidades. Alguns estudos sobre as prisões do final do século passado e início do atual instigam a pensá-las quase exatamente como estão agora, salvo poucas alterações¹. A estrutura física e organizacional reproduz o sexismo de uma sociedade estruturalmente patriarcal (Pimentel, 2017, p. 175). Dentro desses meandros cíclicos, a pandemia de COVID-19, decretada em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) (WHO, 2020), surgiu como um elemento potencialmente modificador dessas continuidades. Acredito, porém, que a estrutura sexista e androcêntrica, já fortemente consolidada nas construções carcerárias femininas, não pode ser rapidamente modificada por apenas de um evento, ainda que bastante danoso, como foi a pandemia. As modificações a que me refiro – ou o elemento modificador – não estão no plano estrutural, mas organizacional. Elas interferem diretamente nas permeabilidades carcerárias, que são as interlocuções entre a vida cotidiana interna dos estabelecimentos prisionais e a realidade externa. Essas comunicações mantêm estruturadas algumas dinâmicas de funcionamento por meio de influências e trocas recíprocas (Godoi, 2017, p. 76-77).

É necessário contextualizar as pesquisas acadêmicas, em um momento tão singular e preocupante como a pandemia da COVID-19. Acredito que esse é um fator social e sanitário que deve ser analisado com o rigor científico, a fim de que as pesquisas possam contribuir para a compreensão do tempo presente. Os fatores de alto encarceramento, por si só, já podem ser capazes de surrupiar as individualidades de mulheres presas. Aliado a isso, acredito que a pandemia seja mais um sintoma de adoecimento do sistema carcerário. A presente pesquisa propõe uma investigação do sistema de justiça criminal feminino no estado de Alagoas, feita a partir da análise dos *habeas corpus* impetrados em favor de mulheres presas por tráfico de drogas entre março de 2019 e março de 2021 no Tribunal de Justiça do Estado. Considerando a decretação de estado de pandemia pela OMS (WHO, 2020), a delimitação do lapso temporal de 01 (um) ano antes a 01 (um) ano após essa imposição mundial busca compreender a forma com a qual o Poder Judiciário Alagoano vinha lidando com os pedidos de liberdade das mulheres presas por tráfico e quais foram as nuances desses mesmas decisões durante o período de pandemia. A intenção é elencar a tendência jurisprudencial do TJ/AL.

¹ Trabalhos como os de Julita Lemgruber, *Cemitério dos Vivos* (1999), de Maud Fragoso de Albuquerque Perruci, *Mulheres Encarceradas* (1983) e de Olga Espinoza, *A mulher encarcerada em face do poder punitivo* (2004), são exemplos de estudos sobre a prisão feminina no período mencionado.

Não é exagero afirmar que o sistema de justiça criminal no Brasil, desde a sua concepção, enfrenta peculiares problemas estruturais, sobretudo quanto à sua efetivação democrática. Os problemas relacionados ao sistema prisional feminino não são fruto da pandemia, mas foram por ela potencializados. Visando à minimização dos danos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, onde foram disponibilizadas orientações acerca das medidas preventivas de enfrentamento da COVID-19 que deveriam ser adotadas pelos magistrados, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Uma das principais medidas propostas pelo CNJ e que será analisada neste pesquisa, foi a recomendação de reavaliação de prisões de mulheres gestantes ou lactantes, bem como das mães ou mulheres responsáveis por crianças de até 12 anos ou por pessoas com deficiência e pessoas com comorbidades que estariam nos grupos de risco da COVID-19 (CNJ, 2020, p. 6).

Ocorre que, não obstante as particularidades demandadas pela pandemia, algumas dessas recomendações já dialogavam com as percepções que o Supremo Tribunal Federal (STF) tinha sobre o sistema carcerário. A exemplo, posso citar as decisões constantes na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em que foi declarada pela Corte a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro e a necessidade de enfrentamento às medidas desencarceradoras (STF, 2015). Outro exemplo é o Recurso Extraordinário 641.320, por meio do qual o STF reconheceu que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção das pessoas condenadas em regime prisional mais gravoso, caso em que ensejaria a possibilidade de prisão domiciliar (STF, 2016) e que originou, posteriormente, a edição da Súmula Vinculante nº 56. E, ainda, o Habeas Corpus nº 143.641, que admitiu o cabimento de prisão domiciliar às mulheres encarceradas com filhos de até 12 anos, desde que não reincidente e que tenham praticado crimes sem violência ou grave ameaça contra descendentes (STF, 2018). Se pensarmos em uma linha do tempo acerca da relação entre Poder Judiciário e encarceramento em massa, podemos elencar uma simbólica preocupação com a situação prisional.

Considerando essa aproximação e as demandas sanitárias da pandemia de COVID-19, a pergunta-problema que orienta a pesquisa e a qual me proponho a responder é: qual é a tendência decisória do Tribunal de Justiça de Alagoas, em sede de *habeas corpus*, quando dos pedidos de mulheres presas por tráfico de drogas? Com isso, pretendo elencar qual é a inclinação da Corte Estadual com relação ao assunto e como essa tendência passou pelo período pandêmico, se de forma inalterada ou se transformadora.

Inicialmente, a partir de uma análise prévia que comparou, não minuciosamente, os mapas carcerários fornecidos pela Secretaria de Estado de Ressocialização Social de Alagoas (SERIS/AL) de entrada e saída de mulheres no sistema prisional, durante os anos de 2019 e 2020, acredito, como hipótese primária, que não houve grandes mudanças nos julgamentos dos *habeas corpus* durante o período delimitado. Por outro lado, de maneira mais pessimista, elenco ainda como hipótese secundária a não permanência dos julgamentos no mesmo padrão antes e durante a pandemia da COVID-19, mas, contrariamente às recomendações no CNJ, considero a possibilidade de um eventual aumento no número de denegações dos pedidos de liberdade. Tendo em vista que o cárcere é um local de ínfimo contato com o meio externo, é possível que as opiniões particulares de cada julgador – passíveis de observação nos argumentos dos seus julgados – seja no sentido de que, por estarem isoladas, as presas não estariam em contato direto com a disseminação viral. Essa hipótese secundária foi ventilada por mim, quando do acompanhamento dos julgamentos das sessões da Câmara Criminal do TJ/AL em transmissões virtuais nos primeiros meses de pandemia. Esclareço que essa conjectura particular não seguiu quaisquer padrões metodológicos de seletividade processual, nem tampouco quaisquer recortes amostrais específicos; ela se deu tão somente pela percepção individual de alguns desembargadores quando da exposição de seus votos.

Em 17 de março de 2019 (primeiro recorte temporal da pesquisa), a ocupação do Presídio Santa Luzia, único estabelecimento feminino do Estado de Alagoas, era de 157 mulheres, sendo 82 condenadas e 75 provisórias (SERIS, 2019, p. 1). A alta incidência de prisões provisórias é uma questão que assola grande parte das unidades prisionais e socioeducativas do país, razão pela qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já havia considerado o uso não excepcional das prisões preventivas como “um dos problemas mais graves e generalizados enfrentados pelos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos” (CIDH, 2017, p. 13). Tal informação foi veiculada pela respectiva Comissão no Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas, publicado em 2017 – anos antes da pandemia.

Na primeira seção, proponho fazer uma análise sobre o aprisionamento feminino com um viés histórico de abordagem, a fim de compreender o que torna as prisões destinadas ao cumprimento de pena de mulheres singular do ponto de vista estrutural. De início, explico o que seria o espaço de experiência dessas mulheres e a razão pela qual acredito ser importante essa exposição como ponto de partida da pesquisa. Após, faço uma breve explicação acerca da sociologia das prisões, com a finalidade de compreender as mudanças de perspectiva que

se sucederam, sobretudo no que se refere as permeabilidades carcerárias, a partir do conceito de *fluxos em cadeia* de Rafael Godoi.

As permeabilidades seriam as trocas (de objetos ou de pessoal) que transitam entre os muros internos e externos das prisões. Esses atravessamentos de permutas são variáveis de acordo com o tempo e o local analisado, mas é possível perceber que as prisões deixaram de ser vistas como instituições totais, fechadas e de difícil porosidade – tal como eram observadas nos séculos passados –, para serem observadas como ambientes de fluxos constantes e mais abertos. Para isso, trago as reflexões teóricas de Donald Clemmer, Gresham Sykes, Erving Goffman, Augusto Thompson, José Ricardo Ramalho e Julita Lemgruber, para demonstrar aproximações e distanciamentos com as concepções hodiernas do cárcere. Por fim, ao final da primeira seção, introduzo a decretação de estado pandemia como elemento potencialmente modificador às práticas carcerárias.

Toda a primeira seção foi construída sob uma pesquisa documental, em perspectiva teórica (Reginato, 2017, p. 193), sobretudo a partir dos conceitos e autores que expus. O método de procedimento, portanto, foi o bibliográfico, por meio do qual me debrucei sobre uma literatura carcerária feminina para construir a base do objeto de pesquisa proposto. Trata-se de uma seção introdutória, exclusivamente teórica.

Em seguida, na segunda seção, expus a pesquisa empírica realizada a partir de uma investigação processual no Tribunal de Justiça de Alagoas. Realizei um estudo acerca dos 108 *habeas corpus* impetrados em favor de mulheres presas por tráfico de drogas entre 17 de março de 2019 a 17 de março de 2021, o que corresponde a um ano antes da decretação de pandemia e um ano após. Essa investigação foi feita a partir do método de procedimento qualiquantitativo. Inicialmente, obtive resultados numéricos e percentuais acerca da tendência decisória do TJ/AL, o que perfaz a análise quantitativa em que as *frequências de aparição* dos elementos elencados determinam a organização dos resultados (Bardin, 2016, p. 144).

Ainda na segunda seção, propus uma investigação qualitativa, realizada por meio da análise conteúdo nos termos explicados por Laurence Bardin (2016, p. 144-146). Nessa proposição, as decisões dos desembargadores do TJ/AL foram classificadas em quatro categorias, quais sejam: de *habeas corpus* não conhecidos, julgados prejudicados, concedidos e denegados. Esclareço que, nesse momento da pesquisa, utilizei apenas as decisões proferidas no segundo ano de análise, o que totalizam 45 *writs*. Após a categorização, procedi ao estudo argumentativo nos moldes da análise de conteúdo. A Recomendação nº 62, do CNJ

serviu como parâmetro para observar quais foram os argumentos utilizados para as concessões ou denegações das ordens requeridas.

Dialoguei com pesquisas semelhantes realizadas em diferentes cortes estaduais da federação, bem como nos tribunais superiores. Os resultados obtidos foram bastante importantes porque estavam em consonância majoritária com as demais pesquisas com as quais estabeleci interlocução. Isso significa dizer que, sob uma perspectiva de abordagem indutiva, pude obter resultados locais, produzidos no bojo das sessões da Câmara Criminal do TJ/AL, que correspondem, igualmente, a tantas outras conclusões a nível nacional.

Por fim, na terceira seção, explorei os efeitos dos resultados apresentados na seção anterior. Isto é, a partir da finalização da análise empírica disposta na segunda seção, esmiucei as consequências que puderam ser percebidas em razão do fenômeno abordado. Discuti sobre o caráter cogente da Recomendação nº 62, do CNJ, entendendo-a como parte de uma estrutura emergencial criada pelo próprio Poder Judiciário para garantir os cuidados sanitários devidos à proteção da vida e da saúde de pessoas encarceradas durante a pandemia. Identifiquei, ainda, os elementos que determinavam a existência de uma linha de montagem nos julgamentos em sede de *habeas corpus* criminal no TJ/AL e ponderei, finalmente, como se deu a afetação prática da COVID-19 no cárcere alagoano diante das decisões denegatórias da Corte. O método de procedimento utilizado foi unicamente o documental.

Desenvolvi a presente pesquisa no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, no bojo da linha 4 (denominada *crimes, punições e direitos violados: das normas penais e processuais às políticas criminais*), dentro da área de concentração *Fundamentos Constitucionais dos Direitos*. Considerando que a linha 4 trata, entre outras questões, do sistema punitivo, esclareço que a pertinência e a aderência dessa investigação decorre do estudo feito acerca do sistema carcerário feminino alagoano, elemento essencial ao sistema de punições do processo penal. Além de ter sido desenvolvida no seio do ensino público, esta pesquisa contou ainda com o apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado de Alagoas (FAPEAL) entre 2022 e 2023.

2 O APRISIONAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS E A COVID-19: ENTRE PERMANÊNCIAS E RUPTURAS

Ao observar como se deu a consolidação das prisões femininas no Brasil, enquanto instituições apartadas das masculinas, é possível compreender que seus alicerces foram construídos de maneira bastante singular. Essa construção repercute, em maior ou menor grau, em alguns fenômenos percebidos no cárcere feminino. As relações desenvolvidas nas prisões destinadas às mulheres refletem, segundo analisa Elaine Pimentel, marcas do sexismo patriarcal que continua ceifando, para além das liberdades ambulatoriais, as próprias identidades que caracterizam os corpos feminizados (Pimentel, 2017, p. 175). A perspectiva de universalização dos corpos, por meio da qual existe um padrão global de sujeito ao qual todos os demais seriam a ele redutíveis, possibilitou o apagamento de ideologias que promovem a afirmação de desigualdade entre os corpos em razão do sexo, gênero, raça, classe, religião etc. (Carneiro, 2018, p. 134). Ocorre que, no sistema prisional, essa distinção é fundamental. São necessários esforços que caminhem no sentido de reafirmar as desigualdades, para enfrentá-las e proporcionar dignidade no recolhimento carcerário.

Pensar a estrutura prisional a partir de questões de gênero é uma orientação apontada por Angela Davis que percebe a presença desse atravessamento em todas as prisões, sejam masculinas ou femininas (2018, p. 66). Minha análise, no entanto, é centrada prioritariamente nas singularidades do encarceramento feminino. Proponho, nesta seção, reflexões basilares acerca do sistema punitivo destinado às mulheres, bem como acerca da potencialização dos efeitos do encarceramento durante pandemia de COVID-19, reportando tanto a manutenções, quanto a rupturas que puderam ser percebidas nas características prisionais nesse período.

A filtragem amostral do estudo, com foco no tráfico de drogas, é muito mais reflexo de uma escolha metodológica para viabilizar a análise do que uma opção particular. Considerando que o tráfico de drogas aprisiona atualmente quase metade do número de mulheres no sistema penitenciário, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), esse é um recorte metodológico capaz de retratar uma grande quantidade de mulheres dentro da realidade prisional. Esclareço que, pelo INFOPEN, em 2022, 14.260 (quatorze mil, duzentas e sessenta) mulheres estavam presas por tráfico de drogas no Brasil, o que corresponde a 44% do total (DEPEN, 2022, p. 13-14). É importante dizer que a realidade do Estado de Alagoas segue o mesmo padrão dos dados nacionais e é

ainda mais potencializada, pois, consultando o sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas (SERIS AL), percebi que no Presídio Feminino Santa Luzia, única unidade feminina do estado, mais da metade das mulheres estão presas por tráfico de drogas (SERIS, [s.d.]b).

Minha intenção nesta primeira parte da pesquisa é construir um pilar para a investigação empírica que trarei na seção seguinte. A partir de uma análise histórica sobre a consolidação das prisões femininas, afunilo o estudo para o aprisionamento por tráfico de drogas e, por fim, para as singularidades do momento pandêmico. Trata-se de uma linha do tempo introdutória sobre o encarceramento de mulheres, cuja matriz de escrita se afasta de proposições androcêntricas e se reveste de roupagens interseccionais e não universais.

2. 1 Pensando o espaço de experiência das mulheres encarceradas: uma introdução histórica a partir das permeabilidades prisionais

Refletir acerca do espaço de experiência, considerado como uma categoria histórica, implica em admitir que todas as histórias foram construídas com base na experiência de um povo e nas suas expectativas de futuro. Mas, antes de perpassar por essa afirmação central, é importante aclarar as categorias da teoria da história apontadas. Nesta pesquisa, utilizo as categorias propostas por Reinhart Koselleck, tanto no que se refere ao espaço de experiência, quanto ao horizonte de expectativa, resguardadas algumas singularidades que pontuarei adiante. Koselleck considera espaço de experiência como um *passado atual*, aquele em que acontecimentos são experienciados e memórias são criadas, individual e conjuntamente; já o horizonte de expectativa, também criado individual e conjuntamente, é o *futuro presente*, aquele que ainda não foi experienciado, mas que pode ser previsto ou, minimamente, conjecturado, com esperança ou com angústia (Koselleck, 2006, p. 309-310).

A experiência e a expectativa não se confundem, pois possuem formas diferentes. Elas são categorias históricas que devem ser consideradas, simultaneamente, dentro de uma análise de interdependência (Koselleck, 2006, p. 306). Reinhart Koselleck utiliza essas categorias para criar bases e dar forma à história dos conceitos, produzindo elos entre passado e futuro. Importa dizer que, não obstante a aferição de que as histórias foram e são construídas com base na experiência presente e na expectativa futura, Koselleck deixa claro que as deduções

das expectativas não são absolutas, ou seja, embora as duas categorias estejam sempre imbricadas, o horizonte de expectativa não é determinante para acontecimentos vindouros, já que podem surgir coeficientes de mudança no percurso temporal (2006, p. 310).

O *espaço de experiência* e o *horizonte de expectativa* são categorias meta-históricas, utilizadas por Koselleck para observar os estratos de tempo, por essa razão importa dizer que esse tempo com o qual os olhares da análise se preocupam não é o mesmo tempo da natureza, cujos fatos ocorrem cronologicamente. O tempo histórico, nesse caso, tem um ritmo diferente daquele da natureza (Santos, 2015b, p. 205). Assim, para observar o encarceramento durante a pandemia, Hugo Leonardo Rodrigues Santos utilizou a categoria de *tempo social* que dialoga muito mais com o tempo histórico, do que cronológico, e destacou que, para as pessoas privadas de liberdade, a percepção de tempo não é a mesma das demais pessoas.

Durante o isolamento pandêmico, existiu uma sensação temporal mais lenta do que de costume, o que gerou reverberações também distintas no que se refere à saúde mental e psíquica das mulheres encarceradas (Santos, 2023, p. 39-40). Esse adoecimento prisional, potencializado pela COVID-19, foi alvo de reflexões por Elaine Pimentel, que destacou as dificuldades em torno das incertezas acerca dos dados publicados, ainda muito nebulosos, e das subnotificações. Ela sublinhou que o adoecimento mental não necessariamente se inicia no cárcere. Muitas vezes, as afetações psíquicas existem antes do aprisionamento, devido às vulnerabilidades das pessoas perseguidas pelo sistema punitivo – oriundas de um mecanismo sociopolítico complexo que, majoritariamente, aprisiona perfis semelhantes de pessoas e de crimes – e apenas são intensificadas pelas condições carcerárias (Pimentel, 2023, p. 91-94).

Embora as duas categorias de experiência e expectativa nesta pesquisa sejam utilizadas para finalidades distintas das propostas por Koselleck – que as utiliza para estabelecer intersecções temporais na história dos conceitos – entendo não haver prejuízo de adaptação, já que o próprio autor destaca a possibilidade de que as experiências adquiridas estão suscetíveis às modificações com o tempo, a partir de aberturas a perspectivas diferentes (2006, p. 312). Pretendo, no entanto, na presente subseção, me ater mais detidamente à construção de um espaço de experiência, deixando para momento posterior algumas considerações sobre as projeções do horizonte de expectativa.

Traçar esse espaço de experiência acerca do ambiente carcerário feminino, pensando o tempo dentro da perspectiva social, não é tarefa fácil. É necessário entender, didaticamente, que o que pretendo desenhar como experiência é fruto de expectativas pretéritas aliadas a

coeficientes de mudanças diversos. Entendo que o espaço de experiência vivenciado na prisão feminina, e especificamente no estado de Alagoas, somente pode ser pensado a partir dos movimentos passados de consolidação de características e dinâmicas próprias. Apenas com a compreensão desses movimentos é que será possível estabelecer as singularidades do mencionado espaço e, só então, inserir a COVID-19 para pensá-la como novo e extraordinário fator de mudanças, capaz de alterar o espaço e inspirar diferentes percepções ao horizonte. Afinal, para perceber se esse fator foi efetivamente modificativo ou não, é preciso entender a formação social e as dinâmicas existentes até então. Penso que fincar a pandemia em um espaço de experiência sem apontar suas bases seria um descuido metodológico, razão pela qual proponho alguns esclarecimentos sobre o *passado atual* das prisões femininas, mantendo a afirmação de que todas as histórias foram construídas a partir da experiência de um povo e na sua expectativa de futuro.

A prisão nem sempre foi o lugar destinado ao cumprimento de pena. Em verdade, a concepção do que é pena pode ser variável conforme o período e o local considerado. Partindo de uma formação cultural brasileira por meio da qual os colonizadores europeus tomaram posse de terras nacionais, fazendo prevalecer seus costumes, em total descompasso com os povos originários e, posteriormente, escravizando legalmente africanos trazidos ao Brasil; a concepção de pena, nessa conjuntura, fosse ela pública ou não, estava especialmente desvinculada da ideia de prisão enquanto estabelecimento de privação de liberdade. Dentro de um conjunto de punições, amplamente considerado, a prisão surge como pena a partir de uma ideia de *humanidade* do sistema punitivo somente no século XVIII, passando por um período reformista, no início do século seguinte. O processo reformista, este sim, foi mais ou menos contemporâneo a própria ideia de prisão enquanto pena (Foucault, 2014, p. 223-226). Para Eugênio Raúl Zaffaroni, inclusive, a prisão nesses termos é fruto do iluminismo (2013, p. 61).

No que compete ao sistema punitivo destinado aos escravos, acredito que não seria possível, fidedignamente, sintetizá-lo de maneira unificada e uníssona. Por essa razão, limitarei a análise ao olhar de apenas duas lupas, pois acredito que esses são pontos cruciais para a construção do pensamento punitivo brasileiro hodierno. O primeiro deles refere-se a uma coexistência de penas públicas e privadas dentro de um sistema, considerado, moderno. Na esfera pública, a polícia efetuava prisões e fazia um controle urbano da população escrava que servia aos senhores sem feitores, como espécies de favores, em grande medida alheia a prisão e ao cumprimento efetivo de pena (Ferreira, 2009, p. 180).

Ao narrar um processo de homicídio, no qual cinco escravos mataram, intencionalmente, seu capataz em meados do período imperial, Nilo Batista elucida a razão pela qual não era querido, pelo dono desses escravos, suas respectivas condenações: a prisão dos escravos representaria perda de mão de obra escrava (2012, p. 5-14). Criava-se um sistema penal público de constantes concessões aos interesses privados, por meio do qual era mais rentável e útil as penas corporais do que a prisão. Além disso, cada senhor de escravo montava seu próprio processo penal, com regras, delitos, gravidades, valor probatório, penas e demais critérios próprios (Koerner, 2001, p. 211), o que, por consequência, impedia a construção de um sistema punitivo isonômico e público. Isso acontecia porque, não obstante o sistema punitivo legal continuasse vigente, os senhores destinavam aos seus escravos as penas que desejavam diante de condutas que eles entendiam por desviantes e/ou criminosas, com total discricionariedade, dentro da dimensão que criavam – leia-se, alheios aos aspectos legais – e com a anuência por omissão da esfera pública.

O segundo ponto, diretamente oriundo do primeiro, se refere à outorga das primeiras legislações penais do império e à disputa de quem seriam as pessoas consideradas cidadãos pela legislação. Como pioneira nessa outorga legislativa, destaco a Constituição de 1824. Em importante pesquisa sobre o tema, Marcos Lustosa Queiroz analisou as discussões dos deputados na Constituinte de 1823, trazendo ao debate várias falas divergentes entre si, mas com um ponto em comum no que se referia ao *medo branco*. Dentro de um cenário de instabilidade política, com partidos liberais e conservadores na disputa por independência cada um à sua maneira, comentava-se, coloquialmente, o agigantamento de um terceiro partido, o partido dos negros (Queiroz, 2017, p. 116).

Trazendo para essa equação a importância simbólica da influência da Revolução do Haiti na América Latina, a liberdade perquirida nas discussões da Constituinte era uma liberdade capaz de ser controlada, sobretudo com relação aos escravos. O texto constitucional não deveria ser capaz de modificar as estruturas e as hierarquias sociais e raciais de uma organização escravocrata (Queiroz, 2017, p. 142). O *medo branco* (também chamado de haitianismo) pode ser compreendido como o receio que as classes altas possuíam de perder, minimamente, o domínio da hierarquização social que colocava os negros, livres ou escravizados, em patamares inferiores. Esse sentimento refletiu na Constituinte, onde uma das grandes questões ponderadas foi a construção da cidadania brasileira. O resultado foi o silêncio dos penalistas e uma Constituição que desconsiderava os escravos como cidadãos (Batista, 2012, p. 36). Essa conceituação pretérita de quem é cidadão no Brasil passou por

diversas modificações ao longo do tempo, mas a sociedade se (re)construiu a partir dessa mesma estratificação racial (Gonzalez, 2020, p. 249).

Para Nilo Batista, o poder punitivo privado (chamado, por ele, de doméstico) resistiu às novas proposições legislativas, inclusive, de forma estratégica (Batista, 2012, p. 15). Isso porque, não obstante as vastas discussões da Assembleia Constituinte de 1823, os comandos legislativos eram destinados às pessoas brancas e/ou de classes altas. A permissividade legislativa fazia com que os castigos privados de natureza corporal resistissem. O Código Criminal de 1830 caminhou no mesmo sentido, trazendo expressamente a figura do *castigo moderado* – punições corporais permitidas na relação entre senhores e escravos (Batista, 2012, p. 31). A dificuldade estava na ausência de conceituação do que deveria ser considerado *castigo moderado*, já que o Código Criminal não trazia indicativos objetivos para isso.

Paralelamente, a Constituição de 1824 abolia os açoites, a tortura e as demais penas cruéis, enquanto o Código Criminal de 1830 mantinha a pena de galés, a pena capital e os castigos corporais (Angotti, 2018, p. 41). Era uma balança entre as necessidades de uma pseudomodernidade que chegava ao Brasil e a manutenção de um país, cuja cultura escravocrata ansiava em manter-se viva. Acredito que a lacuna no Código acerca do conceito de *castigo moderado* era, inclusive, proposital, já que, para que houvesse uma harmônica coexistência entre as penas públicas e privadas, era necessário ofertar autonomia aos senhores de escravos. Nesse período, o local oficial para o recolhimento prisional era chamado de Casa de Câmara e Cadeia. Na cidade de São Paulo, as estruturas desse estabelecimento eram precárias e existiam dois pavimentos: o superior, destinado ao órgão do controle municipal, e o inferior, destinado à prisão (Salla, 2006, p. 36-37). Esse sistema punitivo permitia uma simultaneidade entre a aplicação de penas corporais e as penas de prisão, entretante ela não era, ainda, a punição por excelência no Brasil (Ferreira, 2009, p. 180).

Como o sistema punitivo é bastante variável e pode ser vislumbrado de diversas maneiras, a depender do tempo e do local onde é analisado – e, justamente por essa razão, optei por fazer essa introdução – a situação do Brasil não era exatamente igual a de outros países que começavam a ver na prisão um sinônimo de modernidade. Jeremy Bentham foi um grande nome da difusão do pensamento dito moderno, quando da sua proposição do princípio da inspeção. Bentham propunha um modelo de prisão, chamado Panóptico, que se estruturava arquitetonicamente em um círculo, com um alojamento para inspeção no centro e, ao redor, as celas dos detentos. Segundo ele, esse modelo era ideal para qualquer estabelecimento onde se pretendesse manter em observação um número grande de pessoas (Bentham *et al*, 2008, p. 19-

21). Aliado ao princípio da inspeção, que permitiria, supostamente, uma maior organização das pessoas, já que elas teriam a impressão de estarem sendo vigiadas o tempo todo, ainda que não efetivamente estivessem, Bentham justificava sua ideia também com base na utilidade. Para ele, o panóptico – esse tipo de prisão ideal – seria um local de obtenção de trabalho fácil e potencializado, onde o homem preso, não tendo nenhuma ocupação durante todo o dia, estaria ocioso e, em sendo contratado para trabalhar, sua desenvoltura laboral seria ofertada em potencial máximo, pois essa seria sua única função. Além disso, seria fácil corrompê-lo ao trabalho, mesmo com baixa recompensa, já que inexisteriam outras opções de mercado (Bentham *et al*, 2008, p. 53-54). Para Gabriel Ignacio Anitua, a ideia de um Panóptico era, ao mesmo tempo, conservadora e revolucionária (2008, p. 218).

O Panóptico surgia em um cenário de insatisfação com as penas públicas de caráter físico. É certo que essa insatisfação não era universal – e podemos, claramente, observar a não universalidade a partir do já citado exemplo de sociedade escravista brasileira –, mas a prisão já tinha se tornado o modelo institucional punitivo por excelência nos Estados Unidos e na Europa desde o início do século XIX (Aguirre, 2009, p. 39). Nesse pontapé, as prisões deram os primeiros passos para sua popularização, no momento histórico em que muitas sociedades ansiavam por modernidade. Elas começaram a deixar de ser meio *para* punição e passaram a, efetivamente, ser meio *de* punição. Para Foucault, a prisão é uma nova forma de mecanismo disciplinar desenvolvido pelo poder de classes e que, a partir desse momento em que ela se tornou punição por excelência, passou a colonizar a instituição judiciária (2014, p. 223-224). Esse é um ponto de reflexão importante nesta pesquisa, pois a relação entre aprisionamento e sistema judiciário envolve diretamente a pergunta-problema proposta.

Ainda que tardiamente e sob certa resistência, a ideia da prisão enquanto pena por excelência começou a chegar na América Latina, e foi no Rio de Janeiro a construção da primeira penitenciária dessa região. As obras da Casa de Correção do Rio de Janeiro começaram em 1834 e apenas foram finalizadas em 1850, período em que Chile, Peru, Equador e Argentina também sediaram o início dessa primeira fase das reformas prisionais latino-americanas (Aguirre, 2009, p. 41). As modificações refletiam a consolidação do novo modelo punitivo. Também na primeira metade do século XIX, nos Estados Unidos, existiam construções de novas estruturas prisionais, diferentes das já consolidadas naquele momento – os modelos que vigoravam à época eram as *poorhouses*, *workhouses* e *almshouses* (Melossi; Pavarini, 2006, p. 181) –, fruto das contestações das leis coloniais que estruturavam o sistema punitivo estadunidense até então (Tocqueville; Beaumont, 2005, p. 106).

Apesar de não ser exatamente a reprodução do Panóptico, o sistema penitenciário filadelfiano, precursor nessa nova invenção estadunidense de controle social, se baseava em um isolamento celular, na obrigação do silêncio, na meditação e na oração (Melossi; Pavarini, 2006, p. 186-188). O que o diferenciava da proposta de Bentham era, principalmente, a ausência de exploração pelo trabalho, o que, no entanto, parece também ter sido um dos motivos de seu fracasso. Considerando que a América passava por um processo gradativo de criminalização da importação de escravos e a consequente redução da força de trabalho, houve uma nova demanda de reintrodução do trabalho produtivo no cárcere, o que pode ser percebido na proposta de sistema carcerário de Auburn, também nos Estados Unidos, onde a exploração de mão-de-obra carcerária estava presente (Melossi; Pavarini, 2006, p. 189-190 e 226).

Para Bruna Angotti, o final do século XIX no Brasil foi marcado por um conflito entre o liberalismo e o positivismo que reverberava no plano legal (2018, p. 46), o que me parece ser uma afirmação bastante coerente e que, em menor medida, ainda permeia o sistema punitivo brasileiro atual que tende a criminalizar perfis de pessoas tendenciosamente². A preocupação dos criminólogos, desse período, era a compreensão do que determinava as causas da criminalidade e quais eram as distinções entre o homem criminoso e não criminoso. Essas inquietações variavam entre buscas biológicas e psicológicas (Machado, 2005, p. 81). As ideias positivistas foram bem aceitas por autores brasileiros que, majoritariamente, as defendiam. Nina Rodrigues foi um expoente brasileiro na aceitação dos fatores deterministas, característicos do pensamento positivista. Remando contra a corrente dominante no Brasil, estava Tobias Barreto, que adotava uma postura moderada e bastante cautelosa com relação à aceitação positivista (Santos, 2015a, p. 15).

O século XX contemplou as reverberações de uma série de reformas prisionais iniciadas ainda no século anterior. Estudos importantes acerca da sociologia das prisões começaram a surgir ao redor do mundo e foram muito significativos para uma nova percepção da condição do aprisionado e dos novos rumos para onde o sistema punitivo estava caminhando. Autores como Donald Clemmer (1958), Gresham Sykes (2017), Erving Goffman (2015), Augusto Thompson (2002) e Julita Lemgruber (1999) contribuíram consideravelmente para o estudo da sociologia das prisões. Denomino essas percepções de

² Trabalhos como o de Geová da Silva Barros, *Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito* (2008) e de Ana Luiza Pinheiro Flauzina, *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro* (2006), são exemplos de estudos que, sob diferentes lentes, comprovam empiricamente a seletividade do sistema punitivo brasileiro, o que corrobora com a permanência de ideias positivistas na sociedade brasileira.

paradigma clássico; uma expressão utilizada por Sérgio Adorno e Camila Dias e que bem reflete a ideia de uma unificação no padrão de análise da época (2017, p. 436).

Na obra *The Prison Community*, até hoje sem tradução para o português, Donald Clemmer (1958) entende a prisão como espaço fechado à cultura e sociabilidade do mundo exterior. Assim, a sociedade maior – que seria a externa – possuiria normas, valores e leis comuns, porém distintos da sociedade carcerária, identificada como uma subcultura dentro da cultura. Ao ser preso, o indivíduo adentraria num universo diferente, sendo necessária uma nova adaptação social e cultural que o tornaria mais apto à vida na prisão, porém ao mesmo tempo menos apto à sociedade livre. Clemmer utiliza a expressão *cultura prisional* para se referir às especificidades da sociedade carcerária (1958, p. 294). A partir da sociabilidade com essa nova cultura, o preso estaria se distanciando de sua cultura social e familiar, já que as dinâmicas estruturais de ambos os espaços seriam independentes e não harmônicas. A incorporação dessa cultura seria inevitável; porém, ela aconteceria de maneiras graduais, a depender dos valores e ideias que os presos traziam consigo no momento da prisão. Cada indivíduo teria sua filiação, seus preceitos morais e sua estratificação social, cujas especificidades seriam determinantes no grau e no tempo de assimilação da cultura prisional (Clemmer, 1958, p. 298-299).

Além dos aspectos individuais, existiriam fatores próprios da prisão do indivíduo, tais como o tempo e o lugar do cumprimento da pena, que se somariam a forma como a cultura prisional se enraizaria na pessoa do aprisionado. A absorção dessas características prisionais foi chamada por Clemmer de *prisionização*. Cada preso individualmente teria a cultura prisional determinante em si, em maior ou menor grau, dentro de um processo de continuidade de incorporação cultural. Essa relação de prisionização estaria diretamente ligada à ressocialização, uma vez que quanto mais prisionizada a pessoa fosse, menos chances de ser ressocializada ela teria e vice-versa (Rossler Junior, 2020, p. 68).

A prisão era uma instituição, portanto, que gradualmente se fecharia à sociedade maior, formando uma instituição isolada. Essa ideia de que a prisão não permite – ou quase não permite – uma permeabilidade com o mundo externo é o que caracteriza o paradigma clássico da sociologia das prisões. Por assim dizer, obras que se situam entre as décadas de 1940 e 1980. Além de Clemmer, outro importante autor foi Gresham Sykes, a partir da sua

obra *The Society of Captives* (2017³), cujo título já denota ligeiramente a ideia da prisão como uma sociedade diferente das demais, como de fato o é. Para Clemmer, o que seria uma subcultura dentro da cultura, para Sykes poderia ser uma subsociedade dentro da sociedade. Porém, diferentemente de Clemmer, Sykes aponta um grau um pouco maior de porosidade entre os mundos prisionais internos e externos, muito embora ele ainda analise a prisão como uma instituição diferente e dotada de características únicas (2017, p. 119).

O poder do governante como justificativa às submissões dos encarcerados é um ponto recorrente na obra de Sykes, o que ajuda a explicar o motivo pelo qual ele denomina esses últimos de cativos. Ao fazer essa análise, percebo como as estruturas de governabilidade – no sentido administrativo das prisões – estão presentes na obra do autor. É ele, inclusive, um dos primeiros a reconhecer a prisão enquanto instituição falida estruturalmente, “uma vez que é incapaz de impor o poder total, tal como oficialmente pretende” (Adorno; Dias, 2017, p. 437).

Outra perspectiva importante na obra de Sykes diz respeito às *dores do cárcere*, também denominadas de sofrimentos do cárcere, que caracteriza as circunstâncias negativas a que são subordinadas as pessoas privadas de liberdade. Além da falta de liberdade ambulatorial – considerada a primeira grande dor do cárcere – são destacados *ataques a nível psicológico* dos aprisionados (Sykes, 2017, p. 118), sintetizados nos seguintes pontos: i) a privação de bens e serviços; ii) a privação de relações heterossexuais; iii) a privação de autonomia, e; iv) a privação de segurança.

Como Sykes faz sua análise especificamente na Penitenciária do Estado da Nova Jersey que é de segurança máxima (década de 50), há que se perceber que os sofrimentos apontados do cárcere são experienciados individualmente também em outras unidades menos rígidas. Importante dizer que ele não trata os encarcerados como universais, vez que as diferenças entre as percepções que cada um tem de si próprio e da sua condição de encarcerado são ressaltadas com preocupação. Todas as *dores do cárcere* confirmam o pensamento de Sykes de que a prisão é ambiente de relações distintas daquelas existentes no exterior da prisão. A permeabilidade não é ainda o centro da análise empreendida, já que o cárcere é entendido como mais ou menos apartado da sociedade geral. Uma das grandes distinções entre as percepções de Clemmer e Sykes é que o primeiro entendeu a prisão enquanto instituição autônoma e independente, já o segundo, por considerar a prisão como forma de controle e poder do Estado, a considera como instituição não autônoma.

³ A obra original foi publicada em inglês e sua primeira edição data de 1958. No entanto, a versão consultada foi publicada em 2017 no idioma espanhol, pela Editora Siglo Veintiuno, sob o título *La sociedad de los cautivos*.

Muito embora já tenha sido citada a tendência de Clemmer e Sykes de considerar a prisão como uma instituição em maior ou menor grau de fechamento, é de Erving Goffman o conceito de *instituição total* (2015, p. 11-12). Para ele, toda e qualquer instituição pode ter tendência ao fechamento, porém, algumas possuem maior tendência que outras. Várias características estruturam essa totalidade das instituições, dentre as quais se destacam duas: a imposição de regimentos previamente estabelecidos que determinam toda a rotina de uma pessoa, surrupiando sua autonomia de ser ela mesma – tanto físicas, quanto organizacionais – e a ruptura com o mundo externo.

A partir da conjugação dessas características, origina-se o fenômeno denominado de *mortificação do eu*, por meio do qual o encarcerado não se reconhece mais fora da instituição total. Ocorrem transformações pessoais e sociais tão intensas, que elas incidem diretamente na subjetividade da pessoa, fazendo com que ela seja apagada do convívio social a medida em que as características da *instituição total* são incorporadas no íntimo da pessoa reclusa (Goffman, 2015, p. 23-40).

A tradução da obra de Goffman consultada traz a expressão *mortificação do eu* para representar essas dores em razão da reclusão, porém Elaine Pimentel chama atenção para o termo original utilizado pelo autor: *mortificação do self*. Essa ênfase é importante porque o sentido de *self* ultrapassa a simples ideia do *eu*, uma vez que alude a uma perspectiva coletiva, social, de construção cotidiana, por meio de processos e interações entre pessoas. O *self* representa tanto a face da autoidentidade, quanto o princípio de que pessoas com determinadas características tendem a ser valorizadas a partir dessa condição identitária. Ou seja, a maneira como uma pessoa age e se autodetermina gera uma conexão com o mundo social. Essa conexão, para Goffman, cria uma exigência moral de que os outros indivíduos identifiquem alguns tipos de pessoas e as tratem e as valorizem de acordo com esse tipo social a que elas pertencem (Pimentel, 2015, p. 44-45).

Importante dizer que Goffman não trata especificamente dos estabelecimentos prisionais, mas de instituições totais de forma geral. É apenas a partir das análises de manicômios, sob o viés sociológico, que Goffman consegue generalizar as características das instituições totais, tal como o é a prisão. Não percebo esse ponto como demérito da obra, mas tão somente como um alerta para as especificidades que circundam o sistema carcerário, que podem ser em maior ou menor grau diferentes daquelas percebidas nos manicômios. O mesmo acontece com Sykes, cuja análise é direcionada a um estabelecimento prisional específico, com circunstâncias próprias de uma prisão de segurança máxima. Outro detalhe é

que Goffman, embora atento às peculiares de gênero na mortificação do *self*, não faz qualquer aprofundamento sobre a perspectiva feminina.

Os paradigmas clássicos dos norte-americanos, apresentados até aqui, influenciaram a compreensão do funcionamento prisional no Brasil. Augusto Thompson, cuja obra *A Questão Penitenciária* foi uma das pioneiras no país com uma abordagem mais sociológica, utilizou-se das proposições de Clemmer para explicar um processo por ele denominado de *assimilação* da sociedade prisional (2002, p. 23). Algumas transformações vivenciadas na prisão e destacadas por Thompson são: o anonimato, a subordinação, o nivelamento das roupas, a admoestação, a utilização e/ou conhecimento de gírias próprias, a solidão, a pressa nas refeições, o comportamento sexual anormal, a desconfiança, tudo isso acaba sendo assimilado como um *golpe* pelo custodiado (Thompson, 2002, p. 24). O que Clemmer chama de *cultura prisional*, Thompson denomina *dogmas da comunidade prisional* (2002, p. 24).

Ao assimilar os dogmas, a personalidade do custodiado seria modificada, o que geraria dificuldades quando ele retornasse à sociedade livre. Thompson acrescenta, ainda, a *assimilação* desses dogmas prisionais ao pessoal custodiador. Não obstante as distinções, sobretudo, no que se refere ao grau de hierarquia entre custodiados e os membros da administração prisional, Thompson refletiu que o poder da *assimilação* poderia ser percebido em qualquer pessoa que estivesse dentro do cárcere, dada a intensidade de suas particularidades, dessa forma “todos os partícipes da relação penitenciária sofre[ria]m os efeitos da prisionização” (2002, p. 26), inclusive, os policiais penais e demais administradores. Thompson, assim como os demais autores clássicos, não aborda as peculiaridades da assimilação prisional feminina.

Julita Lemgruber é quem inova completamente diante das proposições expostas até aqui. Lemgruber fez pesquisa empírica, com observação participante (1999, p. 10) no Instituto Penal Talavera Bruce, no Rio de Janeiro, único estabelecimento destinado ao cumprimento de pena de prisão por mulheres naquele Estado no final da década de 90, quando da pesquisa de Lemgruber (1999, p. 23-26). Aqui, já percebo um primeiro ponto de distinção entre as absorções das culturas prisionais nas prisões femininas quando comparadas às masculinas, já que a ausência de outros estabelecimentos leva à coexistência de uma heterogeneidade ímpar de mulheres consideradas infratoras.

Outra distinção revelada na pesquisa é a retenção de objetos na entrada das internas ao estabelecimento feminino. Diferente de outras instituições, muitos itens materiais

permanecem com a mulher após sua prisão – a exemplo, Julita cita blusas de mangas compridas, casacos, calças compridas na cor azul e, a critério da Administração, objetos de valor também podem permanecer com as mulheres – o que revela um rompimento particular com o mundo externo, uma vez que muitas vezes esses objetos que permanecem na posse das detentas, servem como elemento distintivo de sua personalidade e status socioeconômico fora do cárcere (Lemgruber, 1999, p. 45-46).

Ou seja, essa permanência já evidencia uma continuidade entre as relações internas e externas aos muros da prisão. No entanto, essa continuidade não significa uma facilidade na adaptação. As mulheres privadas de liberdade precisam desenvolver mecanismos próprios de adaptação para mitigar as dores da prisão, reorganizando-se em um novo sistema de relações sociais com papéis definidos e inerentes à condição de aprisionada. Esse novo sistema tem denominações específicas, próprias dos jargões prisionais. Lemgruber as sistematizou da seguinte forma: *cagete, cadeeira, política, bacana, madrinha, maluca, guria, fanchona, meeira, cobertura, negociante e subversiva*. Cada presa se identificaria com alguma dessas personalidades, explicadas detidamente por Lemgruber, para adaptar-se (1999, p. 104-115).

Os *dogmas da comunidade* prisional, no Brasil, foram também interpretados por José Ricardo Ramalho em uma pesquisa realizada a partir de entrevistas feitas com os próprios detentos em meados da década de 1970 e intitulada *Mundo do Crime: a Ordem pelo Averso* (1979). Na obra, Ramalho faz o exercício de tentar compreender os meandros do sistema prisional por meio da fala daqueles que o integram na condição de *criminoso*. O reflexo disso é que as expressões trazidas na obra são exatamente àquelas utilizadas entre os presos. A *massa do crime*, por exemplo, seria o emaranhado de regras não formais seguido pelos presos que efetivamente dedicavam suas vidas à prática de atividades criminosas ou não, mas que estivessem sob o convívio uns dos outros em estabelecimentos prisionais, sendo sua influência estendida aos que já tivessem saído da prisão (Ramalho, 1979, p. 42-43).

Essa constatação de Ramalho de que existia uma perpetuação das regras da prisão para o ambiente externo, já no século XX, pode permitir concluir que os estabelecimentos prisionais, no Brasil, estavam mais propensos a uma maior *abertura*, considerando, inclusive, as particularidades na consolidação das prisões no país e suas reformas em meados do século XIX. As trocas entre os mundos externo e interno já existiam, ainda que houvesse particularidades na sistemática interna. A permeabilidade entre o mundo externo e o mundo interno das prisões é assunto presente em muitos estudos sobre o tema, abordada mais ou menos superficialmente, seja para negar, seja para afirmar sua existência.

Considero permeabilidades as conexões existentes entre os mundos externo e interno da prisão. Isto é, os fenômenos que permitem que eles se mantenham em contato, em atualização, fomentando um ao outro, positiva ou negativamente. Utilizo, para isso, o conceito de vasos comunicantes de Rafael Godoi (2017), bem como os próprios exemplos que ele traz, em sua obra *Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos*, fruto de sua tese de doutorado, para pensar de onde surgem essas conexões. Godoi realizou uma pesquisa empírica em presídios de São Paulo, evidenciando as permeabilidades carcerárias que ele convencionou chamar de *vasos comunicantes*.

Os vasos comunicantes seriam mecanismos perenes ou ocasionais de contato e articulações entre os mundos de dentro e de fora da prisão (Godoi, 2017, p. 77). Para Godoi, os vasos comunicantes podem ser lícitos (visita semanal de familiares e advogados, correspondências postais, jumbos, serviços de pecúlio, televisão e rádio, assistências religiosa, social ou judiciária, saídas temporárias e o próprio contato com os policiais penais) ou ilícitos (trocas de bilhetes e uso de aparelhos celulares) e põem em comunicação dois mundos que, embora cheios de bloqueios, mantêm-se em constante troca e fortalecimento. É importante perceber que o desenvolvimento da sociedade e da tecnologia fortaleceu ainda mais esses diálogos. A aparição de aparelhos telefônicos sem fio, por exemplo, permitiu facilidade da comunicação dentro das prisões, além da possibilidade de acesso às redes sociais que servem como meio de informação e de articulação bastante poderoso e rápido.

Não restam dúvidas quanto à importância dos *paradigmas clássicos*, já que de fato as prisões possuem, ainda hoje, peculiaridades muito próprias de instituições fechadas. Nesse sentido, quando ocorre o rompimento do convívio social, cada pessoa mantém seu próprio *fechamento* em diferentes intensidades à sociabilidade carcerária. No entanto, não entendo, nesta pesquisa, os estabelecimentos prisionais como instituições fechadas em essência, pelo menos, não atualmente. Entendo pela manutenção do contato, do diálogo e/ou de trocas intensas com o ambiente externo, o que gera uma coexistência de características nem tanto antagônicas entre si: aquelas que identificam as pessoas presas pelas singularidades que lhe tocam o cárcere e, por outro lado, a manutenção dos vínculos com o ambiente externo à prisão e que permite, também, a continuidade de vínculos – ainda que em menor escala do que se aspira. Em razão da pandemia, algumas permeabilidades foram rompidas, gerando um novo cenário no espaço de experiência carcerário, como ponderarei adiante nesta seção.

É possível perceber um vasto caminho percorrido pela prisão para pensá-la em sua atual configuração, com meandros muito próprios e, ao mesmo tempo, distantes entre si.

Ainda que pareça contraditório, existem características que são inerentes a uma parcela grande das prisões brasileiras, ao mesmo tempo em que outras tantas peculiaridades devem ser percebidas e encaradas com seriedade, diante do contexto geográfico, temporal e cultural em que se encontram. Prova disso foram as análises sociológicas de Clemmer, Sykes, Goffman, Thompson e Lemgruber. Volto a utilizar o exemplo das permeabilidades do cárcere para solidificar essa posição: os fluxos de entrada e saída de pessoas e objetos no cárcere masculino são singulares, quando comparados aos femininos, assim como os mesmos fluxos em prisões menores são singulares, quando comparados a complexos prisionais maiores.

As prisões femininas, por exemplo, têm demandas de higiene pessoal distintas daquelas presentes nos presídios masculinos (Queiroz, 2019, p. 182). As visitas também ecoam facetas distintas entres os presídios masculinos e femininos. São poucos os homens que visitam as mulheres na prisão. Na prática, quem visita mulher presa é também outra mulher, muitas vezes, mães ou mulheres que fizeram as vezes de mães. Mulheres que são, majoritariamente, pretas e pobres (Prado, 2003, p. 84-85).

Também há distinções na interiorização dos presídios, cuja dinâmica é diferente entre cidades maiores e menores. Uma pesquisa importante para pensar as dinâmicas e impactos dos estabelecimentos prisionais em uma cidade interiorana é a de Giana Silvestre, realizada na cidade Itirapina, em São Paulo. Giana explica que, naquele município, existem dois estabelecimentos prisionais, chamados de P1 e P2, e que há uma relação direta entre o comércio municipal e as dinâmicas das penitenciárias (2011, p. 96-97), sobretudo, no setor de transporte e hospedagem nos finais de semana quando ocorrem as visitas na unidade (2011, p. 99).

Considerando desde já que as permeabilidades carcerárias femininas são bastante singulares, destaco que elas não podem ser pensadas isoladamente, seja quando são refletidas sob o viés do tempo social, seja quando se está diante do tempo puramente cronológico. Passarei, portanto, a analisar a consolidação das unidades prisionais femininas, enquanto estabelecimentos independentes dos masculinos. Paralelamente, tentarei demonstrar nas subseções seguintes como essa conjuntura de estruturação punitiva reflete, até os dias atuais, nos diálogos travados entre os mundos interno e externo ao cárcere.

2. 2 O surgimento das primeiras prisões femininas no Brasil

Partindo da ideia de que o cárcere é um ambiente feito para homens e com características masculinizadas, as prisões femininas são verdadeiras violências de gênero exercidas por um Estado patriarcal (Pimentel, 2017, p. 173). Essa é uma violência que está associada ao próprio surgimento dos primeiros estabelecimentos voltados ao aprisionamento feminino na esfera pública. Até a segunda metade do século XIX, inexistiam prisões separadas para o aprisionamento de mulheres. O cárcere era concebido para homens, recebia homens considerados criminosos e, paralelamente, recebia também algumas mulheres consideradas criminosas (Aguirre, 2009, p. 50).

A iniciativa de construir prisões destinadas ao cumprimento de pena feminino não foi de responsabilidade do Estado, mas de grupos religiosos e filantrópicos. Antes disso, como o número de mulheres presas era ínfimo quando comparado ao masculino, havia pouca preocupação estatal em separar o convívio entre homens e mulheres, o que gerava, por corolário, diversas situações de violências, abusos, maior contaminação de doenças sexuais e outras explorações corporais. O surgimento dos primeiros cárceres latino-americanos destinados exclusivamente às mulheres se deu somente na segunda metade do século XIX, inicialmente, no Chile, no Peru e na Argentina (Aguirre, 2009, p. 50-51).

Nesse cenário, a Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d'Angers, uma instituição fundada na França, cresceu e ganhou espaço em países da América Latina. Sua chegada ao Brasil aconteceu ainda no início de 1890 (Angotti, 2018, p. 145-146). O protagonismo da Congregação começou a se sobrepor aos papéis punitivos, formalmente laicos, do Estado. Isso porque o cumprimento de pena feminino passou a fazer parte dos encargos das irmãs da Congregação. “A maioria das prisões femininas foi instalada em conventos, com a finalidade de induzir mulheres ‘desviadas’ a aderir aos valores de submissão e passividade” (Espinoza, 2004, p. 85).

As penas destinadas às mulheres, que deveriam ser previstas na legislação penal, tiveram como direção principal de gestão a moral e os dogmas dos ensinamentos bíblicos. A prisão era sinônimo de penitência, uma vez que os principais direcionamentos das irmãs da Congregação preocupavam-se com o salvamento de almas e a cura moral das mulheres que, de acordo com os dogmas católicos, somente cometiam crimes por estarem pecando e perdidas rumo ao encontro de Deus (Angotti, 2018, p. 143). O crime era considerado mais um

pecado que um descumprimento de normas legais. Não existia, em verdade, uma preocupação com a punição criminal, ou sequer com a ressocialização dessas mulheres. Existia uma falta de interesse por parte do Estado em criar estabelecimentos prisionais femininos e, concomitantemente, havia o anseio católico de disseminar seus ensinamentos e dogmas pelo mundo. Esse foi o cenário em que Congregação se estabeleceu no Brasil.

Os estabelecimentos de aprisionamento feminino eram denominados por Carlos Aguirre de *casas de depósitos* (2009, p. 51). Assim, as *casas de depósito* eram clausuras que recebiam “mulheres desamparadas socialmente, sem família, sem trabalho honesto, sem proteção, prostituídas e perdidas” (Angotti, 2018, p. 143), e, ainda, “esposas, filhas, irmãs e criadas de homens de classe média e alta que buscavam castigá-las ou admoestá-las” (Aguirre, 2009, p. 51). Sendo assim, eram realmente casas em que as mulheres indesejadas eram depositadas. Essas mulheres não eram, necessariamente, criminosas, mas aquelas que destoavam do que lhes era esperado socialmente. A criminalidade masculina sempre foi encarada como mais normal do que a feminina (Davis, 2018, p. 71).

Assim como o Estado, a sociedade civil também apoiava o trabalho das irmãs do Bom Pastor, que, embora não fosse uma instituição de caráter público em essência, promoviam, como formas de penitência, tarefas de educação, formação e aperfeiçoamento profissional e doméstico, além de responsabilidades pessoais de higiene. Tudo isso com o intuito de ensinar os serviços considerados femininos. Essa ausência de separação formal entre as responsabilidades punitivas do Estado e da Congregação acabava sendo uma maneira de resolver o problema pacificamente, sem que houvesse muitos questionamentos. Foi nesse contexto que os primeiros estabelecimentos prisionais, construídos exclusivamente para mulheres surgiram. Foram eles o *Instituto Feminino de Readaptação Social*, em Porto Alegre, o *Presídio de Mulheres de São Paulo* e a *Penitenciária de Mulheres de Bangu*, no Rio de Janeiro, todos sob os cuidados das irmãs do Bom Pastor (Angotti, 2018, p. 152-156).

Um fator curioso era que, embora a administração ficasse sob encargo das irmãs do Bom Pastor, o Estado fazia questão de manter um certo nível de fiscalização para demonstrar soberania. Esse poder estatal era formalizado nos contratos firmados, que continham cláusulas prevendo, por exemplo, vistorias a serem realizadas pelos Conselhos Penitenciários e uma administração superior à das irmãs realizada pela *Penitenciária Central do Distrito Federal*. Havia previsão contratual, também, de mecanismos consultivos, por meio dos quais as irmãs apenas poderiam aplicar sanções disciplinares nas detentas ou permitir suas saídas, desde que houvesse a aprovação de diretores da administração estatal (Angotti, 2018, p. 153-155). Era

uma forma de o Estado manter-se, ainda que burocraticamente, ativo no funcionamento do sistema prisional, ao passo em que, na prática, se esquivava da gestão do aprisionamento feminino. Uma contradição confortável para ambas as instituições, o Estado e a Congregação.

Podemos pensar, portanto, que ambas as formas de aprisionamento feminino eram danosas: tanto as prisões unificadas – para homens e mulheres sem distinção e sob uma perspectiva binária de gênero – quanto a criação de prisões destinadas exclusivamente às mulheres, onde a laicidade não era um elemento constitutivo e as punições se baseavam em mecanismos de penitência. Em ambas as situações a figura feminina é vista com inferioridade, a partir de lugares predeterminados a serem ocupados de cuidado doméstico e atividades de responsabilidade familiar. Suas transgressões, não necessariamente criminosas, eram sinônimos de desrespeito à ordem cristã e as penalidades refletiam silenciamentos e mortificações. Essas destinações dos crimes-pecados nas prisões femininas refletem, de acordo com o que analisa Elaine Pimentel, as marcas do sexismo patriarcal que continua, mesmo nos tempos atuais, aniquilando, simbolicamente, as identidades e essências que caracterizam os corpos feminizados (2017, p. 175). Como relata Elaine Pimentel, “logo na chegada, as mulheres deixam suas roupas e adereços e passam a usar o fardamento da unidade prisional. Cortam as unhas e são orientadas a manter os cabelos presos. A vaidade [...] representa perigo” (2017, p. 175).

Em verdade, o ser mulher no sistema penitenciário representa, por si só, uma potencialização da suposta inferioridade criminal feminina. Em síntese, essa é a conjuntura em que se estruturou as primeiras penitenciárias destinadas ao cumprimento de pena de mulheres no Brasil. Percebo que muitos desses meandros ainda ecoam atualmente no sistema carcerário e menosprezam as necessidades femininas. Continuadamente, vou afunilar um pouco essa análise para trazer o contexto das mulheres especificamente presas pelo crime de tráfico de drogas, pois é o tipo penal que propus para a pesquisa empírica.

2. 3 Reflexões sobre o aprisionamento de mulheres pelo tráfico de drogas

Assim como a prisão teve um percurso complexo e não linear, até sua atual consolidação como mecanismo de punição, a criminalização de substâncias entorpecentes também teve uma multifacetada trajetória até tornar-se um dos grupos de delitos que mais

encarceraram no Brasil e, sobretudo, que mais encarceraram mulheres. As discussões sobre drogas são marcadas pela interdisciplinariedade (Pimentel; Santos, 2016, p. 394). Debruçar-se sobre o aprisionamento de mulheres desperta a necessidade de pensar o problema de maneira conectada e enraizada a fatores plurais, isto é, perceber as capilaridades que podem estar, em maior ou menor grau, ligadas às motivações de uma massificação da prisão feminina e das condições desse aprisionamento.

Além das demandas de política criminal, conjugo essa pesquisa com outras tantas voltadas à sociologia, à criminologia, à arquitetura, à economia e, como está mais intimamente ligada à pesquisa empírica proposta por mim, à processual penal. Tento construir uma lente de percepção que permita a observação horizontal com os fatores de raça, classe, faixa etária e gênero cruzados e indissociados. Esse esforço epistemológico é necessário para a compreensão mais aprofundada da realidade carcerária feminina e precisa ser pensado como parte de um campo do saber ainda em desenvolvimento (Pimentel; Bordalo; Wanderley, 2023, p. 61). Entendo, portanto, que pesquisas com abordagens centrais de gênero são parte significativa na construção das epistemologias feministas do sistema punitivo.

Sobre o aprisionamento por tráfico de drogas, consultei alguns dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), dentre os quais destaquei dois: o 8º Ciclo e o 12º Ciclo de análises, que correspondem às informações referentes ao período, respectivamente, de janeiro a junho de 2020 e janeiro a junho de 2022 da população carcerária brasileira. Destaquei esses dois porque o primeiro deles se refere ao período em que a pandemia de COVID-19 foi decretada pela OMS (março de 2020) e a segunda, o período mais recente divulgado quando da escrita desta pesquisa. Na consulta, constatee que 15.306 (quinze mil, trezentas e seis) mulheres estavam presas por tráfico de drogas no Brasil no 8º Ciclo, no ano de 2020, o que corresponde a 48% do total (DEPEN, 2020, p. 13-14), enquanto 14.260 (quatorze mil, duzentas e sessenta) mulheres estavam presas pelo mesmo tipo penal no 12º Ciclo, no ano de 2022, correspondendo a 44% do total (DEPEN, 2022, p. 13-14).

Devo explicar que as porcentagens não estavam disponíveis nos dados do INFOPEN, mas fiz o cálculo considerando o número de mulheres presas por tráfico de drogas e o número total de mulheres presas no país. Em ambos os ciclos, o tráfico de drogas corresponde a pouco menos que metade do número de mulheres presas. No estado de Alagoas, o Mapa Carcerário fornecido pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas (SERIS AL) do plantão de 19 a 20 de março de 2020, quando da decretação de estado de pandemia, indicava que 221 (duzentas e vinte e uma mulheres) mulheres estavam recolhidas no

Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, único destinado ao cumprimento de pena em regime fechado do estado (SERIS, 2020b, p. 1).

No entanto, não existem, nos mapas fornecidos pelas SERIS AL, a classificação quanto aos tipos penais, o que impossibilita, parcialmente, compararmos os percentuais a nível estadual. Já no que se refere aos dados de mulheres presas sob monitoramento eletrônico, o mesmo mapa carcerário indica que, de 190 mulheres presas, 94 são tipificadas pelo crime de tráfico de drogas, o que corresponde a um total de 49% de mulheres (SERIS, 2020b, p. 1). Isoladamente, esses dados já fornecem indícios para a reflexão de que os crimes previstos na Lei de Drogas representam um dos maiores fatores de aprisionamento de mulheres no país. Importante dizer que considero aqui tráfico de drogas como uma síntese de todos os tipos penais previstos na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, comumente conhecida como Lei de Drogas (Brasil, 2006).

A assimilação da mulher enquanto criminosa é um assunto que merece destaque, pois reflete, diretamente, na sua posição dentro do cárcere. Até meados do século XIX, na América Latina, o controle punitivo destinado às mulheres acontecia no âmbito privado, no bojo familiar, onde, primeiro os pais e depois os maridos, mantinham controle legal sobre as mulheres de seu convívio. Apenas quando não conseguiam *domesticá-las*, as mulheres eram levadas para conventos, casas de correção ou reformatórios (Del Olmo, 1998, p. 12) – conforme já expus na subseção imediatamente anterior. Essa relação de dominação da mulher pelo homem é elemento constitutivo da própria sociedade. Segundo Maud Perruci, a construção de família – tal como percebemos tradicionalmente – formou-se na Antiguidade Clássica, concomitantemente, à formação das famílias enquanto seios sociais patriarcais e dentro da divisão social do trabalho (Perruci, 1983, p. 69-70). Ou seja, o modelo patriarcal, tanto nas famílias quanto na divisão social do trabalho, é algo enraizado na estruturação da sociedade. Podemos pensar em uma indissociabilidade desde a gênese familiar. Para Elaine Pimentel, também dentro dos meandros do sistema de justiça criminal, persiste uma divisão sexual do trabalho que se apresenta na disposição da mulher criminosa em atividades criminosas estratégicas (Pimentel, 2013, p. 54). O tráfico de drogas é um exemplo dessa divisão sexual do trabalho na criminalidade.

No final na década de 1990, Rosa Del Omo publicou uma pesquisa em que ela faz uma retomada histórica, buscando respostas às ausências de pesquisas sobre a relação das mulheres com os delitos de drogas. Em razão dessa lacuna acerca da posição da mulher no tráfico de drogas, há um certo desconhecimento sobre os padrões exatos da relação

mulheres/drogas. Durante muito tempo, até meados do século XX, as pesquisas consideravam que o tráfico de drogas – amplamente considerado – estava relacionado à figura masculina, enquanto a posição da mulher, nesses crimes, apenas era considerada quando estava ligada à gravidez ou às psicopatologias (Del Olmo, 1998, p. 7).

Na América Latina, Rosa Del Omo aponta que as manifestações criminais femininas demandam compreensão acerca das condições sociopolíticas da região. Ainda no final do século XX, houve um crescimento dos empregos informais, dentre os quais as mulheres eram maioria nas categorias de desemprego e subempregos, não obstante elas fossem responsáveis pela subsistência de um em cada três lares (Del Olmo, 1998, p. 10-11). Foi nessa conjuntura, de necessidade econômica, que as mulheres intensificaram suas posições nas relações de crimes de drogas, mas ainda com funções limitadas e sem protagonismo nas posições de chefia; às mulheres era destinado o papel de *mulas*, cuja responsabilidade era o de transportar drogas, por vezes em seus próprios corpos (Del Olmo, 1998, p. 12), o que corrobora o entendimento de que a divisão sexual do trabalho está também bastante presente no desempenho das atividades destinadas às mulheres no tráfico de drogas.

Com o passar dos anos, a relação entre as atuações criminalizadas, voltadas aos crimes de drogas, continua bastante hierarquizada. Em pesquisa um pouco mais recente, Luciana Peluzio Chernicharo observou, por meio de pesquisa empírica, a participação feminina no crime de tráfico de drogas no Rio de Janeiro. Luciana retomou pesquisas anteriores para fazer uma análise quantitativa de dados oficiais e acrescentou novas perspectivas a partir de entrevistas realizadas com mulheres presas no estado. Uma das principais conclusões a que chegou foi a destinação de espaços específicos no tráfico de drogas para as mulheres, que refletem inferioridade hierárquica, seja pelos salários baixos ou pelo desígnio de atividades, supostamente, inerentes à aptidão feminina. A autora explica, ainda, que a figura do homem não é exclusiva na posição de empresário – expressão abrangente às posições de superioridade – dentro dos delitos de drogas, mas é majoritária (Chernicharo, 2014, p. 106-107).

O crescimento da economia informal na América Latina, sobretudo no final do século XX era controlado em grande medida pelas mulheres (Del Olmo, 1998, p. 11). A inferiorização feminina nos delitos de drogas é apenas uma das muitas consequências de uma divisão sexual do trabalho originada desde a construção de sociedade patriarcais arcaicas e que ainda está bastante potencializada na sociedade hodierna. Essa complexidade de relações interpessoais e a posição da mulher no crime são aspectos que estão diretamente ligados ao fenômeno sociopolítico conhecido como feminização da pobreza. Um olhar epistemológico é

fundamental para entender as imbricações que constroem a subalternização das mulheres nas relações criminosas dos delitos de drogas, bem como em todos os meandros do sistema carcerário feminino. O termo feminização da pobreza foi cunhado por Diane Pearce em 1978 e se refere ao aumento das mulheres em situação de pobreza, bem como ao crescimento da chefia de famílias lideradas por mulheres em situações de pobreza (Pimentel; Bordalo; Wanderley, 2023, p. 61-62).

Para Ligia Trindade, apesar de essa feminização ser anterior ao aprisionamento, ela é potencializada e se perpetua no cárcere. Essa é uma das formas que temos atualmente no Brasil de gerir a pobreza por meio de políticas criminais, onde o encarceramento em massa, necessariamente seletivo, ampara-se na guerra às drogas e vulnerabiliza mulheres já economicamente vulnerabilizadas (Trindade, 2018, 163 e 168-169). A posição de subalternidade da mulher que está na rede do tráfico de drogas, seja dentro ou fora da prisão, é consequência direta da construção de uma sociedade baseada em políticas públicas androcêntricas, que privilegia necessidades masculinas, inclusive, no sistema punitivo. (Trindade, 2018, p. 170-171).

Além da divisão sexual do trabalho no tráfico, importa também dar ênfase à divisão racial desse trabalho já tão precarizado pelas relações sexistas. Patricia Hill Collins, ao pensar o trabalho das mulheres negras nos Estados Unidos após a Segunda Guerra Mundial, afirmou que os padrões de gênero e raça eram determinantes no ingresso de pessoas negras ao mercado de trabalho. Com relação às mulheres negras, em geral, elas conseguiam trabalhos de meio período, com baixa remuneração e sem garantias ou benefícios (Collins, 2019, p. 121).

Embora a juventude negra tivesse protagonizado reivindicações progressistas nas gerações anteriores, que ocasionaram projetos sociais voltados à promoção da democracia racial nos Estados Unidos nos anos de 1950 e 1960, os jovens negros e negras desse período não usufruíram de resultados significativos. Pelo contrário, o que Patricia Hill Collins destaca é que os jovens não eram otimistas com relação ao mercado de trabalho. A democracia racial só existia na teoria. Com o fortalecimento do tráfico nas décadas seguintes nos Estados Unidos, o ingresso no trabalho informal ilícito cresceu muito entre a juventude negra, o que “levou homens e mulheres a ingressar[em] na economia informal de diferentes maneiras, de acordo com o gênero. O meio das drogas se tornou um grande empregador de homens negros jovens, e as mulheres negras jovens recorriam a eles em busca de apoio financeiro” (Collins, 2019, p. 122). Essa não era uma realidade exclusiva da América do Norte.

Lélia Gonzalez também destacou na América Latina o mito da democracia racial nas relações de trabalho, que pretere a juventude negra, ainda que os jovens negros e negras tenham igual ou melhor capacitação técnica para atuar (2020, p. 45-48). Isso não significa dizer que a precarização do trabalho de pessoas negras desagua no ingresso ao tráfico de drogas. O que se quer enfatizar é a correlação entre os fenômenos aqui estudados e as categorias de gênero, raça e classe, com todas as suas nuances e reverberações.

É preciso voltar a advertir que a realidade, tanto das posições femininas no tráfico de drogas, quanto das mulheres encarceradas pelo mesmo crime, são singulares. Cada mulher carrega consigo sua própria história, sua identidade, suas motivações e percepções. Até aqui, o que tentei mostrar foram pesquisas que retratam macro-histórias dos últimos séculos, sobretudo, na América Latina, a fim de construir esse espaço de experiência maior e bastante potente dentro da macro-história, que não pode ser negligenciado. No entanto, cada mulher tem uma história que é só sua e que, também, não pode ser negligenciada. Dito isso, histórias como a de Dona Nenê da Vila Brasilândia, bairro da zona norte de São Paulo, que ficou bastante famosa na cidade, ainda na década de 1960, por comandar o tráfico de drogas da região, existem e precisam ser mencionadas (Fonseca, 2009, p. 7-10).

Seu nome era Floripes Souza de Oliveira, mas o apelido Nenê a precedia. Ela era uma mulher do interior de Alagoas, que foi morar, ainda criança, na cidade de São Paulo, quando os pais decidiram se mudar em busca de condições de vida melhor (Nenê da Brasilândia, 2023). Dona Nenê é um exemplo de mulher que, ainda no século passado, quebrou paradigmas acerca da ausência de protagonismo feminino no tráfico de drogas. Ainda assim, um fator masculinizador que me chamou atenção na história de Nenê foi que, em uma das versões contadas, ela foi apresentada como sucessora do marido na posição de chefe do tráfico (Fonseca, 2009, p. 7). Essa versão foi disseminada em algumas matérias jornalísticas da época que contavam a história de Nenê (Nenê da Brasilândia, 2023).

Entretanto, em uma entrevista concedida por um dos filhos da Nenê ao podcast *Nenê da Brasilândia*, produzido pela Rádio Novelo, ele negou qualquer envolvimento do seu pai e marido da Nenê com atividades criminosas, relatando, inclusive, que o genitor era um homem religioso, que viva distante das relações de tráfico estabelecidas pela esposa (Nenê da Brasilândia, 2023). Outra curiosidade no protagonismo da Nenê é que, no mesmo podcast, foram relatadas algumas conexões feitas entre as propensões criminosas dela e o fato de que seu pai teria pertencido ao bando de Lampião – cangaceiro mais famoso do sertão nordestino. Essas necessidades em estabelecer dependências entre uma mulher, que ocupava um espaço

social e cultural de poder, e os homens do seu convívio, em uma tentativa de motivar suas ações e ampará-las em figuras masculinas, são indicativos do lugar que se espera que seja ocupado por mulheres. As submissões podem ser visualizadas também, de forma latente, nessas histórias de inegável protagonismo feminino.

No que se refere à realidade alagoana, destaco a importante pesquisa *Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas* publicada em 2008 pela professora Elaine Pimentel. Na pesquisa, fruto de sua dissertação de mestrado em sociologia, ela constatou que, no contexto alagoano das mulheres presas por tráfico de drogas, o envolvimento criminoso nem sempre está vinculado ao caráter mercadológico e financeiro do tráfico, mas são exercidas muito mais em razão de relações de afeto estabelecidas com homens que cercam o convívio feminino. Isso não significa dizer que a autora negue o envolvimento de mulheres com o tráfico de forma independente às suas relações afetivas, mas o que se destaca são as multiplicidades causais e a preponderância das relações afetivas, seja conjugada às necessidades financeiras, seja autonomamente (Pimentel, 2008, p. 23).

Posteriormente, no ano de 2016, Carla Patrícia Serqueira Lima realizou a pesquisa intitulada *As mulheres nas redes do tráfico de drogas em Alagoas*, apontando a conclusões semelhantes às de Elaine Pimentel. Por meio da realização de entrevistas, Carla Patrícia percebeu não há uma conduta padrão no ingresso das mulheres para o tráfico de drogas no estado de Alagoas (Lima, 2016, p. 56). Ainda assim, o que pude perceber, nessa pesquisa de Carla Patrícia, é que, majoritariamente, as mulheres continuam entrando nas redes do tráfico por influência do algum homem do seu convívio, normalmente os companheiros; no entanto, a permanência no tráfico é que se dá por motivos diversos, entre eles, o vício, as dificuldades financeiras e a continuidade afetiva com seus companheiros.

Além disso, apenas uma das mulheres entrevistadas por Carla Patrícia relatou exercer posição de liderança no tráfico. Essa entrevistada, porém, apesar de estar presa em Alagoas, trabalhava para o tráfico da região metropolitana de São Paulo, o que corrobora com as conclusões de que, na realidade alagoana, a posição das mulheres no tráfico continua sendo uma posição de subalternização. Outra questão relatada, pela própria entrevistada, foi a de que ela apenas ocupava a liderança das atividades criminosas de forma escondida e em nome do marido que havia sido preso antes dela (Lima, 2016, p. 69-70).

Ou seja, percebemos sim uma aparição das mulheres dentro das redes do tráfico, mas em um protagonismo ainda muito insipiente. Majoritariamente, e, sobretudo, na realidade

alagoana, as relações de afeto permanecem sendo portas de entrada para atividades criminosas dessa natureza. Por fim, nesta subseção, tratei alguns apontamentos acerca da pandemia de COVID-19 para o sistema de justiça criminal alagoano, especialmente focados nos meandros e nas reverberações desse período pandêmico para o aprisionamento de mulheres.

2. 4 Pandemia de COVID-19 no cárcere: preocupações iniciais

Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou situação de pandemia devido a desenfreada disseminação viral do coronavírus pelo mundo (WHO, 2020). Novas configurações às permeabilidades carcerárias foram percebidas muito rapidamente. Inicialmente, os primeiros indícios estavam ligados à interrupção das visitas de familiares e advogados, e a suspensão do envio das feiras. Em meio ao cenário de singularidades e universalizações que moldam o cárcere, a pandemia mudou significativamente o cotidiano das prisões. Minha opção por trazê-la, como meio de mudanças e possíveis rupturas no espaço de experiência prisional, deve-se à hipótese de que esse fator tende a ressignificar algumas práticas punitivas. Não pretendo, ainda, afirmar nem tampouco negar que essas ressignificações caminham para um sentido mais ou menos progressista. O que pretendo perquirir é justamente a construção desse espaço de experiência para, só então, nas seções posteriores, perceber as indicações, sejam de novas caracterizações prisionais, seja de uma retomada cíclica de caracterizações já existentes.

Tendo a experiência como “o passado atual, aquele no qual os acontecimentos foram incorporados e podem ser lembrados” (Koselleck, 2006, p. 309), a pandemia representou um elemento inesperado nas expectativas prisionais, justamente, por ter representado uma necessidade de reinterpretação das experiências. Com a decretação da OMS, as visitas ao sistema carcerário foram impedidas, assim como a entrada de alimentos e produtos de higiene enviados por familiares que ajudam na complementação das refeições e na manutenção da limpeza nas celas. A assistência jurídica presencial nos primeiros meses também foi cessada. Estruturalmente, em um cenário de normalidade, as prisões já são ambientes insalubres, com níveis altos de superpopulação, alimentação com baixo valor nutricional e com condições de saúde precárias. A intensificação desses fatores durante a pandemia foi e continua sendo preocupante (Infovírus, 2021, p. 11-12).

Seguramente, posso dizer que esses não são problemas criados a partir da pandemia. Porém, sem dúvidas, foram potencializados por ela. Isso porque a situação de precariedade nos estabelecimentos prisionais brasileiros já era alvo de investigações e críticas há algum tempo no Brasil. Como exemplo, posso citar as discussões presentes na ADPF 347, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro (STF, 2015), e o HC STF nº 143.641, que determinou a concessão de prisão domiciliar às mulheres gestantes, puérperas ou mães com filhos de até 12 anos e/ou com necessidades especiais sob sua responsabilidade, desde que não reincidentes e cujos crimes em questão não tivessem sido praticados com violência ou grave ameaça contra descendentes (STF, 2018).

Tão logo a situação de pandemia foi decretada, as visitas foram suspensas no sistema prisional de todo o país e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, com o objetivo trazer diretrizes aos Tribunais e aos magistrados à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pela COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo (CNJ, 2020a).

Muitas medidas desencarceradoras estavam abarcadas no bojo da recomendação, com o intuito de preservar a vida e a saúde das pessoas privadas de liberdade. Entre elas, estavam a reavaliação de prisões provisórias e a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, nos termos do artigo 4º, da Recomendação nº 62/2020, que tratou da fase de conhecimento do processo criminal; e, ainda, a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto ou a concessão de prisão domiciliar para os que cumprissem regime aberto ou semiaberto, nos termos do artigo 5º, do mesmo ato normativo, que tratou da fase de execução do processo criminal (CNJ, 2020a, p. 5-7).

No que se refere à execução penal de mulheres encarceradas, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ propõe que os magistrado, com competência sobre a execução penal considerem a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto de mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco (CNJ, 2020a, p. 6). Não restam dúvidas de que o Estado, figurativamente considerado na imagem do CNJ, entende que não existem elementos razoavelmente eficazes dentro do sistema carcerário que permitam o cuidado e a preservação da saúde de pessoas encarceradas. No mesmo sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do seu porta-voz para Direitos Humanos, destacou problemas estruturais já

existentes nas prisões, não apenas do Brasil, mas da América Latina como um todo, que impossibilitavam o fornecimento de saúde pública adequada e, portanto, permitiriam uma rápida disseminação do coronavírus (Câmara dos Deputados, 2020).

As medidas desencarceradoras são claras na Recomendação nº 62/2020 do CNJ e visam à redução dos riscos epidemiológicos aos quais as pessoas presas estão suscetíveis. Ocorre que, não obstante as preocupações nacionais e internacionais com a situação carcerária na pandemia, pesquisas realizadas em diferentes Estados da federação demonstram que houve uma baixa adesão das recomendações por parte dos magistrados. Em uma investigação realizada no Distrito Federal, Nathália Brito e Welliton Maciel perceberam que a pandemia se iniciou com uma política de transparência por parte da Vara de Execuções Penais. No entanto, com o crescimento do número de casos no sistema prisional, os dados foram colocados em sigilo judicial e os boletins acerca da saúde dos presos contaminados foram negados aos familiares. No mesmo trabalho, constatou-se que, ainda em março de 2020, foram concedidas prisões domiciliares aos internos que estivessem sob regime semiaberto e domiciliares humanitárias. Já em maio do mesmo ano, foram divulgados casos de mortes no sistema, bem como casos de recuperação da COVID-19. Não obstante o aumento de casos, a Vara de Execuções Penais do mencionado estado negou o pedido da Defensoria Pública que, em caráter coletivo, pleiteava a concessão de prisões domiciliares. A justificativa para denegação foi a suposta efetividade dos protocolos sanitários adotados até então, entre eles o impedimento de visita de familiares e a utilização de equipamentos de proteção individual (Brito; Maciel, 2022, p. 154-156).

Em outra pesquisa, coordenada pelo professor Marcelo Mayora Alves e publicada, com resultados preliminares, no *Boletim Informativo Desgarrado nº 1*, do Núcleo do Pampa de Criminologia, foram analisadas 231 decisões proferidas em sede de *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entre 24 de março a 05 de maio de 2020 – primeiras semanas após a decretação de pandemia pela OMS. Das 231 decisões, algumas foram descartadas por questões metodológicas formais, restando 204 para análise. Dentro do número observado, 91,66% dos *habeas corpus* foram denegados, o que representa quase a totalidade dos pedidos (Alves, 2020, p. 6). Importa dizer que as medidas desencarceradoras propostas pelo CNJ, quando da Recomendação nº 62, são de 17 de março de 2020; ou seja, anteriores às análises das decisões acima. As duas pesquisas citadas suscitam a hipótese de que os magistrados tenderam a aderir diminutamente as recomendações do CNJ.

Em outra pesquisa realizada pelo Grupo *Poder, Controle e Dano Social* da Universidade Federal de Santa Catarina, constatou-se que, de 486 decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2020, cujos pedidos eram de liberdades provisórias ou prisões domiciliares, baseados na pandemia da COVID-19, apenas em 13 decisões os pedidos foram concedidos – menos de 3% do total. Em 448, os pedidos foram negados e em 25 os pedidos restaram-se parcialmente concedidos ou prejudicados (Budó; Chelotti; Lopes, 2021, p. 63).

O contexto de pandemia e as decisões dos tribunais foram alvo de estudo em vários estados da federação por muitos pesquisadores, a fim de perceber os diálogos travados a partir da Recomendação nº 62/2020 do CNJ. As preocupações iniciais com o risco de contaminação no cárcere eram grandes, mas ainda pouco nítidas devido à necessidade de isolamento social também entre os pesquisadores e os seus campos de trabalho. Situando, portanto, minha pesquisa neste cenário, a próxima seção é destinada a análise empírica das decisões em sede de *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Alagoas.

3 ANÁLISE QUALIQUANTITATIVA DOS *HABEAS CORPUS* IMPETRADOS EM FAVOR DE MULHERES PRESAS POR TRÁFICO DE DROGAS NO TJ/AL ANTES E DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Na seção anterior, propus algumas reflexões acerca do aprisionamento feminino e iniciei a construção de um panorama pandêmico no ambiente carcerário. No bojo desse espaço de experiência apresentado até aqui, gostaria de dar mais ênfase à publicação da Recomendação nº 62 pelo CNJ, em 17 de março de 2020, que trazia medidas preventivas à propagação da COVID-19, tanto no sistema prisional, quanto no socioeducativo, conforme já apontado. Em síntese, o parágrafo único do artigo 1º da normativa explicava que as finalidades específicas das recomendações lá elencadas eram: i) a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados e demais agentes públicos que integrassem os sistemas prisionais e socioeducativos, sobretudo, os que compusessem os grupos de risco; ii) a adoção de medidas que reduzissem os fatores de propagação; e, iii) a garantia da continuidade da prestação jurisdicional, nos moldes do devido processo (CNJ, 2020a).

Especificamente sobre o aprisionamento feminino, merecem maior destaque os artigos 4º e 5º da Recomendação nº 62/2020, por meio dos quais os magistrados, com competência na fase de conhecimento e de execução criminal, foram orientados a reavaliarem os processos de sua incumbência no sentido de rever prisões provisórias evitáveis e garantir a diminuição de risco de contaminação às condenadas, com revisão do cronograma de saídas temporárias e concessão de prisão domiciliar, entre outras providências (CNJ, 2020a). Além da reavaliação das prisões provisórias, existia a orientação de que fosse observada a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva. Vale dizer que, em Alagoas, na data de publicação da normativa, existiam 157 mulheres presas no único estabelecimento prisional feminino do estado, o Santa Luzia. Delas, 75 eram presas provisórias, o que corresponde a 47,78%, e 82 eram condenadas, equivalente a 52,22% (SERIS, 2020a, p. 1).

Pesquisas demonstraram, no entanto, que no Superior Tribunal de Justiça (STJ) esses pontos da recomendação não foram observados. Daiana Ryu, ao analisar um recorte amostral de 50 *habeas corpus* impetrados na Corte, para extrair o reconhecimento da excepcionalidade nas decretações de preventivas, observou que em 44 decisões houve a denegação da ordem, afastando as diretrizes do CNJ. Entre as motivações, a autora afirmou que em 54% dos *writs* o

argumento para a denegação ou para o não conhecimento da ordem foi assentado no fato de a paciente não integrar grupo de risco para a COVID-19 (Ryu, 2022, p. 469-470).

Analisando na mesma Corte a concessão de prisão domiciliar para mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças menores de 12 anos antes e durante a pandemia, Marília Budó e Manuela Moser observaram também que a recomendação foi afastada, mesmo quando configurados os requisitos para a domiciliar nos moldes da normativa do CNJ. Os desembargadores alegaram que subsistiram *situações excepcionalíssimas*. As autoras concluíram que a Recomendação nº 62/2020, do CNJ não causou impacto no padrão de julgamento do STJ no período por elas analisado (Budó; Moser, 2023, p. 285).

Outros dispositivos da Recomendação merecem destaque porque possuem bastante relevância dentro do contexto de prevenção, celeridade e desencarceramento. O artigo 7º previu o reagendamento de audiências cujos processos tivessem réus soltos e previu, ainda, a priorização de agendamento para audiências por videoconferência de processos com réus presos. Foram também criadas instruções para a realização das audiências de custódia e para os procedimentos a serem adotados nas situações de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 (CNJ, 2020a). As proposições do CNJ estavam alinhadas à urgência em minimizar a propagação viral na realidade carcerária, que não possui meios eficazes de promover distanciamento e cuidados médicos necessários. Ela também considerava importante o prosseguimento da atuação jurisdicional que não poderia ser interrompida, mormente para as análises de processos com réus presos.

Nesse cenário, os magistrados detinham grande poder decisório sobre as medidas que seriam adotadas para a prevenção da propagação viral. O papel dos juízes, no entanto, já é alvo de várias pesquisas, desde antes da pandemia, que revelam uma tendência punitivista do Judiciário, distante da ideia de desencarceramento. Em sua tese de doutorado, Marcelo Semer analisou sentenças sobre tráfico de drogas de alguns estados da federação quanti e qualitativamente. Ao se debruçar sobre o papel dos juízes no sistema punitivo, ele estabeleceu um fio condutor entre as decisões e o grande encarceramento (2020, p. 294-296).

Semer destacou a presença do pânico moral no papel do juiz de maneira a constatar, no recorte por ele proposto, a existência de uma tendência jurisdicional, em que situações danosas do cotidiano pressionam os magistrados a ofertarem uma resposta à sociedade nem sempre amparada em respaldo, exclusivamente, legal. Isto é, a sociedade pressiona o juiz por respostas quando acha que está em um cenário insustentável de criminalidade, fazendo-o

decidir de maneira alheia à cientificidade. “Quanto mais cede ao senso comum, mais se alheia do rigor técnico, mais mergulha no pragmatismo envergonhado, menos consegue exercer o poder que tem às mãos” (Semer, 2020, p. 294).

O pânico moral está diretamente ligado ao sentimento de impunidade e de sensação de insegurança. Essas emoções bastante negativas levam a crer que o sistema punitivo não funciona ou que a comunidade é tolerante com práticas delituosas. No entanto, o medo do delito é diferente do delito em si. A confusão entre os dois fenômenos, do medo do delito e do delito propriamente dito, é potencializada pelos meios de comunicação de massa que fazem situações isoladas parecerem epidemias e vice-versa, criando diversos traumas sociais (Carvalho, 2010, p. 10-12). Nesse contexto, o aumento do punitivismo é argumento oportuno para fazer pensar que a máquina judiciária é eficaz. Esse falso artifício faz o senso comum confundir a eficácia com o eficientismo.

Ao analisar as tendências autoritárias das políticas criminais que resultam na expansão do sistema punitivo, Hugo Leonardo Rodrigues Santos elencou três características que perpassam conjuntamente essa engrenagem; são elas: o simbolismo do poder punitivo, sua emergencialidade e o seu eficientismo (2015a, p. 65). Aqui, interessa, sobretudo este último. A propensão das políticas criminais eficientistas dialogam bastante com as respostas do Judiciário, que tendem a ofertar o mesmo eficientismo sob uma roupagem de eficiência.

A busca por um padrão de eficiência nas decisões judiciais em larga escala origina a realização de acordos informais, que se inclinam à supressão de direitos e garantias fundamentais. Isso porque o princípio da individualização é escanteado e os fluxos intensos do processo penal são abreviados, fazendo com que surjam falsas perspectivas de eficiência (Valença, 2012, p. 40-41). O que se apresenta como eficiência, no entanto, é um escamoteado eficientismo – expressões que não podem ser confundidas. O eficientismo utiliza o sistema punitivo como *prima ratio*, por entender pelo ceticismo no que se refere a capacidade do Estado em resolver conflitos de natureza penal ou diminuir a criminalidade de outras maneiras que não a punição meramente retributiva.

Ocorre que, não necessariamente, essa solução é a mais eficiente. A eficiência se relaciona, por outro lado, com um bom desempenho das finalidades a que determinada medida se propõe a ter, adotando a minimização dos custos econômicos e sociais (Santos, 2015a, p. 75-76). Ou seja, uma política criminal ou uma decisão judicial eficiente é aquela que cumpre satisfatoriamente com o seu objetivo, de maneira individualizada, adentrando na

essência do problema e distanciando-se de paliativos. Por outro lado, o efficientismo está mais próximo de uma resposta rápida aos anseios populares, já que o senso comum descredibiliza amiúde o sistema punitivo, mas que não resolve, de fato, o que se propõe.

Essa simbiose entre as decisões judiciais e o senso comum, aquilo que é postulado pela sociedade, acaba gerando sentenças que se distanciam do rigor técnico, como foi percebido por Semer. O acolhimento do senso comum, que afasta o teor técnico das decisões, ocasiona um esvaziamento nas competências ínsitas dos juízes (Semer, 2020, p. 294). Ocorre que o juiz não é um ator que dá continuidade aos serviços de segurança pública dentro da ordem administrativa de controle. As funções administrativas da polícia, por exemplo, é que são amparadas pelo poder disciplinar e pelos princípios da conveniência e da oportunidade presentes na Administração Pública. Esse não é o caso da prestação jurisdicional, que requer uma atuação limitada à aplicação rigorosa dos ditames legais (Semer, 2020, p. 296).

Para Salo de Carvalho, o populismo punitivo tem sido aderido pelos magistrados brasileiros e um dos efeitos desse fenômeno é a centralidade da pena de prisão em regime fechado, mesmo com muitas ferramentas desencarceradoras normatizadas pelo nosso ordenamento (2010, p. 104). Nesse ponto, a racionalidade penal moderna é formadora de um sistema de pensamento que traz para o centro das punições o cárcere com protagonismo exclusivo. Esse sistema de racionalidade vem se consolidando no Ocidente, desde a segunda metade do século XVIII, e tende a naturalizar uma forma punitiva específica eleita pelo direito penal moderno. É a pena de prisão que assume esse lugar de domínio no sistema penal e monopoliza as empreitadas punitivas da racionalidade penal moderna (Pires, 2004, p. 40-41). Dessa forma, a sociedade como um todo clama pela prisão, sobretudo, a partir dos pânicos morais que se criam. Completamente imbricados no sistema, os magistrados acolhem os anseios populares e sentenciam conforme o pensamento da racionalidade penal moderna.

No contexto da pandemia, a Recomendação nº 62/2022, do CNJ, além de outros dispositivos normativos, foi permissiva à possibilidade de mudar essa lógica, pois trouxe medidas desencarceradoras, autorizadas em caráter emergencial, dada a urgência em garantir a saúde e o bem-estar da população carcerária naquele momento de intensa propagação viral. Maíra Machado e Natalia Pires consideraram a pandemia de COVID-19 uma *condição permissiva exógena às organizações institucionais*. Isso porque tratou-se de uma situação de crise que quebrou a *normalidade institucional* das prisões e possibilitou a adoção de novos protocolos e procedimentos que tentavam minimizar os danos sanitários (Machado; Pires, 2021, p. 2022-2023). Embora as medidas fossem apresentadas como emergenciais, é

importante dizer que os dispositivos da recomendação já encontravam respaldo legal e jurisprudencial desde antes da pandemia, conforme pontuarei mais adiante.

A normativa do CNJ entra nesse cenário com uma nova proposta de normalidade. Essa *condição permissiva* poderia ter transformado o sistema penitenciário sob o ponto de vista do desencarceramento. As medidas, por exemplo, de evitar prisões provisórias, observar o máximo de excepcionalidade nesses casos, de priorizar as audiências virtuais com réus presos, conceder prisões domiciliares às mulheres gestantes, puérperas e mães atendidas as condições previamente estabelecidas (CNJ, 2020a), entre outras normas desencarceradoras, não podem ser consideradas exclusivas do período de pandemia. Toda essa preocupação já estava esculpida no ordenamento desde antes da COVID-19. Não se trata de novidade. O que se esperava que acontecesse era o acolhimento mais urgente dessas medidas. No entanto, não foi o que aconteceu e aqui me utilizo das frustrações do professor Hugo Leonardo Rodrigues Santos, de que essa conjuntura de novos horizontes apenas *poderia ter acontecido* (2023, p. 42), mas as “expectativas progressistas foram frustradas pela lógica punitivista carcerocêntrica, que possui raízes profundas na sociedade brasileira. Mais uma vez, as aspirações de diminuição do *arquipélago penal* foram sublimadas [...]” (2023, p. 35).

A priori, não obstante a Recomendação nº 62/2020, do CNJ não ser norma cogente, a expectativa era de acolhimento das medidas desencarceradoras pelos magistrados, a fim de coadunar com as finalidades já apontadas por ela de evitar a propagação do vírus, mantendo a prestação jurisdicional. Além do número de pessoas presas não diminuírem, a pandemia trouxe, na verdade, o inverso: uma rigidez ainda maior nas decisões judiciais. Não diminuíram porque, segundo o quantitativo fornecido pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), em abril de 2020, antes da pandemia, o Brasil tinha 885.195 (oitocentas e oitenta e cinco mil, cento e noventa e cinco) pessoas presas; já em 2022, a população carcerária no país estava próxima ao número de 1 (um) milhão, chegando ao número de 919.651 (novecentas e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e uma) pessoas encarceradas. Isto é, nem diminuiu nem se manteve. Contrariando às expectativas, o número aumentou significativamente após a decretação de estado de pandemia.

E, no que se refere à rigidez ainda maior nas decisões, várias pesquisas em diferentes estados apontam isso. Já citei a pesquisa de Nathália Brito e Welliton Maciel no Distrito Federal, que apontou a negativa da Vara de Execuções Penais para o pedido da Defensoria Pública que pleiteava, coletivamente, a concessão de prisões domiciliares para pessoas presas que se enquadrassem no grupo de risco (Brito; Maciel, 2022, p. 154-156). E, mencionei

também a pesquisa realizada pelo Núcleo do Pampa de Criminologia no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que 91,66% dos *habeas corpus* analisados foram denegados, durante o período de 24 de março a 05 de maio de 2020, primeiros meses da pandemia (Alves, 2020, p. 6). Além dessas, outras pesquisas podem ser citadas.

Em análise aos *habeas corpus* julgados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entre dezembro de 2019 a maio de 2020, os pesquisadores Natália Pires, Maíra Machado e Henrique Wang perceberam que, quase 90% dos pedidos foram indeferidos. E, ainda, que a Recomendação nº 62/2020, do CNJ ou não fez diferença no resultado das decisões ou contribuiu ainda mais para enrobustecer o indeferimento (Vasconcelos; Machado; Wang, 2020, p. 549-550). Em outra investigação de *writs*, essa no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, durante o primeiro ano de pandemia, constatou-se que a grande maioria das decisões caminharam no sentido de denegação ou não conhecimento, uma vez que em apenas 12% dos julgamentos analisados a ordem foi de concessão (Quintão; Ribeiro, 2022, p. 111).

Dialogando com essas pesquisas, proponho nas linhas que seguem analisar o aprisionamento de mulheres e a resposta do judiciário alagoano durante o período de pandemia de COVID-19, a partir de um estudo qualiquantitativo dos *habeas corpus* impetrados no Tribunal de Justiça de Alagoas. Um dos objetivos centrais é perceber se houve uma continuidade na maneira de julgamento, sem grandes rupturas, ou se, por outro lado, houve uma abertura a novas perspectivas no sistema punitivo feminino do estado. Ou seja, busco elencar a tendência da Corte Estadual nas decisões proferidas em favor de mulheres presas por tráfico de drogas e o caminho percorrido pelos desembargadores durante a pandemia, se no mesmo sentido de outrora ou se noutras perspectivas.

3. 1 Notas iniciais e metodologia aplicada na pesquisa empírica

A escolha metodológica da presente pesquisa está vinculada, diretamente, ao período de isolamento social vivenciado desde 2020 em razão da pandemia decretada pela OMS. Pesquisas de campo estavam, temporariamente, inviabilizadas dentro e fora do sistema prisional. A primeira edição do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, datada de 16 de dezembro de 2020, já apresentava as pessoas privadas de liberdade como grupos vulneráveis que demandavam atenção, por considerá-las propensas a

“doenças infectocontagiosas, como demonstrado pela prevalência aumentada de infecções nesta população em relação à população em liberdade, sobretudo pelas más condições de habitação e circulação restrita” (Ministério da Saúde, 2020, p. 16). O Ministério da Saúde, por meio do Plano, reconhecia também que não havia viabilidade de adotar medidas não farmacológicas efetivas nos estabelecimentos prisionais (Ministério da Saúde, 2020, p. 16), o que fomentava ainda mais a necessidade de incluir as pessoas presas no grupo vacinal prioritário, dada a ausência medidas eficazes para evitar a propagação viral.

No entanto, não obstante esse reconhecimento, as pessoas privadas de liberdade não figuraram em nenhuma das três fases da campanha de vacinação constantes na primeira edição do Plano Nacional da Vacinação, que criava um cronograma inicial com base nas distribuições de vacinas planejadas pela farmacêutica AstraZeneca (Ministério da Saúde, 2020, p. 39-40). É importante dizer que o Plano de Vacinação mencionado foi elaborado com base em expectativas para o recebimento efetivo das vacinas que só aconteceria, de fato, a partir de 17 de janeiro de 2021, com a vacinação da enfermeira Mônica Calazans, primeira pessoa vacinada contra COVID-19 no país (Banddini; Fernandes, 2021). Além disso, as outras edições do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 já incluíam como prioridade a vacinação de pessoas privadas de liberdade.

Em 04 de fevereiro de 2021, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicou a Resolução nº 14 que recomendava que as Secretarias de Estados de Saúde e os departamentos responsáveis pela Administração Penitenciária seguissem as fases e o calendário do Plano Nacional (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021). A Resolução nº 14/2021 recomendava também que, além das pessoas privadas de liberdade, fossem incluídos no grupo prioritário de vacinação os funcionários que atuassem nas unidades de custódia e que, portanto, estariam em contato mais direto com as pessoas encarceradas.

No Estado de Alagoas, as primeiras edições do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 já previam, na primeira fase, a vacinação de idosos institucionalizados (≥ 60 anos), junto aos trabalhadores da saúde, os idosos (≥ 75 anos) e indígenas (GOV AL, 2021). Ou seja, desde o início do período vacinal, o Estado de Alagoas contemplou a vacinação das pessoas com 60 anos ou mais que estivessem institucionalizadas, tanto em hospitais de custódia, quanto em estabelecimentos prisionais. Houve, no entanto, omissão nesse primeiro momento quanto à vacinação das demais pessoas privadas de liberdade.

Percebi, nesse cenário de isolamento, que havia uma instância decisória superior que iria decidir sobre a legalidade dessa permanência no cárcere durante a pandemia: o Poder Judiciário. Nessa reflexão, entendi que *ouvir* o que o Estado estava dizendo para as mulheres presas também era de grande relevância para o fenômeno prisional durante a pandemia de COVID-19. Fiz a opção, portanto, de essa via metodológica. Decidi seguir pela análise processual. A escolha pela análise documental veio como reverberação das tantas incertezas que ainda se afirmavam, ativamente, durante a pandemia. Preciso, antes, afirmar que a pesquisa processual é uma pesquisa de natureza documental. Segundo Andréa Reginato, podem ser considerados documentos “artefatos cuja principal característica é o registro intencional de um texto” (2017, p. 194), assim, tanto os registros escritos, quanto a produção cultural, podem ser considerados documentos aptos a ser fonte de estudo documental.

Para Laurence Bardin, a análise documental objetiva interpretar um conteúdo e representá-lo de forma distinta da original, possibilitando um novo armazenamento daquele conteúdo. Essa nova interpretação pode obter muitas informações, com a análise quantitativa, e muita pertinência, com a análise qualitativa (Bardin, 2016, p. 51). Sobre a virtualidade dos documentos e sua autenticidade, Andréa Reginato entende que os documentos obtidos de maneira virtual são sim fontes válidas para a pesquisa, mas que demandam cuidados específicos no tocante à checagem de sua idoneidade (2017, p. 216). Dito isso, propus produzir uma análise dos processos judiciais em sede de *habeas corpus* impetrados em favor de mulheres presas por tráfico de drogas no Tribunal de Justiça de Alagoas, no período de um ano antes da publicação da Recomendação nº 62/2020, do CNJ, até um ano depois dessa mesma data, ou seja, de 17 de março de 2019 a 17 de março de 2021.

O objetivo é entender qual era a tendência do judiciário alagoano diante dessas prisões e como ele lidou com as mulheres encarceradas durante a pandemia. Optei por não analisar todos os processos em trâmite pela possibilidade de tornar a pesquisa inviável, no entanto, gostaria de analisar o máximo de processos possíveis a fim de obter resultados abrangentes. Naveguei online no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social (SERIS AL) e constatei que, segundo informações relativas ao Presídio Feminino Santa Luzia, mais da metade das mulheres estavam presas por tráfico de drogas. Das 233 mulheres presas, 126 estavam presas por essa incidência (SERIS, [s.d.]). Esse número sofreu algumas atualizações posteriormente, mas a grande incidência da prisão por tráfico continuava a ser uma constante. Por essa razão foi que escolhi analisar os processos em que se julgava o tráfico de drogas. A escolha pelo *writ* se deu pela suposição de que deveriam ser

pedidos julgados com mais agilidade, dada a possibilidade de uma prisão ilegal ou sua ameaça. Atualmente, todos os processos impetrados no TJ/AL são eletrônicos, ainda que o *habeas corpus* tenha sido feito à mão – ocasião em que deve ser digitalizado e protocolado.

Após a delimitação do objeto da pesquisa empírica, o próximo passo foi realizar o levantamento processual. Entrei no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, me dirigi a aba *Consulta Processual > Identificar-se* e realizei o cadastro para habilitação de consulta processual pública. Feito o cadastro, me dirigi a aba *Jurisprudência > Completa* e preenchi o que gostaria de pesquisar em *Pesquisa por campos específicos*. Os campos que preenchi foram *Classe, Assunto, Data do julgamento, Origem e Tipo de publicação*, respectivamente, da seguinte forma: Habeas Corpus Criminal; 287 – DIREITO PENAL⁴; 17/03/2019 até 16/03/2020; 2º grau; e, Acórdãos. Preenchidos os campos, cliquei em pesquisar e foram localizados 516 processos. Depois, repeti o mesmo procedimento, alterando apenas o campo *Data do julgamento* para 17/03/2020 até 16/03/2021 e, por fim, 17/03/2021 até 17/03/2021. Precisei fazer isso porque o sítio eletrônico não permite a pesquisa dentro de um lapso temporal maior que um ano no campo *Data do julgamento*. Essas duas últimas pesquisas, localizaram juntas 589 processos.

Finalmente, consegui totalizar 1.105 processos. No entanto, como a *Pesquisa por campos específicos* não permitia a identificação por gênero, precisei abrir cada um dos processos e fazer, manualmente, essa separação considerando apenas o nome social do réu ou da ré inserido no sistema. Há, portanto, uma lacuna, nesse ponto, que não pude sanar satisfatoriamente. Os campos existentes no sistema de consulta processual excluem marcadores de sexo e/ou gênero, de forma que é possível que algum dos processos selecionados não corresponda fielmente a identidade de gênero da pessoa cujo *habeas corpus* foi impetrado. Sendo assim, resigno-me a dizer que este é um hiato na pesquisa.

O próximo passo foi listar os processos em que a parte impetrante (paciente) era mulher com base no nome social apresentado. Cheguei, inicialmente, ao número de 76 processos. No entanto, para fazer a checagem desse levantamento, solicitei por e-mail ao setor de estatística do TJ/AL os processos julgados no período selecionado. Igualmente, fui informada sobre a impossibilidade de separar os processos referentes às mulheres e aos homens pacientes, de forma que o setor me encaminhou uma lista com todos os processos do

⁴ No campo *Assunto*, existe a imagem de uma lupa que, quando clicada, abre uma outra aba para que sejam selecionados os campos a serem pesquisados. Quando digitei *tráfico de drogas*, apareceram as opções referentes à i) Direito Penal; ii) Direito da Criança e do Adolescente; e, iii) Seção Cível. Selecionei apenas as opções referentes à *Direito Penal*.

período solicitado sobre tráfico de drogas. Recebi uma lista no Excel com 1.081 números de processos e fiz o mesmo procedimento de consultar no sistema cada um deles e selecionar àqueles que tinham mulheres como pacientes, de acordo com o nome social. Essa verificação me trouxe o número de 99 processos.

Por fim, como eu tinha encontrado na consulta pública – aquela realizada anteriormente no sítio eletrônico – o número de 76 processos, precisei fazer um cruzamento para checar quais já estavam presentes na lista fornecida pelo setor de estatística e quais precisavam ser acrescentados. Feito o cruzamento, cheguei no número final de 115 processos. Desses, 6 estavam fora do período que delimitiei para análise, embora se referissem a mulheres presas por tráfico de drogas, e apenas 1 não correspondia aos crimes previstos na Lei de Drogas, mas sim ao crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal (Brasil, 1940). Finalmente, elenquei 108 processos a serem analisados.

3. 2 Análise quantitativa das decisões em sede de *habeas corpus* do TJ/AL e suas reverberações a partir de uma investigação comparativa

A abordagem quantitativa é, segundo Laurence Bardin, uma análise feita a partir da *frequência de aparição* de alguns vetores ou elementos determinados em documentos ou mensagens (2016, p. 144). Para fazê-la, o pesquisador deve elencar itens a serem quantificáveis. Esse cômputo obtém, por meio de um método estatístico, dados descritivos alcançados com uma observação controlada, razão pela qual é considerado mais objetivo quando comparado à análise qualitativa (Bardin, 2016, p. 145). José Mário Gomes Neto, Luiz Felipe Andrade Barbosa e Alexandre de Paula Filho explicam que a análise quantitativa tem a finalidade de originar interferências descritivas ou causais, considerando a utilização de dados possíveis de serem quantificáveis, de forma que informações não estruturadas são organizadas pelo pesquisador para produzir dados numéricos sistematizados (2023, p. 25). Nesse primeiro momento, é essa estruturação de dados quantificáveis que me proponho a fazer.

No que se refere aos *habeas corpus*, segundo o inciso LXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (Brasil, 1988). Esse instituto esteve previsto em

todas as Constituições do Brasil desde a de 1891 e, inclusive, antes disso já estava previsto nos Códigos Criminal de 1830 e de Processo Criminal de 1832 (Lopes Jr., 2019, p. 1119-1120). Sua fundamentalidade resistiu, ao menos em limites teóricos, ao Estado Novo de Getúlio Vargas e à ditadura civil-militar de 1964. Em limites teóricos porque, embora o dispositivo legal estivesse e se mantivesse previsto no ordenamento durante os períodos mencionados, durante o Estado Novo, o governo colocou o país sob um estado de emergência, tendo sido suspensas algumas garantias constitucionais, entre elas a imposição de requisitos específicos para a concessão de *writs* (Toron, 2018, p. 29).

Também durante a ditadura civil-militar o governo restringiu a aplicabilidade do *habeas corpus* com a publicação do Ato Institucional (AI) nº 5, de 1969, que suspendeu o *writ* para crimes políticos e contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Esse refreamento já vinha sendo, gradativamente, minorado desde os anos anteriores, mesmo antes do AI nº 5 e mesmo contrariando decisões judiciais adversas ao governo, devido aos anseios militares que, por diversas vezes, censuravam os direitos fundamentais aos perseguidos políticos para além da esfera processual (Carmo; Cabral, 2021, p. 248).

Sobre a previsão constitucional vigente do *habeas corpus*, o primeiro ponto que quero destacar é que o legislador de 1988 utilizou a expressão “conceder-se-á sempre”, ou seja, não se trata de mera discricionariedade do julgador, mas de dever de concessão, desde que presentes os pressupostos legais. Adentrando ainda mais no processamento do *habeas corpus*, é preciso também observar atentamente os artigos 647 e seguintes, do Código de Processo Penal. Embora o *habeas corpus* esteja previsto no Título III do Código, que fala sobre as nulidades e os recursos no processo penal, estamos diante de uma ação autônoma de impugnação, ou seja, uma reclamação processual julgada em processo autônomo, independente do anterior que ensejou a prisão ou a sua iminência. Além disso, considerando a urgência constitucional garantida à apreciação do *habeas corpus*, importante dizer que ele é um procedimento sumário, cuja dilação probatória é vedada. Ou seja, por ser uma ação que requer agilidade processual, já que analisa a liberdade ambulatorial das pessoas e possíveis ilegalidades decorrentes dela, a sua cognição é limitada às provas pré-constituídas.

Para esta pesquisa, foram analisados 108 processos de *habeas corpus* considerados aptos à análise proposta – pelos motivos já explicados na subseção anterior. A maioria deles tinha um rito semelhante, iniciado com a peça inicial oriunda da defensoria pública ou de advogado constituído (a petição inicial) e seus anexos que, normalmente, constituíam-se em procuração, documentos de identidade e demais documentos comprobatórios do pedido. Após

a inicial, existem certidões de mero expediente para dar prosseguimento ao pedido, com encaminhamento a partir da distribuição. Após receber o processo, percebi que, comumente, o desembargador relator mandava, por despacho, que a autoridade apontada como coatora fosse notificada para prestar as informações que entendesse necessárias. E, em regra, no mesmo despacho, o desembargador determinava o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para a emissão de parecer, a ser elaborado após a manifestação da autoridade coatora. Nesse lapso, mais atos de mero expediente e, por fim, a publicação do acórdão.

Para os fins desta análise quantitativa, foram considerados apenas a petição inicial, a manifestação do Ministério Público, quando presente, e o acórdão. Dentre os 108 processos, 63 foram julgados entre 17 de março de 2019 e 16 de março de 2020 – primeiro ano de análise, quando a pandemia ainda não havia sido decretada pela OMS –, enquanto 45 foram julgados entre 17 de março de 2020 e 17 de março de 2021 – segundo ano de análise e primeiro ano de decretação do estado de pandemia. Quando iniciei o levantamento quantitativo, imaginei que, numericamente, existiriam mais *writs* impetrados durante a pandemia, dada a gravidade situacional e a indicação do CNJ de que prisões provisórias de pessoas que se enquadrassem nos grupos de risco fossem reavaliadas, bem como que houvesse a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto e a concessão de prisão domiciliar para todas as pessoas em regime aberto e semiaberto e aquelas com diagnóstico suspeito ou confirmado de COVID-19, mediante relatório da equipe de saúde, quando da ausência de espaço de isolamento adequado no cárcere (CNJ, 2020a).

Todas essas indicações me fizeram suscitar a hipótese de que o número de *habeas corpus* impetrados durante a pandemia seria maior, quando comparado ao mesmo período do ano anterior. E, mesmo quando iniciei o levantamento no sítio eletrônico do TJ/AL, os primeiros processos coletados e incluídos em uma tabela de ordem pessoal de organização me fizeram consolidar ainda mais essa hipótese. No entanto, ao contrário do que pensei, quando finalizei a amostragem, percebi que o número de *writs* impetrados no primeiro ano de coleta dos dados foi um pouco maior do que o mesmo quantitativo do segundo ano.

Sobre essa refutação, há dois fatores que preciso destacar e que podem ter tido alguma relevância na diminuição do número de *habeas corpus* impetrados. O primeiro deles foi a interrupção abrupta dos trabalhos presenciais com a decretação de pandemia pela OMS e, em um primeiro momento, a não realização das sessões de julgamento da Câmara Criminal. O Ato Normativo nº 09 do Tribunal de Justiça de Alagoas, de 30 de março de 2020, suspendeu as sessões judiciais, administrativas e Plenárias até 30 de abril de 2020 (TJAL, 2020, p. 1).

Outros atos posteriores, especialmente resoluções, que podem ser encontradas na aba de *Legislação e Normas* na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado, prorrogaram o prazo inicial de atividades remotas, regulamentaram as audiências por videoconferência e disciplinaram o retorno gradual das atividades presenciais.

O fato de as atividades jurisdicionais terem passado por um período sem seu desenvolvimento pleno e de terem sido regulamentadas de maneira virtual não significa dizer, necessariamente, que essa tenha sido a razão de terem sido julgados menos processos que o mesmo período no ano anterior. É verdade que não há nenhum vínculo direto entre essas situações. O que essa questão ajuda a refletir é sobre o período de adaptação que o Judiciário passou, principalmente nos primeiros meses da pandemia, e como esse período de adaptação foi generalizado. As normativas de plano de trabalho, para as semanas e os meses que seguiram à decretação de pandemia, eram bastante voláteis, porque pouca informação se tinha sobre o enfrentamento à COVID-19. Além disso, o contato das pessoas presas com seus defensores também exigiu difíceis adaptações. Examinando as informações do endereço eletrônico da SERIS AL, encontrei a disponibilização da Portaria nº 01, de 16 de março de 2020, oriunda da Vara de Execuções Penais da Capital, em que as visitas de todo o público externo ficaram suspensas, por tempo indeterminado (SERIS, [s.d.]a).

Dada as dificuldades que se sucederam por essa impossibilidade de contato presencial e o manifesto prejuízo na defesa técnica dos reeducandos e reeducandas, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Alagoas (OAB/AL) solicitou a implantação de parlatórios virtuais, que seriam aparelhados pela própria Ordem. Os parlatórios seriam uma espécie de visita remota, entre presos e advogados, realizada por meio de um aplicativo, em datas e horários previamente agendados com a unidade penitenciária. Em 19 de maio de 2020, a OAB/AL publicou uma nota explicando as solicitações do parlatório virtual e informando que, naquela data, uma comitiva visitaria o sistema penitenciário para analisar as condições de instalação dos equipamentos nas unidades (OAB, 2020a). Após isso, a OAB/AL não divulgou mais informações no seu sítio eletrônico sobre a montagem dos aparelhos referentes a criação do parlatório virtual. Para confirmar a situação desse mecanismo, entrei em contato por telefone com o presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da OAB/AL, ocasião em que fui informada acerca da não instalação dos parlatórios.

Sobre as visitas presenciais, segundo o sítio eletrônico da OAB/AL, o retorno gradual só foi articulado pela SERIS AL, a partir do final de julho de 2020, para advogados e, a partir de agosto, para os familiares (OAB, 2020b). Todas essas adaptações e dificuldades ajudam a

refletir sobre uma ruptura, mesmo que parcial, dos serviços jurisdicionais e, ainda, uma ruptura no contato das pessoas presas com o mundo externo. As permeabilidades carcerárias estavam quase completamente interrompidas. Esses fatores são importantes de serem percebidos porque, ainda que não se possa afirmar categoricamente, eles podem ter dificultado a comunicação entre as pessoas presas com seus advogados e, portanto, podem ter sido causa da não impetração dos *writs* em tempo hábil ou, ainda, da não impetração de outro mecanismo processual frente às eventuais ilegalidades da prisão.

O segundo fator que destaco é a Recomendação nº 78, de 15 de setembro de 2020, do CNJ, que acrescentou o artigo 5-A à Recomendação nº 62/2020, do CNJ. O artigo 5-A vedou a aplicação dos artigos 4º e 5º da Recomendação nº 62/2020 às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher (CNJ, 2020b). É verdade que também não é possível estabelecer uma relação direta desse fato com a refutação da hipótese inicial, mas posso afirmar que Recomendação nº 78 restringiu significativamente a aplicação da Recomendação nº 62/2020, do CNJ.

Além disso, embora não exista previsão expressa e taxativa na Lei de Crimes Hediondos (BRASIL, 1990), o tráfico de drogas é conduta equiparada a hedionda e esse é o entendimento das Cortes Superiores⁵, exceto pelo reconhecimento da descaracterização ao tráfico privilegiado. Em nenhum dos acórdãos que eu analisei, verifiquei qualquer menção a Recomendação nº 78/2020 ou a vedação (denegação) do pedido pelas razões nela expostas de alteração da Recomendação nº 62, do CNJ. No entanto, enquanto elemento presente no sistema jurídico e, portanto, passível de se apresentar nas teses defensivas ou em sua ausência, preciso destacá-lo e percebê-lo como ferramenta de atravessamento do tema.

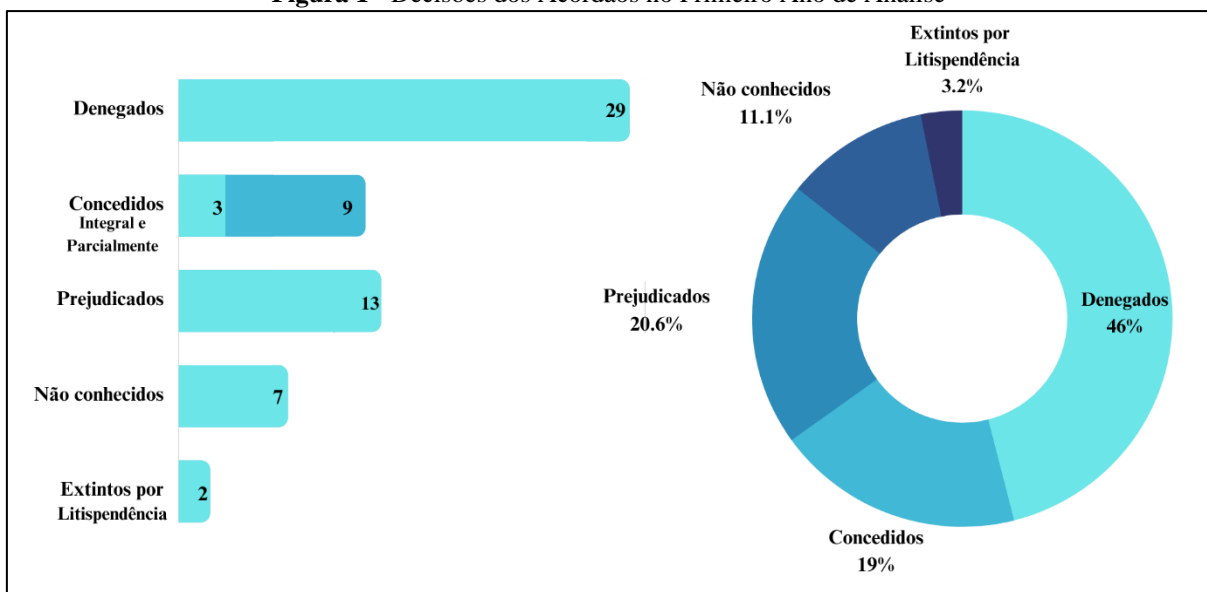
Voltando ao ponto central, sobre como o judiciário alagoano lida com as mulheres presas por tráfico de drogas, dentro do primeiro ano de análise – que compreende o período de 17 de março de 2019 a 16 de março de 2020 – foram julgados 63 *habeas corpus* pela Câmara Criminal. Destaco que, de acordo com o artigo 48, do Regimento Interno do TJ/AL, cabe à Câmara Criminal julgar os *habeas corpus* quando a autoridade coatora for Juiz Estadual,

⁵ Tanto o Supremo Tribunal Federal (STF), quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm várias decisões afirmando o entendimento de que tráfico de drogas é crime hediondo, em razão da interpretação conferida ao artigo 5º, inciso XLIII da CRFB/1988. São exemplos o Agravo Regimental no Habeas Corpus 221.782 (STF); Habeas Corpus 214.747/SP (STF); Agravo Regimental no Habeas Corpus 747.089/SP (STJ); Agravo Regimental no Habeas Corpus 730.356/RS (STJ); Habeas Corpus 737.479/SC (STJ).

Membro do Ministério Público Estadual, Procurador de Estado, Defensor Público Estadual, Prefeito, Secretário de Estado, Deputado Estadual e o Procurador-Geral do Estado, ou quando houver iminente perigo de consumir-se a violência antes que o juiz de direito competente possa conhecer da espécie (TJAL, 2016). Excluem-se desse rol os *habeas corpus* em que o paciente seja alguma das autoridades que acabei de elencar (as coatoras) e os que decorrem de prisão cível. Dito isso, os *writs* selecionados para análise foram, tão somente, os de competência da Câmara Criminal. Vale dizer que o TJ/AL é composto atualmente por 3 Câmaras Cíveis e apenas 1 Câmara Criminal.

Dos 63 *habeas corpus* colecionados, 29 foram denegados, o que corresponde a 46% do total; 3 foram concedidos integralmente e 6 parcialmente, os quais correspondem a 19% de concessões; 13 restaram prejudicados, correspondentes a 20,6%; 7 não foram conhecidos, equivalentes a 11,1%; e, por fim, 2 foram extintos por litispendência, que correspondem a 3,2%, conforme Figura 1.

Figura 1 - Decisões dos Acórdãos no Primeiro Ano de Análise



Fonte: Elaborada pela autora.

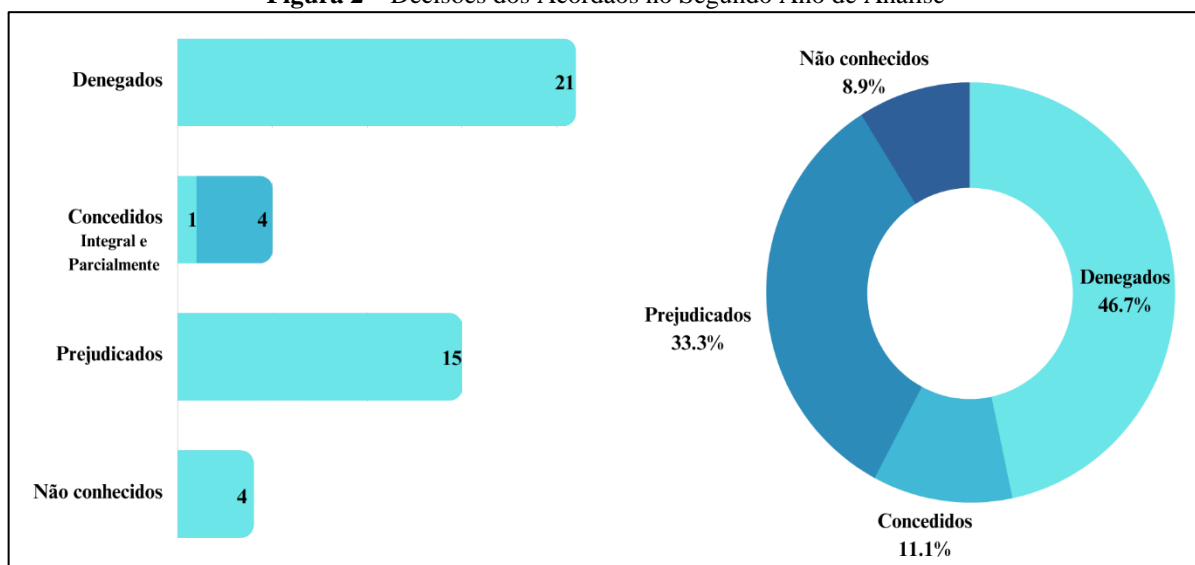
Os pedidos denegados totalizam quase metade dos acórdãos. Embora, neste momento, a investigação não considere os argumentos denegatórios – o que farei no próximo tópico – algumas reflexões podem ser levantadas. Se considerarmos apenas os pedidos que efetivamente tiveram o mérito apreciado, teremos o total de 41 acórdãos, somados os denegados e concedidos. Desses, 70,7% foram denegados, porcentagem correspondente a 29 acórdãos, e apenas 29,3% concedidos, o que corresponde a 12 acórdãos.

O alto percentual de denegações de *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça de Alagoas foi também observado em pesquisa realizada por Gabriella Diniz Veloso e Hugo Leonardo Rodrigues Santos acerca do *writ* em crimes de furto, decididos nos anos de 2019 e 2020 na mesma Corte. A pesquisa realizada dentro de um lapso temporal semelhante ao aqui proposto concluiu que, dos 77 *habeas corpus* em que o mérito foi analisado, 61 denegaram a liberdade perquirida (Veloso; Santos, 2022, p. 11-12). A pesquisa de Gabriella e Hugo coaduna com a tendência aqui levantada de que o percentual de denegações nos julgamentos de *habeas corpus* no TJ/AL é significativamente alto e fixa uma tendência da Corte Estadual.

A dissertação de mestrado de Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto é outra pesquisa a nível estadual que demonstra a propensão denegatória. Na obra, que analisava as prisões preventivas no TJ/AL, Manoel concluiu que, entre 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014, dos 837 *habeas corpus* que a Câmara Criminal recebeu, 682 foram conhecidos e, desses últimos, 479 foram denegados, o que corresponde a 70,23% (2015, p. 73-75). Assim, reafirmo que o alto índice de denegações em sede *habeas corpus* na Corte Estadual corresponde a uma tendência jurisprudencial observada nos últimos anos.

Posteriormente, no segundo ano de análise – que compreende o período entre 17 de março de 2020 a 17 de março de 2021 – foram julgados 45 *habeas corpus*. Desse conjunto, 21 foram denegados, o que corresponde a 46,7%; 1 foi concedido integralmente e 4 parcialmente, equivalentes a 11,1% de concessões; 15 restaram prejudicados, correspondentes a 33,3%; e, por fim, 4 não foram conhecidos (desses últimos, 1 não foi conhecido por identificação de litispendência), o que equivale a 8,9%, conforme a Figura 2.

Figura 2 – Decisões dos Acórdãos no Segundo Ano de Análise



Fonte: Elaborada pela autora.

Fazendo o mesmo exercício que fiz na análise do primeiro ano, gostaria de excluir as decisões prejudicadas e não conhecidas, para observar as constâncias nas denegações e concessões da Câmara Criminal do TJ/AL para estabelecer as devidas comparações. Considerando, portanto, apenas esses acórdãos com ordens terminativas de mérito, teríamos que 80,8% foram denegados, porcentagem que vincula 21 acórdãos, e somente 19,2% foram concedidos, o que corresponderia a 5 acórdãos. Em análise percentual, é possível perceber que mais pedidos foram denegados durante a pandemia se compararmos com o ano anterior, quando 70,7% dos pedidos não foram concedidos.

Isso significa dizer que a tendência denegatória do TJ/AL, a que me refere no primeiro ano de análise, se manteve também denegatória no segundo ano, durante o início da pandemia. O que mudou, portanto, não foi a posição jurisprudencial da Corte, mas tão somente a potencialização denegatória durante a COVID-19. Enquanto em 2019, 70,7% dos pedidos não foram acolhidos, em 2020, esse número aumentou para 80,8%. Esse resultado é primordial na reflexão da pergunta-problema que propus para a presente pesquisa, pois sintetiza quantitativamente a tendência decisória do Tribunal.

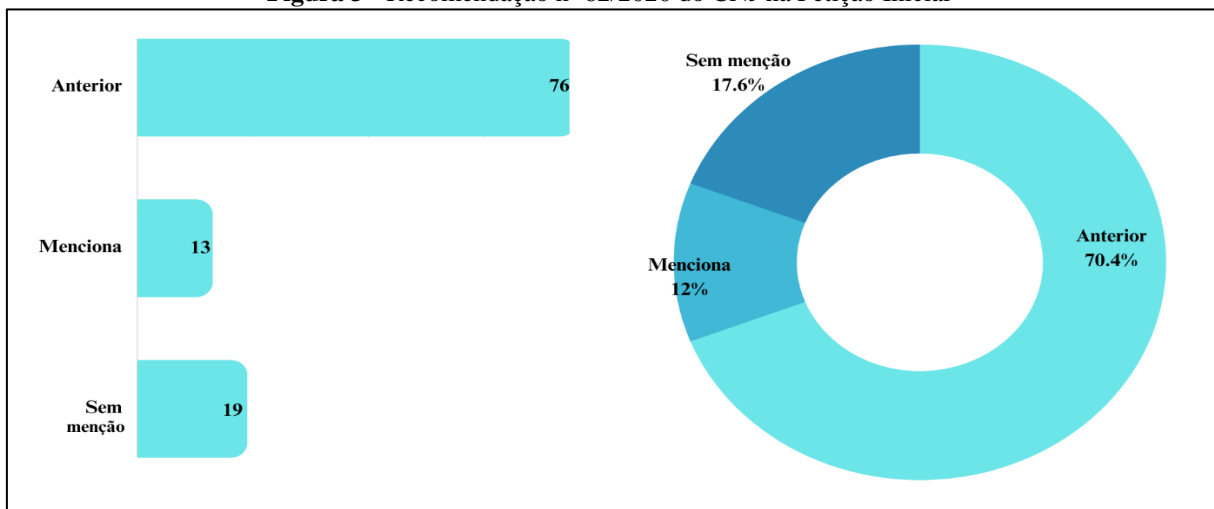
Além disso, todas as decisões, dentro dos dois anos analisados, foram proferidas por unanimidade, nos exatos termos do voto do desembargador relator. Outras pesquisas já citadas, que analisaram decisões criminais no Tribunal de Justiça de Alagoas nos últimos anos, chegaram a mesma conclusão sobre a unanimidade nos votos⁶. Portanto, não existe tendência à divergência nas votações da Câmara, de forma que a integralidade dos acórdãos é formado por cabeçalho com as informações processuais, uma ementa, um ou dois parágrafos informando que o pedido foi visto, discutido e a que a Câmara concorda, unanimemente, em decidir o mérito nos exatos termos do voto relator e, por fim, a íntegra do voto mencionado.

Todos os acórdãos investigados são formados por essa estrutura, que dialoga diretamente com a ideia de julgamento em linha de montagem, por meio do qual existe a criação de um padrão nos julgamentos que tende a encaixotá-los e tornar seus resultados previsíveis. Nessa perspectiva, a apreciação mais detida do processo inexistente porque, ao detectar o padrão, a suposta solução já é previamente construída (Valença, 2012, p. 43). Sobre essa incorporação à linha de montagem, falarei mais detidamente na próxima seção.

⁶ São exemplos de pesquisas nesse sentido: *A prisão preventiva entre suas funções declarada e oculta: uma análise a partir das decisões denegatórias de habeas corpus pela câmara criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas*, de Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto; e, *Como são julgados os habeas corpus de crimes de furto em alagoas? Uma análise das decisões proferidas pelo tribunal de justiça de alagoas nos anos de 2019 e 2020*, de Gabriella Diniz Veloso e Hugo Leonardo Rodrigues Santos.

No que tange a menção à Recomendação nº 62/2020, do CNJ, nos 108 processos analisados, 76 petições iniciais foram impetradas antes da sua publicação, em 17 de março de 2020. Esses pedidos correspondem a 70,4% do total. Se foram peticionados antes da publicação, não há que se falar em qualquer citação ao seu teor. Das demais petições, estas que foram impetradas no bojo da sua vigência, apenas 13 fizeram menção à Recomendação, correspondendo a 12%; enquanto 19 não a citaram para fundamentar seus pedidos, o que equivale a 17,6%, conforme a Figura 3.

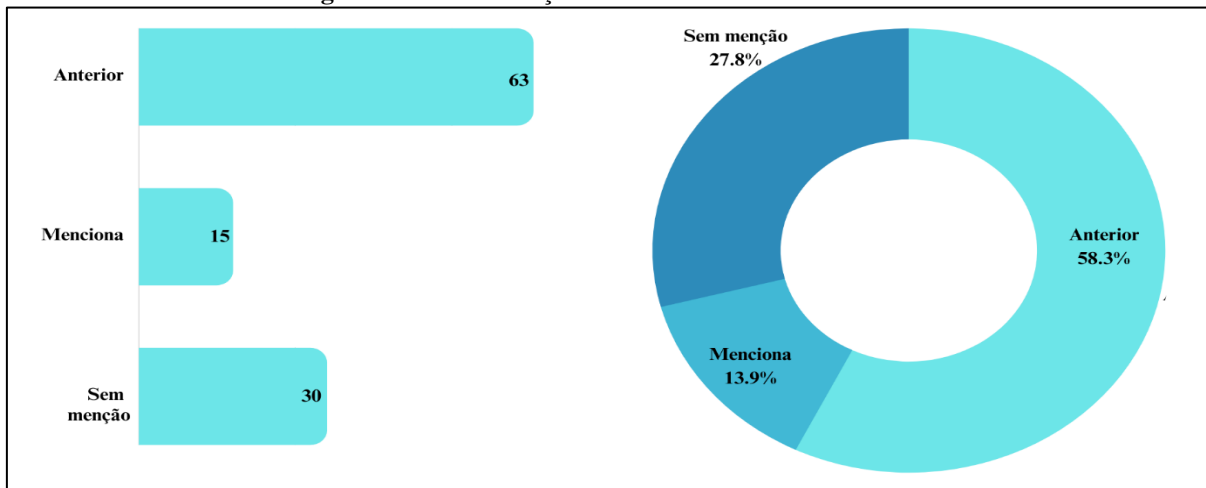
Figura 3 - Recomendação nº 62/2020 do CNJ na Petição Inicial



Fonte: Elaborada pela autora.

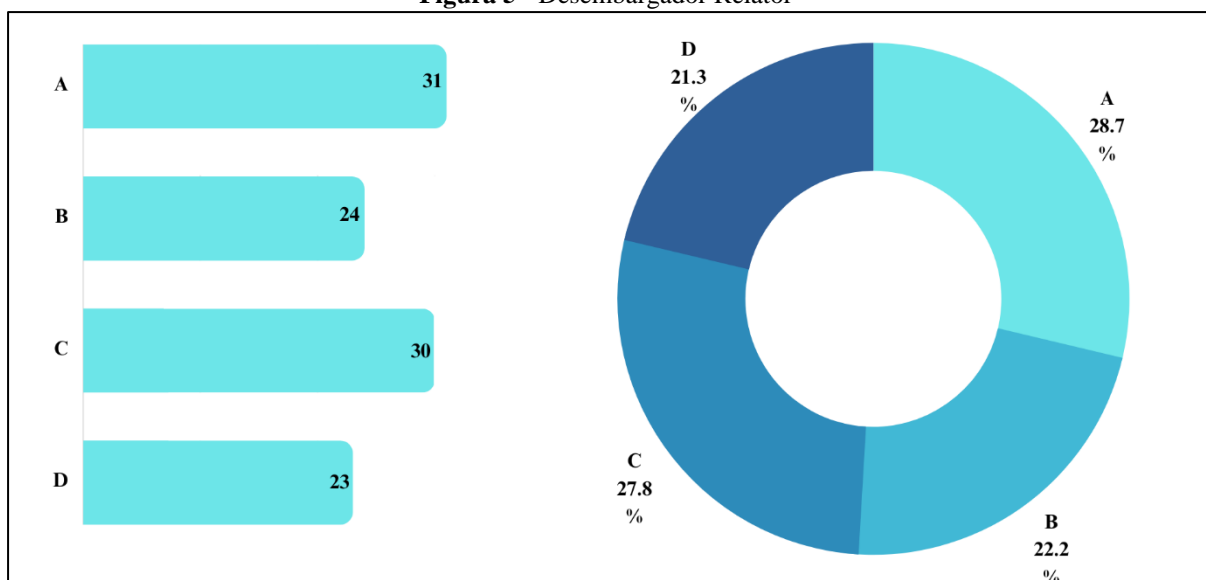
No que se refere a menção à Recomendação nº 62/2020, do CNJ, exclusivamente nos acórdãos (excluídas, portanto, as petições iniciais e demais peças processuais nesse computo), observei que 63 foram anteriores à sua publicação, o que condiz com o que já mencionei sobre a divisão das análises em dois anos. Entre os acórdãos que estão no segundo ano de análise, durante à vigência da normativa do CNJ, 15 fizeram menção à Recomendação, correspondendo a 13,9%, enquanto 30 não a citaram, o que equivale a 27,8%, conforme a Figura 4. Isso significa que, entre os acórdãos julgados no primeiro ano da pandemia, apenas 1/3 (um terço) trabalhava a Recomendação nº 62, do CNJ.

Considerando que 13 petições iniciais amparavam seus pedidos, entre outras fundamentações, na Recomendação nº 62, do CNJ, chequei que os 13 acórdãos correspondentes apreciavam o pedido nos exatos termos em que foram requeridos. Ou seja, nenhum pedido com respaldo na Recomendação deixou de ser apreciado pelos desembargadores. Todas as mulheres que requereram a concessão com base na disciplina do CNJ teve seu pedido considerado. Além dos pedidos expressos na exordial, em mais outros 2 acórdãos foram apreciadas questões referentes à Recomendação nº 62/2020, do CNJ.

Figura 4 - Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Acórdão

Fonte: Elaborada pela autora.

Por fim, no período de realização desta pesquisa, a Câmara Criminal do TJ/AL era composta por 4 desembargadores, todos homens. Fiz a divisão também dos acórdãos por relator, conforme ilustrado na Figura 5, e é possível perceber que há uma certa equanimidade na distribuição dos processos. No entanto, posso afirmar que a quantidade dos *habeas corpus* julgados pelos desembargadores A e C está mais equivalente entre si, enquanto os desembargadores B e D tem um número de julgados um pouco menor, mas que, ainda assim, estão próximos dos dois primeiros e mantêm, também, entre si certa equivalência⁷.

Figura 5 - Desembargador Relator

Fonte: Elaborada pela autora.

⁷ Os nomes reais dos desembargadores foram substituídos por letras para evitar a identificação.

Segundo o artigo 9º do Código de Organização Judiciária de Alagoas (COJAL), a composição atual de todo o Tribunal de Justiça é de 18 desembargadores. Desse quantitativo, 17 julgadores são homens e há apenas 1 mulher na Corte (Alagoas, 2005). A ausência de diversidade de gênero e raça nas composições dos tribunais brasileiros é uma realidade comum, de forma que o sistema de justiça de todo o país organiza-se a partir da hegemonia de corpos brancos e masculinos (Benelli; Sciammarella; Kahwage, 2023, p. 124). Essa hegemonia atinge as decisões judiciais que tendem a ignorar tendências sensíveis, sobretudo, ao gênero e à raça. Mesmo quando há uma representatividade maior de grupos vulneráveis, as identidades já construídas nas Cortes não são facilmente modificadas (Benelli; Sciammarella; Kahwage, 2023, p. 129). Portanto, a totalidade das decisões foram proferidas por homens acerca do aprisionamento de mulheres. Alguns aspectos desse engessamento das decisões poderão ser percebidas na análise qualitativa a seguir.

3. 3 Análise qualitativa dos *habeas corpus* impetrados em favor de mulheres presas por tráfico de drogas no TJ/AL

A abordagem quantitativa demonstrou que as ordens, em sede de *habeas corpus*, mantiveram-se, proporcionalmente, semelhantes durante o período analisado de antes e de durante a pandemia de COVID-19, ressalvado um aumento percentual neste último período. Para fazê-la, considerei a frequência em que alguns elementos estiveram presentes nas peças processuais, o que perfaz precisamente, segundo explica Laurence Bardin, a abordagem quantitativa (2016, p. 144). Por outro lado, a abordagem a que quero me debruçar, a partir deste momento, é a não quantitativa, em que os indicadores não frequentiais ganham relevância para os resultados da pesquisa. A análise não quantitativa, também chamada de qualitativa, não rejeita as quantificações típicas de abordagens quantitativas, mas seu principal foco está no estudo dos discursos, naquilo que nem sempre pode ser metrificado. Destaco que o estudo qualitativo pode originar discursos semelhantes entre si, gerando índices similares, ou não (Bardin, 2016, p. 145-146). Sendo assim, as análises quanti e qualitativas não são completamente opostas entre si, apenas estão direcionadas para focos de análises distintos.

A análise qualitativa pode ser feita de diversas maneiras. Pretendo desenvolver uma análise de conteúdo, a partir do sentido atribuído por Bardin. Assim, não tenho a intenção de tecer um exame linguístico propriamente dito, por meio do qual o sentido atribuído ao que se

diz está vinculado à investigação semântica (Bardin, 2016, p. 49-50). Ou seja, não desejo focar o estudo na atribuição de significados às palavras e, a partir disso, analisar e dar interpretação aos enunciados dos acórdãos. O que quero desenvolver é um estudo investigativo que atribua significados aos documentos e que vá além da língua, enquanto idioma. A intenção é perpassar por diversas variáveis sociojurídicas de caráter individual e atual da linguagem.

A análise de conteúdo, por sua vez, também pode ser feita de maneiras distintas. Optei por fazer, nesta pesquisa, um estudo utilizando o método das *categorias*, por meio do qual o pesquisador – denominado por Bardin de analista – elenca classificações, que são espécies de gavetas ou rubricas significativas, capazes de organizar os dados. A organização é o primeiro passo da análise, o que permite categorizar os “elementos de significação constitutivos da mensagem” (Bardin, 2016, p. 43). As fases da análise de conteúdo, para Bardin, são: i) a pré-análise; ii) a exploração do material; e iii) o tratamento dos resultados obtidos, a inferência e a interpretação (Bardin, 2016, p. 125-132).

Sendo assim, seguindo esse respaldo metodológico, propus a organização dos acórdãos em quatro categorias: os *habeas corpus* não conhecidos, os prejudicados, os concedidos e os denegados. A finalidade dessa categorização é elencar as possibilidades de decisão que os desembargadores poderiam ter no momento de proferir seus votos, para só então explorar o material. Ao fazê-la, estava diante da fase denominada pré-análise, cujo objetivo é apenas o de sistematizar o conteúdo. Após, na fase de exploração, é feita uma ampliação da análise, esmiuçando as categorias. Bardin a entende como o momento de codificação, decomposição e enumeração do material. Para isso, apontei nessa fase as argumentações das decisões, individualmente. Ou seja, nos acórdãos não conhecidos, passei a explorar o(s) motivo(s) que levou(levaram) ao não conhecimento, e assim sucessivamente nas demais categorias. Os trechos citados foram escolhidos para representar as categorizações das motivações. E, por fim, chego no último momento que é do tratamento dos resultados, no qual minha interpretação é acrescentada na exploração dos dados. Estas duas últimas fases acabam se misturando, uma vez que a inferência é feita concomitantemente à obtenção dos resultados.

Nesta abordagem qualitativa, que é a análise de conteúdo, considerei apenas os acórdãos julgados entre 17 de março de 2020 e 17 de março de 2021, isto é, aqueles julgados no primeiro ano da pandemia de COVID-19. Foram considerados, portanto, 45 acórdãos. Importante dizer que uma análise de conteúdo de acórdãos não é uma análise de conteúdo do processo. Nessa seção, foram considerados apenas os acórdãos. É bem verdade que o relatório

dos acórdãos já apresenta um resumo fático do trâmite processual, mas lembro da advertência feita por Marcelo Semer em sua pesquisa de doutorado, quando falava dos relatórios das sentenças por ele analisadas, de que “por não haver forma determinada para sua elaboração, nem todos os relatórios contêm o conjunto de informações relevantes” (2020, p. 152). Por essa razão, recorri algumas vezes à observação de outros aspectos do processo, como a data do pedido e a manifestação do Ministério Público, mas esse não era o foco. A análise qualitativa aqui proposta refere-se, em essência, a análise de conteúdo dos acórdãos e não dos processos. Passarei, finalmente, à categorização dos dados.

3. 3. 1 *Habeas corpus* não conhecidos

Dos 45 analisados, 4 acórdãos não foram conhecidos, afastando qualquer decisão sobre o mérito da demanda. Dentre eles, 1 não foi conhecido por existência de litispendência, já que outro *habeas corpus* havia sido impetrado por advogado diverso, mas com os mesmos argumentos e partes. Um outro pedido também não foi conhecido por ter transcendido, no entendimento dos desembargadores, o limite do *writ*. Neste, o pedido era de progressão de regime ainda não apreciado pelo Juízo *a quo*. A Corte, então, não entendeu pela existência de constrangimento ilegal à prisão da paciente e não conheceu da ação por entender que seria caracterizada supressão de instâncias caso o pedido fosse analisado. Por fim, os outros 2 acórdãos não conhecidos possuíam argumentações semelhantes e que merecem maior destaque. Ambos afastaram o julgamento do mérito por entender que a ação de *habeas corpus* deve ser proposta com prova pré-constituída pela parte impetrante – algo que já mencionei anteriormente – de forma que sua ausência inviabiliza o julgamento.

Como já dito, o *habeas corpus*, dada sua urgência constitucional, é de procedimento sumário e de cognição limitada. Isso significa dizer que pedidos que demandem discussão probatória complexa ou produção de provas lenta, realmente, não devem ser conhecidos em sede de *habeas corpus*, já que é pressuposto fundamental. Entretanto, essa complexidade ou lentidão é, em grande medida, relativa, se observamos atentamente o próprio Código de Processo Penal (CPP). Os artigos 656, 662 e 664 do CPP, por exemplo, apresentam diligências que podem ser requeridas após recebida a petição do *writ* para garantir que a ordem seja apreciada com a máxima cautela que uma prisão ilegal requer (Brasil, 1941). Isso

significa dizer que dilação probatória é realmente vedada nessa situação, mas a análise da prova pré-constituída, independentemente de sua complexidade, deve ser garantida.

Além disso, o exame probatório transcende ao exame da petição inicial, já que a prova pode ter sido meramente citada no pedido e ter sido pré-constituída no processo de primeira instância, por exemplo. Aury Lopes Jr. faz uma crítica interessante sobre o uso frequente pelos tribunais da impossibilidade de dilação probatória para não conhecer ações de *habeas corpus* quando há necessidade de maiores discussões probatórias. Para ele, o argumento é, comumente, distorcido simplesmente para obstaculizar o conhecimento dos pedidos nas Cortes brasileiras (Lopes Jr., 2019, p. 1121). Observando os acórdãos não conhecidos, há situações em que o relator considerou tão somente os documentos juntados com a petição inicial, sem dirigir-se ao processo de origem. É possível, ainda, afirmar que o desembargador não recorreu ao processo de origem, onde a suposta ilegalidade havia sido cometida, porque há a reclamação da ausência de juntada da decisão que decretou a prisão cautelar. Isto é, se o relator rechaçou o pedido e não o conheceu devido à alegação de que a decisão não foi juntada e, portanto, não há prova pré-constituída, concluo que ele não recorreu ao processo de origem, afinal, se o tivesse feito, teria acesso a mencionada decisão:

12 – Pois bem. De acordo com o apontado pela Procuradoria Geral de Justiça, verifico que a instrução dos autos, de fato, se encontra deficiente, tendo **a defesa deixado de instruir o writ com a documentação necessária ao conhecimento deste, a exemplo da decisão que veio a decretar o cárcere cautelar.**

13 - Em detida **averiguação dos documentos acostado à exordial**, extrai-se que apenas foram acostados os documentos pessoais do paciente e o instrumento de procuração.

14 - Portanto, os **documentos juntados são insuficientes** para demonstrar as razões levantadas.

15 - Assim, diante da ausência dos documentos, aptos a avaliar as teses aqui ventiladas, sequer a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, considerando que a presente ação constitucional exige prova pré-constituída do direito alegado, **tem-se um irremediável impedimento à análise circunstâncias fáticas e jurídicas suscitadas**, elevando ao não conhecimento do pleito. **(sem grifos no original).**

Processo nº 0809190-25.2020.8.02.0000 TJ/AL

Entendo, porém, que a simples ausência da decisão proferida na primeira instância nos autos não acarreta nenhuma necessidade de dilação probatória, mas tão somente provoca a indispensabilidade de análise do processo anterior. Como critica Aury Lopes Jr., o “fato de ser o processo complexo, constituído por vários volumes e milhares de páginas, não é obstáculo ao conhecimento do HC” (2019, p. 1121). E, ainda que a decisão reclamada tivesse efetivamente sido juntada aos autos, presumo que persistiria a necessidade de que o julgador

verificasse a veracidade da decisão e o contexto fático e jurídico em que ela foi proferida. Ou seja, de uma maneira ou de outra, indispensável seria a análise dos autos de origem. O próprio sistema de consulta processual, quando o *habeas corpus* é consultado no sítio eletrônico, disponibiliza um campo em que o número do processo de origem fica disponível, vinculando, portanto, um ao outro.

3.3.2 *Habeas corpus* prejudicados

Além dos não conhecidos, 15 *habeas corpus* foram julgados prejudicados. Sobre essa possibilidade, o artigo 659 do CPP estabelece que nas situações em que o magistrado “verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgara prejudicado o pedido” (Brasil, 1941). Seguindo essa indicação, o TJ/AL julgou prejudicado os pedidos nos casos em que houve cessação da ordem, considerada ilegal. Majoritariamente, em 14 dos 15 pedidos julgados prejudicados, a paciente já havia conseguido liberdade no primeiro grau de jurisdição. A autoridade considerada coatora, nesses casos, já havia revogado a prisão preventiva, substituído a prisão por medidas cautelares diversas ou, ainda, concedido prisão domiciliar. Essa última medida continua sendo uma forma de privação de liberdade que, em essência, não deixa de ser danosa, mas sua aplicabilidade comporta um dano bastante diferente e menos intenso do que a pena cumprida em estabelecimentos prisionais, sobretudo, dadas as necessidades imediatas de isolamento e precauções sanitárias durante a pandemia.

Por fim, dos 15 pedidos julgados prejudicados, em apenas 1 a paciente não havia sido colocada em liberdade por determinação do Juízo de primeiro grau. Nesse, a Corte entendeu que houve perda do objeto e, portanto, considerou o *writ* prejudicado porque o pedido da exordial argumentava que a prisão preventiva já havia excedido o prazo razoável, sem que a instrução criminal fosse encerrada. No entanto, na data de julgamento do *habeas corpus*, o Juízo impetrado já tinha proferido sentença condenatória em desfavor da paciente. Nesse caso, ela já estava cumprindo pena em regime inicial fechado e não havia que se falar em ilegalidade real ou iminente.

É possível concluir que, em nenhum desses 15 acórdãos, o posicionamento do Tribunal pode ser analisado, já que suas decisões não adentraram no mérito da causa. Um fator, porém, que me chamou atenção e gostaria de destacar foi: a morosidade na apreciação

dos pedidos. Não obstante a adaptação do sistema remoto nos primeiros meses de pandemia e o diminuto número de desembargadores na única Câmara Criminal da Corte, o *habeas corpus* é remédio constitucional que requer urgência na apreciação. No caso dos *habeas corpus* julgados prejudicados, apenas 2 foram apreciados em menos de um mês – um foi apreciado com 27 dias e outro com 28 dias após sua impetração. O pedido mais moroso levou 8 meses e 10 dias para ser apreciado. Para se obter uma ideia sobre a média de tempo em que eles foram julgados, fiz um cálculo aritmético simples entre esses 15 *writ* e percebi que o TJ/AL demorava, aproximadamente, 3 meses e 23 dias para apreciar o pedido.

Aury Lopes Jr. é um crítico à morosidade com que os Tribunais tendem a analisar a liberdade do *outro*, minimizando seu tempo de cárcere. O autor diz estar assustado como os julgadores que tem, por princípios basilares, a não concessão de liminares ou a tendência de sempre requerer informações a autoridade coatora em uma espécie de contraditório que, em verdade, não existe (Lopes Jr., 2019, p. 1123-1124). No mais, a petição inicial do *habeas corpus*, quando protocolada, já faz referência ao processo de origem que ensejou a prisão ilegal ou sua iminência. Ou seja, já existem, em regra, meios idôneos nos autos para que a ordem seja apreciada. As demais diligências podem e devem ser perquiridas, mas quando necessárias, a fim de garantir que a decisão analise as provas pré-constituídas integralmente. O requerimento de informações por mera formalidade ou por praxe jurídica não se justifica.

Nessa esfera, André Nicolitt faz algumas ponderações no que se refere à duração razoável do processo e das medidas cautelares. Para ele, o tempo de duração do processo deve ser fixado pelo legislador, por meio da criação de parâmetros temporais que ajustem a questão dos prazos processuais para os julgadores, estabelecendo, inclusive, sanções a serem aplicadas quando da violação injustificada da duração razoável, desde que observadas as circunstâncias de cada caso (Nicolitt, 2011, p. 27). Feitas essas ponderações, passarei a análises dos *habeas corpus* concedidos e denegados pelo Tribunal de Justiça.

3.3.3 *Habeas corpus* concedidos

5 *habeas corpus* foram concedidos no primeiro ano de pandemia, considerado de 17 de março de 2020 a 17 de março de 2021, conforme já quantifiquei em números reais e percentuais nas subseções anteriores. A concessão das ordens, no entanto, não significa que as

mulheres estariam alheias ao sistema punitivo, mesmo quando ausente decisão condenatória. Isso porque as decisões não são no sentido de relaxamento da prisão por reconhecimento de ilegalidade, mas de substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Entre as 5 decisões, apenas 1 decidia exclusivamente pela concessão da ordem, sem aplicação de outras medidas cautelares diversas. A ordem se deu nesse sentido, pois a paciente já estava em liberdade e temia sua prisão por não conseguir se deslocar de uma cidade para outra para cumprir as medidas cautelares diversas que lhe foram impostas. Nesse caso, a paciente havia sido condenada e estava recorrendo da decisão em liberdade, mas não conseguia cumprir as medidas alternativas, em razão da ausência de expedição de carta precatória para o Juízo mais próximo de sua residência. Essa foi a única situação, entre os 108 processos analisados, em que a mulher cujo *writ* havia sido impetrado estava fora do cárcere.

Nos outros 4 acórdãos, a decisão era pela substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar, com o uso de monitoramento eletrônico, entre outras medidas, das quais destaco: i) o comparecimento obrigatório periódico em juízo para informar e justificar atividades; ii) a obrigação de informar eventual mudança de endereço, comprovando-a; iii) a proibição de frequência a bares e casas noturnas; e, iv) a proibição de ingestão de bebidas alcoólicas. Destaquei o trecho abaixo de forma exemplificativa. A aplicação de medidas diversas da prisão é indiscutivelmente menos danosa do que o isolamento intramuros. No entanto, isso não significa que elas não carreguem seu grau de lesividade. Para Janaina Oliveira e Rodrigo Azevedo, o monitoramento eletrônico, cuja intenção era ser um mecanismo desencarcerizante, “aparece mais como um recurso simbólico de endurecimento penal, incentivado pela demanda punitivista” (2011, p. 113).

Daí porque, diante de todo o exposto, VOTO no sentido de conceder em parte a ordem, a fim de substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares

diversas de (i) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; (ii) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem prévia autorização judicial; (iii) manter atualizado junto ao juízo o endereço e telefone para eventual necessidade de localização; (iv) monitoração eletrônica com raio na Comarca do feito.

Processo nº 0800118-14.2020.8.02.0000 TJ/AL

No trecho do acórdão citado, o relatório narrava que a paciente havia sido presa em flagrante com papalotes de maconha. A tese defensiva, que foi acolhida pela Corte, alegava que quase dois anos após a prisão não tinha ocorrido audiência de instrução. Ocorre que, segundo o artigo 56 da Lei de Drogas, o juiz deve designar audiência de instrução e julgamento dentro de 30 dias, em regra, ou de 90 dias, caso seja necessário teste para

averiguar se há dependência química (Brasil, 2006). Nesse situação, é importante dizer ainda que a prisão havia sido efetuada em agosto de 2018, ou seja, mais de um ano e meio antes da decretação de estado de pandemia. A petição inicial do *habeas corpus* foi protocolada em 10 de janeiro de 2020 e foi julgada em 25 de março de 2020, cerca de dois meses e meio após.

Quanto à Recomendação nº 62/2020, do CNJ, ela é mencionada em apenas 1 acórdão com ordem de concessão. Não foram feitas argumentações de nenhuma natureza no sentido de acolhê-la, mas tão somente a mera citação no início do voto do relator, que foi acompanhado, por unanimidade, pelos demais desembargadores da Câmara. A normativa do CNJ não foi utilizada sequer para robustecer a concessão da ordem. Sua menção se referia, ainda, a um resumo fático da exordial – embora observado na parte do voto e não no relatório, como seria o esperado. Colacionei abaixo esse único trecho:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, que visa a substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, e subsidiariamente a soltura **com base na recomendação de 62 do CNJ**, sendo suficiente, no entender da impetração, a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere. [...]

Aduz que a paciente possui condições pessoais favoráveis, tais quais, primariedade e bons antecedentes, e por fim, que a paciente deve ser posta em liberdade com base na recomendação 62 do CNJ, sendo a prisão medida desproporcional, sobretudo, pelo estado de coisas inconstitucional do nosso sistema penitenciário. (sem grifos no original).

Processo nº 0800370-74.2020.8.02.9002 TJ/AL

Pelas informações constantes no relatório, o processo a que se refere o trecho acima tem como paciente uma mulher, mãe de uma criança de 4 anos. Há a informação também de que o crime não foi cometido com violência nem grave ameaça à pessoa. Se observarmos o artigo 4º da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, há uma indicação de que os magistrados devem reavaliar as prisões provisórias, entre outras circunstâncias, de mães responsáveis por crianças de até 12 anos (CNJ, 2020a). A priori, o caso narrado se encaixa na situação descrita, no entanto, o desembargador relator não faz alusão à normativa para fundamentar sua decisão nesse sentido. Existe, por outro lado, no acórdão, acolhimento ao artigo 318 de CPP e ao HC Coletivo 143.641/SP, que possuem entendimentos semelhantes ao da Recomendação nº 62/2020 no que se refere ao desencarceramento de mulheres gestantes, lactantes, mães ou responsáveis de crianças de até 12 anos ou pessoa com deficiência, desde que cumpridos os demais requisitos legais. O relator entendeu que, no caso analisado, a paciente poderia ter sua prisão preventiva substituída por prisão domiciliar por atender aos requisitos do artigo 318 de CPP e do HC Coletivo 143.641/SP, sem citação à pandemia ou a qualquer dispositivo recomendado pelo CNJ.

Dentre os 5 acórdãos analisados, apenas 2 traziam no relatório a informação de que a paciente era mãe de criança menor de 12 anos. O primeiro já mencionei acima – foi o único que citou a Recomendação nº 62/2020. O segundo narrava que a paciente era lactante e mãe de uma criança de dois meses e outra de quatro anos. Embora coubesse a análise do cumprimento ou não das exigências oriundas do CNJ, o acórdão não as mencionou. Posso concluir, portanto, que, em sede de *habeas corpus* impetrados em favor de mulheres presas por tráfico de drogas, o TJ/AL não utilizou a Recomendação nº 62/2020, do CNJ, em seus acórdãos, para fundamentar a concessão dos pedidos que lhes foram formulados.

3.3.4 *Habeas corpus* denegados

Foram 21 os *habeas corpus* denegados pelo TJ/AL no período analisado. Entre os muitos argumentos apresentados nos relatórios dos acórdãos para concessão da ordem pela parte impetrante, darei atenção primeiro àqueles em que a causa de pedir tinha relação mais direta com a COVID-19. Dentre eles, 13 acórdãos mencionaram a Recomendação nº 62/2020 do CNJ ou trataram de aspectos relacionados à COVID-19. A priori, posso registrar que, enquanto o TJ/AL não utilizou a Recomendação do CNJ para acolher ou fundamentar suas decisões de concessão, utilizou-a para denegar os pedidos, na medida em que suas citações, para fundamentar, ocorreram apenas nos acórdãos de denegação.

Deixarei para falar mais à frente sobre os acórdãos que não fizeram menção, de nenhuma forma à pandemia. Por enquanto, centralizo a análise nos 13 acórdãos que trabalharam essa questão. Para isso, agrupei esses últimos acórdãos conforme os pedidos formulados pelos requerentes, para concessão de prisão domiciliar, relaxamento de prisão ou conversão em medidas cautelares diversas, da seguinte forma⁸: i) Pacientes que integravam grupo de risco; ii) Pacientes que fossem mães ou pessoas responsáveis por crianças menores de 12 anos ou por pessoa com deficiência; iii) Pacientes prestas a progredir de regime; iv) Pacientes com prisões preventivas que tenham excedido a 90 dias; e, v) Pacientes que alegavam, genericamente, risco à contaminação viral.

⁸ Eventualmente, alguns pedidos foram formulados com mais de uma dessas justificativas que aponte, por isso, é possível que eu repita os mesmos processos na análise de argumentos diferentes, mas volto a dizer que, nesse primeiro momento, estou me referindo apenas aos 13 acórdãos que trabalharam a questão da pandemia e/ou da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Foram 5 as pacientes que alegaram integrar o grupo de risco para à COVID-19 – dessas, 2 impetraram pedidos em um mesmo *habeas corpus*. A primeira era hipertensa, a segunda tinha problema crônico nos rins, a terceira era portadora de HIV, a quarta tinha tuberculose e, por fim, a última também alegava ter hipertensão. No caso das duas primeiras alegações, o TJ/AL entendeu que o simples fato de as mulheres integrarem o grupo de risco não era elemento suficiente para a concessão da ordem, cobrando a necessidade de se demonstrar elementos fáticos que fizessem cessar os motivos da prisão ou que demonstrassem ser o local de reclusão inapto a manter a paciente com os devidos cuidados à sua saúde, como é possível perceber pelo trecho abaixo:

[...] apesar de o documento [...] informar que a paciente é integrante do grupo de risco em razão de hipertensão, não existe qualquer documento informando [que] o local em que se encontra presa (“estabelecimento prisional Santa Luzia”) não tem condições de manter sua custódia de forma digna, ou seja, com os devidos cuidados ao seu estado de saúde.

Anote-se, ademais, que o nosso sistema prisional vem adotando firmes medidas no enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), com o intuito de evitar a contaminação dos presos, especialmente aqueles inseridos no grupo de risco de infecção, tais como a suspensão de visitas e acesso do público externo, a proibição de novos presos provisórios no sistema prisional e o isolamento em módulo próprio de todos aqueles que compõem o referido grupo de risco.

Importante destacar, também, que o relatório de vida carcerária, emitido em 03/03/20 informou que o estado de saúde da paciente era “boa” (fls. 20.1 dos autos de origem).

Processo nº 0803551-26.2020.8.02.0000 TJ/AL

Como se pode observar, mesmo sendo a paciente integrante do grupo de risco – na decisão acima a paciente era hipertensa –, a ordem de denegação estava amparada na exigência de documentos comprobatórios de que a penitenciária não poderia manter os cuidados necessários para com a condição de hipertensão da paciente. Essa posição de ignorar os riscos da pandemia, mesmo com pessoa comprovadamente pertencente ao grupo de risco, foi postura também observada no Tribunal de Justiça de São Paulo. Os pesquisadores Maíra Machado, Natália Vasconcelos e Henrique Wang, analisando os *habeas corpus* impetrados nos primeiros meses de pandemia, perceberam que, no universo de pessoas presas portadores de HIV/AIDS, tuberculose, hepatite, diabetes, hipertensão e outras comorbidades, a maioria das decisões é pelo indeferimento do pedido mesmo nos casos mais graves. Os pesquisadores destacam que a Recomendação nº 62/2020, do CNJ, ou foi indiferente nas decisões ou sua utilização contribuiu para o improvimento dos pedidos (Vasconcelos; Machado; Wang, 2020, p. 550-551).

Essa foi também a tendência decisória no TJ/AL. A Corte Estadual, portanto, acolhe as comprovações de as pacientes integrarem o grupo de risco, por serem provas pré-constituídas, mas não entendem que esse elemento perfaz a necessidade de conceder os pedidos. No pedido da paciente hipertensa, além da condição que a colocava no grupo de risco para a COVID-19, a defesa alegou que a paciente estava a 2 meses de progredir de regime. Em outro caso, a defesa alegava que, além de a paciente ter problemas renais crônicos, a prisão era preventiva, e ela gozava de primariedade e bons antecedentes. A Corte, no entanto, argumentou que “a existência de predicados favoráveis não constitui, por si só, impedimento a decretação da preventiva” e corroborou com a necessidade de manutenção da preventiva por existirem indícios de autoria, prova da materialidade e risco à garantia da ordem pública. Nessa situação, o TJ/AL argumentou também que a paciente estava foragida desde o decreto da prisão preventiva. Sendo assim, a decisão por denegar a ordem já estaria decidida, pela compreensão de que a preventiva deveria ser mantida, e o fato de integrar grupo de risco não mudava em nada esses horizontes.

Sobre a imprescindibilidade de demonstrar a parte impetrante que o estabelecimento prisional feminino não está apto a zelar pela saúde da paciente, entendo que há um equívoco nesse ponto. Além de a paciente hipertensa estar prestes a progredir de regime, não há nenhuma menção a esse requisito na Recomendação do CNJ. Pelo contrário, as decisões das Cortes Superiores já são no sentido de que o sistema penitenciário do Brasil não tem, em regra, boas condições. A maioria das medidas citadas no acórdão para evitar a contaminação foram genéricas (suspensão de visitas, proibição de novos presos provisórios e isolamento em módulo próprio). A única medida, supostamente, individualizada foi a informação do relatório de visita carcerária de que a saúde da paciente era “boa”, nesses termos. Não houve oitiva da paciente, como é uma possibilidade prevista pelo artigo 656 do CPP (Brasil, 1941) e o relatório mencionado data de 03 de março de 2020, período anterior a decretação e pandemia e anterior, também, ao pedido exordial, protocolado em 16 de maio de 2020. Outro ponto interessante sobre esse acórdão é que o Ministério Público se manifestou pela concessão da ordem, mas não foi acolhido pela Corte.

Como se nota, a decisão dos magistrados de primeiro grau apresentou fundamentação concreta e explicou que não existe comprovação de comprometimento do estado de saúde da paciente no sentido de impossibilitar que o sistema penitenciário mantenha sua custódia de forma digna, assim, **em que pese o parecer da Procuradoria opinar pela concessão da ordem, entendo que a ordem deve ser denegada**, uma vez que o fato de o reeducando, por si só, ser integrante do grupo de risco não o garante, de forma automática, o direito à prisão domiciliar nos termos da recomendação 62 do CNJ. **(sem grifos no original)**.

Processo nº 0803551-26.2020.8.02.0000 TJ/AL

As outras duas pacientes que alegaram ser integrantes do grupo de risco por portar HIV e ter tuberculose, respectivamente, tiveram seus pedidos denegados porque o Tribunal entendeu que ambas não apresentaram provas pré-constituídas de que, de fato, possuíam essas enfermidades. Como já dito em momento anterior, o *habeas corpus* é ação de rito sumário que inviabiliza a dilação probatória. Por fim, no último caso de paciente pertencente ao grupo de risco – considerando o total de 5 que mencionei anteriormente –, naquele em que havia alegação de hipertensão, o Tribunal não entendeu que existiam distinções entre a propagação viral dentro e fora do cárcere:

No tocante à alegação referente à pandemia causada pelo Covid-19, em que pese a Defesa alegue que a paciente integra grupo de risco em razão de ser hipertensa, **não há como assegurar que a concessão da ordem garantirá que, solta, não estará exposta ao vírus uma vez que estamos diante de uma situação de crise na saúde mundial.**

Nesse sentido, **deve ser demonstrado que a unidade prisional não dispõe de unidade hospitalar, tipo ambulatório, equipe médica de acompanhamento e plano de contingência dentro do contexto da pandemia.** *In casu*, não há no autos a demonstração de que a sua atual condição de saúde possa ser agravada pelo risco de contágio pela Covid-19.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade, pois o art. 4º da Resolução n. 62 do CNJ dispõe que cabe ao magistrado sopesar a situação em observância ao contexto local de disseminação do vírus, não sendo uma determinação automática, posto que deve ser analisado o caso concreto e, no caso em tela, além da não comprovação de que integra o grupo de risco e, sobretudo que se encontra em situação de perigo iminente, não há razão para deferir o pleito pois agir de modo diverso poderia também expor a coletividade, ameaçando a sua segurança. **(sem grifos no original).**

Processo nº 0803271-55.2020.8.02.0000 TJ/AL

Novamente, a necessidade de que a paciente demonstre que o estabelecimento prisional é apto ou não a garantir uma proteção adequada a sua integridade física parece desarrazoada. A comprovação de que a prisão “não tem unidade hospitalar, tipo ambulatório, equipe médica de acompanhamento e plano de contingência dentro do contexto da pandemia” não é viável de ser produzida pela paciente. Além disso, essa informação poderia ter sido checada com a Vara de Execução Penal responsável ou com a própria Administração da unidade, se fosse esse realmente o caso. Não há que se falar, portanto, em necessidade de produção probatória, que demanda contraditório e ampla defesa. Essa mesma exigência de que os impetrantes comprovassem que sua manutenção no cárcere seria prejudicial à saúde foi também percebida em pesquisa realizada nos *habeas corpus* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. As autoras Beatriz Quintão e Ludmila Ribeiro perceberam que, além dessa exigência, os acórdãos chegavam a “mencionar que o presídio na realidade contribuiria para a proteção

dos indivíduos, pois eles estariam em isolamento social” (2022, p. 115). Esse argumento é uma falácia considerando a esmagadora conjuntura que é o cenário prisional brasileiro.

Em pesquisa realizada empiricamente com as decisões oriundas do STJ durante a pandemia, Manuela Abath e Felipe Freitas elencaram 8 fundamentos centrais para as ordens denegatórias naquela Corte, que me parece dialogar bastante com os argumentos até aqui percebidos nas denegações do TJ/AL. Os argumentos apontados em mencionada pesquisa foram: i) que o paciente não pertencia ao grupo de risco; ii) que o paciente não comprovou que o estabelecimento prisional estava incapacitado para o atendimento médico adequado; iii) que o estabelecimento não possuía casos confirmados de COVID-19; iv) que a prisão não vulnerabiliza mais a condição da pessoa diante do vírus do que se ela estivesse solta; v) que, embora pertencente ao grupo de risco, o paciente cometeu crime grave; vi) que não restavam-se cumpridos os requisitos da Recomendação nº 62/2020, do CNJ; vii) que havia impossibilidade no conhecimento do pedido; e, viii) que haveria supressão de instâncias caso o pedido fosse apreciado (Valença; Freitas, 2020, p. 587).

A mesma paciente que alegou estar no grupo de risco por ter hipertensão, requereu a concessão da prisão domiciliar porque possuía dois filhos menores de 12 anos e dependentes de seu provimento econômico, argumento que também não foi acolhido pela Corte Estadual. Além dela, outras duas mulheres alegaram ter dependentes fora da prisão que justificavam as necessidades de suas saídas. A primeira, alegava que era responsável por 3 netos menores de 12 anos e, para corroborar a afirmação, foram juntadas aos autos as Certidões de Nascimento das crianças, as declarações de matrícula da Secretaria de Educação de onde residia, comprovando que a paciente era quem tinha realizado as matrículas e era a responsável pelo acompanhamento escolar dos menores durante o ano letivo de 2019 e foi juntada, ainda, uma declaração do vizinho da paciente confirmando que ela cuidava dos menores, levava-os para a escola e era imprescindível para os cuidados das crianças. Não obstante as provas que havia nos autos, a decisão da Corte foi no seguinte sentido:

No caso dos autos, convém registrar que, **embora o delito supostamente praticado pela paciente não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, tampouco contra os seus descendentes, verifica-se que inexistem elementos inequívocos aptos a comprovar que ela é a única responsável pelas crianças, até porque não é genitora delas.** O que se constata, na verdade, é uma simples declaração, informando que a acusada realizou a matrícula escolar dos infantes. [...]

Em assim sendo, repise-se, não se constata qualquer constrangimento ilegal na manutenção da prisão da paciente, uma vez que a sua situação não se adequa às hipóteses excepcionais insertas na Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Pondere-se, ainda, que, conforme as informações prestadas pelos Magistrados de primeiro grau (fls. 322/325), com base nos fatos narrados na denúncia, a paciente é apontada como integrante de uma organização criminosa, conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC). [...]

Nessa senda, demonstrada a periculosidade da paciente, evidenciada pela gravidade concreta dos fatos, a prisão preventiva deve ser mantida para a garantia da ordem pública [...] **(sem grifos no original)**.

Processo nº 0802557-95.2020.8.02.0000 TJ/AL

A segunda paciente que alegou ter pessoa dependente fora do cárcere, referia-se ao marido, pessoa com deficiência física. No entanto, o pedido não foi acolhido, por ausência de provas que atestassem a imprescindibilidade da paciente aos cuidados com o marido.

Sobre a antecipação da progressão de regime, apenas um pedido foi formulado. Dentre as normativas da Recomendação nº 62/2020, o artigo 5º indicava a concessão de saídas antecipadas do regime fechado e semiaberto, principalmente, às pessoas que, entre outras possibilidades, se enquadrassem no grupo de risco da COVID-19. Era o caso da paciente. Não obstante comprovação de que era portadora de doença crônica e de comprovação, pela própria autoridade de primeira instância, de que a paciente progrediria de regime para o semiaberto em 2 meses, o Tribunal denegou o pedido, nestes termos:

De saída, registro que a recomendação advinda do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é no sentido do relaxamento de prisões provisórias e/ou deferimento de progressão de regime prisional, sobretudo daqueles presos que integram o grupo de risco e são acusados de crimes que não envolvem violência contra a pessoa.

Não obstante, há de se ter em mente que a referida medida tem por escopo abranger imputações tidas como menos graves, indicativas de menor risco à segurança pública, o que não me parece ser o caso da paciente, **condenada por tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, em processo oriundo da [...] Vara Criminal [...]. (grifos no original)**.

Processo nº 0803551-26.2020.8.02.0000 TJ/AL

Sendo assim, o Tribunal reafirma a recomendação oriunda do CNJ, ou seja, a conhece em seus exatos termos, mas não a aplica. A denegação da progressão de regime é justificada pelo risco à segurança pública que o crime cometido possa causar.

Os pedidos amparados no prazo excessivo das prisões preventivas foram 5 e se justificavam pelo artigo 4º da Recomendação nº 62/2020, do CNJ, por meio do qual indicava-se a reavaliação das prisões provisórias, com prioridade, àquelas que excedessem a 90 dias. O entendimento do Tribunal, acerca desses pedidos, foi o de que a normativa citada não passa de uma recomendação para reanálise dos casos, que não pode ser confundida com um imperativo de concessões de liberdade. Além disso, um argumento presente em alguns acórdãos dizia que

a situação de pandemia poderia, justamente, ser causa desses atrasos. Dessa forma, em teoria, não seria culpa nem do Juízo, nem da parte que o processo se alongasse um pouco mais.

Outros 3 pedidos foram feitos com argumentação genérica de risco à contaminação viral. O TJ/AL, nesses casos, decidiu que a situação de pandemia, por si só, não era capaz de gerar vulnerabilidade às pessoas privadas de liberdade. Algumas informações do sistema prisional alagoano foram trazidas também para corroborar com esse entendimento de que existiam meios, nas unidades prisionais do estado, para lidar com a proteção e o enfrentamento da COVID-19. Um ponto que me chamou atenção nesses acórdãos foi que o Tribunal suscitou a ausência de enquadramento às hipóteses da Recomendação nº 62/2020, subtendendo-se que, se houvesse comprovação de enquadramento, haveria possibilidade de concessão da ordem:

De saída, registro que o nosso sistema prisional vem adotando firmes medidas no enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), com o intuito de evitar a

contaminação dos presos, especialmente aqueles inseridos no grupo de risco de infecção, tais como a suspensão de visitas e acesso do público externo, a proibição de novos presos provisórios no sistema prisional e o isolamento em módulo próprio de todos aqueles que compõem o referido grupo de risco.

É certo, por outro lado, que **a recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é no sentido do relaxamento de prisões provisórias e/ou deferimento de progressão de regime prisional, sobretudo daqueles presos que integram o chamado grupo de risco e são acusados de crimes que não envolvem violência contra a pessoa.**

Não obstante, há de se ter em mente que a referida medida tem por escopo abranger imputações tidas como menos graves, indicativas de menor risco à segurança pública, o que não me parece ser o caso dos pacientes, aparentemente envolvidos com o tráfico profissionalizado, dadas as circunstâncias flagranciais em que detidos e as suas vidas pregressas aparentemente voltadas para a criminalidade. [...]

Registre-se, também, que **não existe qualquer documento médico afirmando que os pacientes se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como qualquer outro documento informando que o sistema penitenciário alagoano não tem condições de manter a sua custódia de forma digna, isto é, dispensando os devidos cuidados ao seu estado de saúde. (sem grifos no original).**

Processo nº 0803445-64.2020.8.02.0000 TJ/AL

O trecho transcrito acima demonstra que, para os julgadores, a comprovação de cumprimento das condições da Recomendação nº 62/2020, do CNJ justificariam o acolhimento do pedido ou, minimamente, demandariam mais atenção por parte do Estado. O cumprimento fidedigno das condições dispostas na normativa do CNJ permitiram a análise de “uma medida excepcional em relação à paciente”. Ocorre que, considerando tudo que já foi exposto até aqui, essa não parece ser uma linha que a Corte seguiria. Isso porque as decisões

de concessão, analisadas na subseção anterior, não se ampararam nas condições da Recomendação, nem tampouco, quando existiram comprovações de enquadramento às condições, as ordens foram concedidas, conforme é possível observar pelas denegações já expostas até aqui. Ou seja, mais parece que as justificativas dos acórdãos caminham no sentido de ignorar as normativas do CNJ, trazendo-a para perto, propositalmente, apenas para corroborar com o posicionamento que já se tinha. Além disso, tratar a liberdade como “medida excepcional” demonstra um caráter punitivo elevado, quando, na verdade, é a prisão que deve ser tida como medida excepcional, sobretudo, quando não se tem condenação transitada em julgado. No mesmo sentido, existe a opinião, constante em uma das decisões, de que as medidas da Recomendação do CNJ também são consideradas excepcionais:

Em assim sendo, repise-se, não se constata qualquer constrangimento ilegal na manutenção da prisão da paciente, uma vez que a sua situação não se adequa às **hipóteses excepcionais insertas na Recomendação n. 62/2020 do CNJ**.

Processo nº 0802557-95.2020.8.02.0000 TJ/AL

Sobre a obrigatoriedade da Recomendação, os desembargadores entendem que ela não existe, uma vez que, diretamente, eles referem-se a ela como mera orientação, que pode ser aplicada ou não, a depender das circunstâncias processuais e do contexto local em a pessoa está presa, conforme é possível perceber na transcrição juntada abaixo. Essa posição é absoluta em todos os acórdãos analisados e, por diversas vezes, existe repetição *ipsis litteris* desse entendimento, sobretudo, em acórdãos oriundos do mesmo Gabinete.

41. Conforme se observa a partir da leitura do dispositivo supratranscrito, o provimento emanado do CNJ **além de se tratar de uma recomendação (como o próprio nome indica)** deixou expressamente consignado que os magistrados deveriam reavaliar as segregações provisórias (ou seja, ponderar acerca da real necessidade de manutenção da custódia cautelar), priorizando, dentre outras, as prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias, o que, nem de longe, pode ser confundido com uma determinação para a soltura imediata de custodiados, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares.

42. Para além, o ato exarado pelo Conselho Nacional de Justiça foi cristalino ao asseverar que a reapreciação das prisões provisórias deveria atentar ao “contexto local de disseminação do vírus”, de modo a adequar as providências a serem adotadas à realidade do Estado, do Município, e até mesmo da unidade prisional em que o custodiado se encontra. **(sem grifos no original)**.

Processo nº 0804452-91.2020.8.02.0000 TJ/AL

No que se refere ao pedido de mulheres mães, com filhos menores de 12 anos dependentes, um dos fundamentos principais da denegação consistia na gravidade concreta da conduta de tráfico e na possibilidade de reincidência do fato delitivo. Justificava-se a denegação, entre outras coisas, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas na residência onde as mães cuidavam de seus filhos, de maneira que, não obstante o crime não

ter sido supostamente praticado contra a criança, haveria mesmo assim a exposição dos menores à prática delitiva:

31. Já no que diz respeito ao argumento de que [...] seria mãe de uma criança de 08 (oito) anos, conforme comprova a respectiva certidão de nascimento da infante (fl. 15), tenho que a referida tese também não merece acolhimento, uma vez que a **gravidade concreta da conduta em análise demonstra que fazer a paciente retornar, em tão pouco tempo, a sua residência é uma medida temerária pois, muito provavelmente, ela voltará a reincidir na mercancia de drogas.**

32. Isto porque, conforme consta no auto de prisão em flagrante, a referida paciente **foi presa em flagrante em sua residência. Tal circunstância evidencia que apesar de o crime não ter sido cometido contra a sua descendente, esta foi exposta a um ambiente nocivo e de inegável periculosidade**, o que se apresenta como justificativa suficientemente apta à denegação do benefício. **(sem grifos no original).**

Processo nº 0807647-84.2020.8.02.0000 TJ/AL

Em todos os casos de mulheres mães ou responsáveis por menores, as prisões tinham natureza cautelar, não havendo que se falar em reincidência nesses casos, já que a reincidência pressupõe, inicialmente, sentença condenatória transitada em julgado. E, ainda, na situação de uma das pacientes, outra pessoa também foi presa em flagrante na mesma ocasião, tempo e lugar, confessando ser proprietária das substâncias apreendidas, fato que não foi acolhido nem na primeira, nem na segunda instância. Ela também era portadora de HIV.

Ao falar das apreensões de drogas e a prisão de mulheres dentro de suas residências, Luís Carlos Valois fala sobre um espécie de fetiche policial que só é completado quando a pessoa é algemada e que, não importa de quem é ou de quem são as drogas, “vão todos presos, vizinho, parente e, principalmente, mãe e esposa” (2021, p. 662-623). O autor traz também uma crítica sobre a discricionariedade dos juízes e tribunais em decidir quem é o traficante e quem é o usuário. Isso porque o crime de tráfico de drogas possui 18 núcleos verbais, dentre as quais as condutas lá descritas de *trazer consigo* e *ter em depósito* substância em desacordo com determinação legal deixa a cargo do Judiciário decidir se a pessoa pretendia, pensava, queria, especulava ou não comercializar aquela droga, já que ela poderia simplesmente estocar para si mesma, o que, em regra, não é ilegal. Essa situação inverte o ônus da prova, pois a discricionariedade tem levado a presunção de tráfico de drogas, simplesmente por ter ou trazer consigo a substância, por parte da polícia, do Ministério Público e do Judiciário (Valois, 2021, p. 421-423).

Os acórdãos que trabalhei até aqui estavam no bojo dos 13 que, em maior ou menor medida, traziam argumentos relacionados à pandemia e/ou mencionavam a Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Além desses, 8 acórdãos, embora julgados no primeiro ano de decretação de

pandemia, estavam alheios a ela. Nenhuma das 8 petições iniciais faziam alusão à COVID-19, portanto, não foram alvo de deliberação nesse sentido pelos desembargadores.

Na grande maioria dos acórdãos analisados, percebi que o crime de tráfico de drogas carrega um grande fardo, tanto no Judiciário, quanto na perspectiva do senso comum de ser considerado um delito de extrema gravidade. Muitas decisões trazem a gravidade do delito para justificar a ameaça à ordem pública e, portanto, manter as prisões cautelares de forma genérica, como no exemplo abaixo:

Assim, observa-se a necessidade de manutenção da segregação cautelar da paciente como **garantia da ordem pública**, restando, portanto, presentes os requisitos que autorizaram o decreto cautelar. Dessa forma, diante das informações contidas na decisão do Juízo de primeiro grau, fica demonstrada a **inviabilidade da substituição da custódia cautelar por medidas diversas ao cárcere**. (sem grifos no original).

Processo nº 0807803-72.2020.8.02.0000 TJ/AL

Esse tendência a não concessão e, conseqüentemente, a manutenção das prisões é um dos tentáculos, entre tantos outros, que reafirmam, dentro do Poder Judiciário, a racionalidade penal moderna. O fator cognitivo, que Álvaro Pires elenca como ponto fundamental para analisar os empecilhos das reformas penais e a centralidade da prisão enquanto pena, me parece ser bastante relevante nas decisões judiciais. Conforme explica Mariana Raupp, Álvaro Pires cria o conceito de obstáculos cognitivos, que seriam obstáculos criados no plano das ideias, unicamente, e que impendem que o direito penal seja repensado dentro de uma lógica de redução das penas aflictivas e, especificamente, de redução da pena de prisão. Os obstáculos não cognitivos estariam inseridos, por exemplo, no plano material, econômico e político. Já os cognitivos, estariam vinculados a aspectos internos de pensamento e discernimento do observador ou aplicador do sistema penal (Raupp, 2020, p. 65-69).

Esses obstáculos cognitivos podem ser percebidos nas decisões de manutenção das prisões pela gravidade da conduta nos crimes de tráfico de drogas. Afinal, os crimes previstos na Lei de Drogas tem como bem jurídico tutelado a saúde pública (Valois, 2021, p. 433), mas a ofensividade, efetiva, à saúde pública não é percebida em nenhuma das decisões. A gravidade da conduta, ou da suposta conduta, acaba sendo medida de forma discricionária pela opinião dos julgadores.

Finalmente, a análise de conteúdo proposta trouxe luz aos argumentos dos desembargadores do TJ/AL nos pedidos em sede de *habeas corpus*. As ordens destinadas às mulheres presas por tráfico de drogas durante a pandemia seguiram a tendência punitivista,

inclusive, contando com motivações contraditórias, já que argumentos semelhantes foram utilizados tanto em concessões, quanto em denegações. Passarei, nesta próxima seção, a analisar algumas consequências do posicionamento judicial exposto acima.

4 APESAR DA PANDEMIA: UM OLHAR REFLEXIVO SOBRE OS EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS PANDÊMICAS E A CONTINUIDADE DA LINHA DE MONTAGEM

Ao finalizar a análise empírica das decisões judiciais na seção anterior, percebi que a tendência do Tribunal de Justiça de Alagoas manteve-se semelhante antes e durante a pandemia de COVID-19, dentro de uma mesma linha de montagem. Ocorre que as reverberações das denegações durante o ano de 2020 e nos anos seguintes – durante a decretação de estado de pandemia – possuem efeitos distintos no sistema carcerário, dada a potencialização no adoecimento físico e mental que esse período acarretou às pessoas privadas de liberdade. Pretendo, aqui, refletir brevemente sobre os efeitos reais e potenciais que o não cumprimento da Recomendação nº 62, do CNJ teve no sistema carcerário.

4. 1 Entre disputas de poder: a atuação do Conselho Nacional de Justiça durante a pandemia e as decisões judiciais

Inicialmente, é importante refletir sobre a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) durante a pandemia, sobretudo no que se refere à publicação da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, posto que grande parte das narrativas em disputa nos acórdãos abordavam a normativa do órgão destacando seu caráter não cogente e, portanto, sua desconsideração. Isso porque, conforme destaquei na seção anterior, as decisões de concessão dos pedidos de *habeas corpus* não foram fundamentadas com base na mencionada recomendação. Sua presença existiu, majoritariamente, para ordens de denegação.

Cumprir lembrar que o CNJ tem uma história ainda recente no cenário jurídico nacional, considerando que o órgão ainda não possui duas décadas completas. Ele foi introduzido na Constituição como órgão do Poder Judiciário no ano de 2004 pela Emenda Constitucional nº 45 e suas funções estão elencadas no artigo 103-B, parágrafo 4º da Carta Constitucional. Em síntese, cabe ao CNJ uma atividade de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como o zelo pelo cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados (Brasil, 1988). Isso significa dizer que o objetivo principal do órgão é o de fiscalização interna do judiciário, portanto, de controle dos seus membros. Além dessas, Paula

Ballesteros destaca a função política do CNJ, que, embora não prevista na Constituição, incide sobre pautas relevantes e inéditas ao Poder Judiciário (2019, p. 84).

Sua implementação gerou resistência por parte de alguns magistrados que chegaram a ajuizar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) por meio da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) (STF, 2005) contra a Emenda Constitucional nº 45. O ministro aposentado do STF, Nelson Jobim, era o presidente da Corte em 2005, quando do ajuizamento da ADI, e, conseqüentemente, presidente do CNJ, em razão da disposição do artigo 103-B, parágrafo 1º (Brasil, 1988). Jobim relatou que tentou estabelecer diálogo com a AMB, mas não obteve sucesso. Além disso, descreveu outras resistências quando a ADI não prosperou, a exemplo das reações negativas quanto ao enfrentamento do nepotismo nos tribunais estaduais e à fiscalização da aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos magistrados (Jobim, 2021, p. 17-19).

Essas resistências revelam como o CNJ não foi bem acolhido por parte dos juízes em sua criação. O ministro José Antonio Dias Toffoli, ao ponderar sobre o assunto, destacou que as relutâncias estavam relacionadas ao receio de uma guinada centralizadora no judiciário. Isso porque, para ele, os movimentos de amadurecimento da república no Brasil deram-se em movimentos perpendiculares de poder, ou seja, existia muita alternância entre as ideias de centralização e descentralização. No caso do CNJ, sua implementação poderia representar essa guinada centralizadora no governo federal, o que despertava hesitação por parte dos órgãos a nível estadual e, conseqüentemente, dos magistrados (Toffoli, 2021, p. 47-48).

Não obstante essa relutância, alguns fatores a minimizaram – como por exemplo o fato de ser o Conselho majoritariamente composto por magistrados – e as atividades no CNJ foram se consolidando ao longo dos anos. Para Fabrício Tomio e Ilton Norberto Robl Filho, não restam dúvidas de que “a composição do CNJ com uma maioria de magistrados auxiliou na aprovação [da] EC 45/04 e diminuiu a crítica dos magistrados sobre o estabelecimento do conselho” (2013, p. 41). Os autores entendem, no entanto, que o grau de *accountability* do CNJ poderia ser mais adequado caso o controle fosse exclusivamente externo. Eles ponderam que já existe uma grande independência institucional no judiciário, razão pela qual um órgão de controle externo poderia ser importante (Tomio; Robl Filho, 2013, p. 41).

Dentre as funções do CNJ, o artigo 103-B da Constituição Federal de 1988 elenca o zelo pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo o órgão expedir atos regulamentares ou recomendar providências (BRASIL, 1988).

Os chamados atos regulamentares, que são as resoluções, decretos e outros, são destinados a normatização de leis e regulam situações individualizadas (Streck; Sarlet; Clève, 2006). As recomendações, embora não normatizem um tema já disposto em lei, servem para instruir a atuação dos magistrados. Ambos partem de um controle do Judiciário, que eu denominaria misto, já que a composição do CNJ é formada por membros da própria magistratura de diversas Cortes do país, membros do Ministério Público, membros da OAB e cidadãos da sociedade civil com notável saber jurídico e reputação ilibada (Brasil, 1988).

É importante dizer que, estrutural e politicamente, existem diferenças entre o poder regulamentar do CNJ e as leis ordinárias e complementares, estas oriundas de procedimento legislativo (Tomio; Robl Filho, 2013, p. 42). O poder regulamentar do Conselho enfrenta as seguintes limitações: primeiro, não é possível que ele extrapole as fronteiras da reserva legal, portanto, não é permitido criar novos direitos e deveres; e, segundo, não pode exercer ingerência nos direitos e garantias fundamentais para restringi-los (Streck; Sarlet; Clève, 2006). Por se tratar de normativas oriundas do Poder Judiciário, não há que se falar em equivalência entre os atos regulamentares e as recomendações com as leis, estas sim de caráter cogente. Até porque as duas primeiras nascem no bojo de auxiliar às leis e não para as substituir ou a elas se sobreporem. Pela Constituição, o processo legislativo é composto por Emendas à Constituição, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Medidas Provisórias, Decretos Legislativos e Resoluções (Brasil, 1988). Aqui não se pode confundir as resoluções provenientes do Judiciário com aquelas do Legislativo, pois seus procedimentos de elaboração e sancionamento são distintos e, portanto, comportam também pesos diferentes.

Analisando o Regimento Interno do CNJ, é possível afirmar que as recomendações não são de natureza cogente. Segundo o artigo 102, do mencionado Regimento, o Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante resoluções, instruções, enunciados administrativos e recomendações. Dessas, apenas as resoluções e os enunciados administrativos têm força vinculante (CNJ, 2009). As normas não cogentes são aquelas que não tem força de aplicação obrigatória. Entretanto, importa dizer que há previsão das recomendações no artigo 103-B, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988, por meio do qual compete ao CNJ “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências” (Brasil, 1988).

Dito isso, qual seria, portanto, a urgência da aplicação da Recomendação nº 62, do CNJ, dada a sua natureza não cogente? Essa pergunta volta a uma questão bastante discutida

acerca do ativismo judicial e existem vários pesquisadores que se debruçam sobre essa questão nos últimos anos⁹. Não quero aqui aprofundar essa discussão acerca do ativismo no Judiciário porque, além de ser bastante complexa, ela foge, em excesso, do objeto que propus para esta pesquisa. O que gostaria de contextualizar é, sobretudo, o cenário de publicação específico e excepcional da Recomendação nº 62 e, a partir disso, buscar respostas possíveis para a finalidade de sua aplicação.

As justificativas dessa normativa podem ser extraídas das razões que foram consideradas em seu preâmbulo, dentre as quais destaco: i) a situação de pandemia decretada pela OMS e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (SPIN); ii) a manutenção da saúde de pessoas privadas de liberdade no contexto pandêmico; iii) a necessidade de estabelecer procedimentos preventivos e de redução de danos no sistema carcerário e socioeducativo; e, iv) o alto potencial de transmissibilidade do vírus, dado o estado de coisas inconstitucional que assola sistema prisional e que assim já foi constatado pelo STF (CNJ, 2020a).

É possível concluir que a Recomendação somente foi publicada em razão da situação de pandemia. Sua finalidade, então, está nas instruções destinadas aos magistrados durante esse período, sem quaisquer previsões de perenidade. Prova disso é que o artigo 15, que determinava o período de aplicabilidade da Recomendação nº 62, do CNJ, mencionava o tempo de 90 (noventa) dias (CNJ, 2020a) de vigência. Ou seja, tratava-se de medidas a serem adotadas temporariamente por uma razão determinada e urgente. Ocorre que esse período de vigência foi prorrogado pela Recomendação nº 78, do CNJ para o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, com possibilidade de ulterior prorrogação (CNJ, 2020b). Mesmo considerando a extensão do prazo, as medidas apenas se justificavam pela COVID-19 e se prorrogavam de acordo com a necessidade exclusiva desse período. Além disso, a recomendação evidencia mecanismos de desencarceramento já existentes no nosso ordenamento, não se tratando de medidas novas, mas apenas adaptáveis ao período de crise vivenciado.

Em razão da situação de excepcionalidade, a recomendação é uma tentativa fazer o Judiciário assumir sua responsabilidade pela situação calamitosa do sistema carcerário (Neves, 2022, p. 37), sem criar novas regras, mas tão somente chamando atenção para as

⁹ Como por exemplo, Oscar Vilhena Vieira, em sua obra *A Constituição e sua reserva de justiça: Uma teoria sobre os limites materiais ao poder de reforma* (2023), e, ainda, ele com Rubens Glezer, organizadores da obra *A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso* (2017), Andreas Joachim Krell, em *Discrecionalidade Administrativa e Conceitos Legais Indeterminados* (2013) e Carlos Alexandre de Azevedo Campos, na obra *Dimensões do Ativismo Judicial do STF* (2014).

normas e as posições jurisprudenciais já consolidadas. Por ser um órgão de controle misto, entendo que as recomendações refletem, ainda, uma necessidade de unificação na atuação dos membros do Poder Judiciário, de forma a evitar posicionamentos contraditórios, sobretudo diante do processo de adaptação na prestação jurisdicional durante o período laboral remoto.

As ponderações de direitos fundamentais parecem ser bastante relevantes para essa reflexão. Enquanto de um lado a Recomendação nº 62, do CNJ pretendia zelar pelo direito à saúde e à integridade física de pessoas encarceradas e dos funcionários do sistema carcerário, por outro existia a ponderação acerca do risco a segurança pública. Nesse ínterim, Dirceu Pereira Siqueira e Henriqueta Fernanda Lima entendem que os direitos fundamentais dos presos não tem caráter absoluto, já que ambos os direitos fundamentais citados são de mesma natureza e não se contrapõem. Ocorre que, em razão da pandemia, alguns ponderações precisam ser feitas. Adotando uma postura consequencialista, por meio da qual os julgadores devem avaliar as consequências de suas decisões caso a caso, os autores entendem que a COVID-19 “nos coloca em situações-limite de modo que a atuação cautelosa do sistema de justiça se revela imprescindível” (Siqueira; Lima, 2022, p. 381).

As medidas do CNJ puderam, posteriormente, ser confirmadas pela Resolução nº01/2020, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que também previa a reavaliação de prisões preventivas e outras medidas desencarceradoras, que objetivavam o impedimento de contágio intramuros (CIDH, 2020, p. 14). O acolhimento da normativa internacional, no entanto, também não foi observado pelos tribunais brasileiros. Como apontado na seção anterior, as decisões em sede de *habeas corpus* do Tribunal de Justiça de Alagoas, impetrados em favor de mulheres presas por tráfico de drogas, caminharam no sentido de não acolhimento da Recomendação do CNJ, não adotando as medidas desencarceradoras propostas. Em nenhuma das decisões analisadas, a Resolução nº 01/2020 da CIDH foi citada. De igual maneira, as pesquisas realizadas em outros estados da federação e citadas ao longo desta pesquisa, cujo objeto de análise eram as decisões judiciais, não fizeram menção à Resolução da CIDH. Portanto, concluo que ela também não foi considerada significativamente durante os processos decisórios nos tribunais pátrios.

Por fim, mesmo considerando o fato de a natureza normativa da Recomendação nº 62 do CNJ não ser de norma cogente, entendo que sua aplicação deveria ter sido obrigatória, ainda que implicitamente. Isso porque as medidas ali indicadas já tinham previsão legal e/ou jurisprudencial. Elas já eram, em essência, obrigatórias, mesmo não sendo observadas na prática. A recomendação já era “mais do mesmo” (Leal *et al*, 2022, p. 139-140). Percebo-a

como um copilado de normas que o Judiciário deveria seguir, como uma espécie de manual decisório. Logo, não obstante seu caráter de norma não vinculante, o conteúdo de seu texto possuía amparo normativo prévio que não foi considerado quando das decisões judiciais.

4. 2 Identificando a linha de montagem nos julgamentos do TJ/AL

A expressão *linha de montagem* é utilizada como uma comparação ao modelo industrial fordista desenvolvido no século passado, por meio do qual a fabricação de automóveis seguia um método baseado no movimento mecânico e padronizado dos funcionários. Portanto, um julgamento em linha de montagem, na esfera jurídica, é uma alusão ao modelo fordista e pode ser sintetizado como uma metáfora aos processamentos judiciais em que as análises dos casos não são feitas de forma individualizada, mas por meio de uma padronização generalizada. Inicialmente, essa figura de linguagem foi utilizada em 1967 pelo pesquisador Abraham Blumberg, que afirmava que, dentro do Judiciário, a linha de montagem se dava pela criação antecipada de categorias para o processamento e julgamento dos casos, sem a sua devida individualização. A finalidade seria a de agilizar as decisões, em uma falsa perspectiva de eficiência (Valença, 2012, p. 16-17).

É dentro desse contexto que gostaria de situar o estudo da sociologia dos tribunais, pois entendo que o julgamento em linha de montagem se perfaz como uma de suas consequências. Segundo Boaventura de Sousa Santos, as primeiras décadas do século passado foram dominadas por uma visão normativista substantiva do direito, que já vinha do século anterior. Isso significava dizer que a posição normativista era privilegiada ao invés da visão institucional e organizacional, bem como que o direito substantivo era privilegiado em detrimento do direito processual (Santos, 1986, p. 12-13). Em meados de século XX é que a obra de Max Weber ganhou espaço e influenciou diretamente a construção de uma sociologia do direito durante o pós-guerra.

Weber centrava sua análise no que ele considerava ser a principal característica do direito na sociedade capitalista. Para ele, era central o monopólio do Estado em criar funcionários que trabalhassem de acordo com a racionalidade formal, isto é, uma maneira de lidar com os casos cotidianos com base em normas e processos lógicos, completamente integrados com o modelo ideal de burocracia por ele desenvolvido (Santos, 1986, p. 13-14).

Inclusive, Weber afirmou que foi somente com a burocratização de toda a estrutura organizacional e política que essa racionalização – ou a racionalidade formal – pode tornar-se um sistema fechado, apto a ser considerado científico (Weber, 1982, p. 254).

Os aspectos burocráticos, típicos da modernidade, seriam uma demanda do sistema capitalista e da sociedade industrial. Aliada a essa demanda estaria o desenvolvimento científico que distanciava cada vez mais o ser humano das explicações místicas dos fenômenos sociais em geral. Sendo assim, a “racionalização emerge como padrão mais correto de descrição do mundo e de formação das instituições políticas e sociais” (Valença, 2012, p. 23). Portanto, a ideia de Weber de racionalidade estava diretamente ligada à necessidade de tornar as instituições formais e as organizações sociais em parte desse sistema burocrático.

Importante dizer que Weber não negava a existência de mecanismos burocráticos antes do período pós-guerra, de onde sua análise parte, mas ele traz o estudo de uma burocracia moderna, articuladamente distinta do que se observava até então. Para ele, a burocracia moderna regia os princípios que deveriam ser seguidos pela sociedade por meio de regulamentos, que ele entendia como sendo as leis ou as normas administrativas, ambas necessariamente escritas. Essa forma de administração burocrática no serviço público exigia uma especialização de seus agentes, já que ela deveria ser padronizada e impessoal (Weber, 1982, p. 229-232). Considerando essa sistemática, os juízes deveriam decidir com estrita vinculação aos princípios regentes e dispostos nas leis e normas positivadas.

Boaventura de Sousa Santos explica que essa conjuntura – aqui incluídas as proposições de Max Weber – modificou ao longo do tempo a perspectiva normativista substantiva do direito. Para isso, Boaventura elenca condições teóricas e sociais que influenciaram essa mudança da ordem. Como condições teóricas, o autor destacou o desenvolvimento da sociologia das organizações, da ciência política e da antropologia do direito. Já como condições sociais, destacou às novas lutas sociais com conteúdo democrático que emergiram e quebraram a tradição histórica anterior – lutas que se aliaram as operárias já existentes. Foi “neste contexto que as desigualdades sociais foram sendo recodificadas no imaginário social e político e passaram a constituir uma ameaça à legitimidade dos regimes políticos assentes na igualdade de direitos” (Santos, 1986, p. 15-16). Além dessas novas lutas, Boaventura somou como condição social a crise da administração da justiça. Esta, ainda, agravada pelos meios de comunicação de massa que começavam a ganhar força e dar notoriedade às vulnerabilidades sociais que a justiça não conseguia dar conta.

Essa nova ordem é chamada por Boaventura de uma *nova política judiciária* dentro do estudo da sociologia do direito (1986, p. 17). Essa nova política dialoga com vários eixos políticos, econômicos, sociais e processuais. É a chamada sociologia dos tribunais. Para Caio Santiago Santos, sua expressão sociológica de estudo está ligada ao diálogo estabelecido entre as decisões exaradas nos tribunais e a sua relação com a sociedade, não somente no sentido de fazer conhecê-las, mas sim de uma sociedade efetivamente participativa direta ou indiretamente nas deliberações judiciais (2021, p. 2462). Entre os temas da sociologia dos tribunais, está a administração da justiça enquanto instituição política. Os cientistas políticos passaram a enxergar o judiciário como um subsistema presente no sistema político sob sua perspectiva ampla, já que existiam muitas decisões judiciais que vinham sendo tomadas a partir de estímulos, pressões, opiniões e intenções sociais (Santos, 1986, p. 15-16).

Já mencionei em seções anteriores a simbiose que há entre as decisões judiciais na atualidade e os anseios sociais, trazendo para a discussão, inclusive, o populismo penal. Neste momento, gostaria de destacar a relação entre as discussões que já apresentei anteriormente e esse modelo de julgamento em linha de montagem adotado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, apontando a gravidade e a responsabilidade desse fenômeno para o encarceramento feminino. É preciso dizer que, não obstante os resultados obtidos na pesquisa empírica, expostos na seção anterior, a presença de decisões padronizadas não caracteriza todo o tribunal. É perfeitamente possível que julgamentos padronizados coexistam com julgamentos individualizados (Valença, 2012, p. 19), portanto, não posso afirmar que todos os julgamentos do Tribunal de Justiça de Alagoas sigam uma linha de montagem, mas tão somente que, dentro da amostra dessa pesquisa, os resultados obtidos apontam para julgamentos, majoritariamente – e não completamente –, em linha de montagem.

Dos 108 *habeas corpus* analisados, 50 foram denegados, 17 foram concedidos e 41 não chegaram no mérito da questão, sendo todos decididos por unanimidade. Inicialmente, a ausência de divergência em todos os acórdãos revela um primeiro padrão – esse absoluto – na engrenagem do sistema. A produção de decisões em linha de montagem pressupõem as lógicas da confiança, da unanimidade e da denegação (Valença, 2012, p. 101-102). A confiança parte de uma ordem interacional entre os desembargadores, segundo a qual, para que o sistema operacional funcione, os desembargadores não relatores tendem a acompanhar o relator. Fazem isso em regra, de forma passiva, sem questionamentos e com confiança acerca da versão trazida pelo relator. Essa lógica é importante em órgãos colegiados para reduzir o tempo de análise por parte de todos os desembargadores, que tendem a confiar no

relatório apresentado pelo relator, e garantir o cumprimento das metas burocráticas de eficiência. Manuela Abath Valença, inclusive, cita a existência de uma etiqueta entre os desembargadores no que se refere à condução dos votos seguindo o relator. “Essa etiqueta não é dirigida propriamente a um ou outro desembargador. Discordar não significa afrontar o colega da câmara, mas afrontar a lógica de funcionamento da sessão” (Valença, 2012. p. 105).

Noutro ponto, a lógica da unanimidade surge como elemento incidental, em razão da supressão de discussões. Se os julgadores nessa linha de montagem, majoritariamente, seguirão o voto do relator, não resta espaço para debates e, portanto, para divergências. No que se refere à pesquisa empírica realizada, em todos os *habeas corpus* analisados no Tribunal de Justiça de Alagoas, essas duas lógicas, da confiança e da unanimidade, se fazem perfazem cabalmente. A engrenagem do sistema é, em absoluto, mecânica e padronizada. Não há que se falar em lógicas observadas na maioria dos casos, mas em sua totalidade.

Outro fator revelador do padrão das decisões é a grande incidência das ordens de denegação. Esse é a terceira lógica que compõe a engrenagem da linha de montagem e reflete o caráter ideológico dos julgadores. No entanto, algumas considerações acerca desta última precisam ser feitas. Em primeiro lugar, não há que se falar em uma lógica de denegação absoluta, já que foram contabilizadas ordens de concessão. O que existe é o caráter ideológico de denegação como regra, já que o número de pedidos assim julgados é bastante superior, e a ideologia concessória como exceção. Conforme os resultados da pesquisa realizada – já expostos na seção anterior –, no primeiro ano de análise, foram denegados 70,7% dos pedidos em sede de *habeas corpus*, enquanto 80,8% foram denegados no segundo ano. A percepção de que o tráfico de drogas é um crime grave por tratar de um risco à ordem e à segurança pública está presente em grande parte das ordens de denegação, razão pela qual entendo que essa ideia é uma das principais bases da lógica denegatória dessa linha de montagem.

Em segundo lugar, esta última lógica é um pouco restrita, no que se refere a espelhar o caráter ideológico dos desembargadores no Tribunal de Justiça de Alagoas. Isso, porque alguns argumentos presentes em ordens denegatórias estavam igualmente presentes em ordens concessórias. Ou seja, existe uma contradição nessa ideologia. Por exemplo, houve ordens de concessão que foram justificadas pelo fato de a paciente ser integrante do grupo de risco para a COVID-19; por outro lado, houve ordens de denegação admitindo que a paciente compunha tal grupo, mas que a gravidade do delito impedia o acolhimento do pedido. Ocorre que estávamos diante do mesmo tipo penal, isto é, a mesma gravidade delitiva. Em um processo, o

fato de ser a paciente integrante do grupo de risco foi suficiente para a ordem de concessão, enquanto o mesmo fato foi insatisfatório em outro processo, que denegou o pedido.

Para José Rodrigo Rodriguez, o modelo adotado pelos tribunais brasileiros para a tomada de decisões baseia-se no que ele denomina de racionalidade jurídica, por meio da qual a fundamentação judicial é a mera exposição de uma opinião pessoal. Sendo assim, a pessoa que toma a decisão acaba sendo mais relevante do que o próprio raciocínio que a levou a tal julgamento. Em situações mais fáceis em que não existem controvérsias, as decisões são exaradas com uma pobreza nas argumentações, onde o foco é o resultado e não sua justificativa ou o raciocínio desenvolvido; enquanto em situações mais complexas, há a utilização de um argumento de autoridade para fundamentar a opinião pessoal já preexistente.

Essa opinião acaba se despersonalizando quando entra em contato com as demais decisões nas cortes quando do momento das votações. No entanto, essa racionalidade se mantém intacta, já que não há a redação de uma decisão oficial que corresponda à Corte, mas tão somente a eleição da decisão que prevalecerá (Rodriguez, 2013, p. 62-63 e 74). A proposição de Rodriguez é bastante acertada, pois pode ser percebida nas decisões analisadas no Tribunal de Justiça de Alagoas. O que se extrai é que há uma tendência nos votos apenas a argumentar a opinião que o julgador tem. Exemplo disso é que o mesmo argumento é utilizado tanto para conceder a ordem de *habeas corpus*, quanto para denegar.

Essa racionalidade jurídica de José Rodrigo Rodriguez dialoga em grande medida com a racionalidade formal em Weber. Embora pensadas em contextos diferentes, ambas as leituras sintetizam o engessamento das decisões judiciais que tendem a ofertar uma solução rápida, compatível com os mecanismos burocráticos, que prioriza a especialização impessoal e padronizada dos funcionários públicos. O rigor técnico cede espaço à oferta mecanizada.

Como último ponto, gostaria de trazer as perspectivas feministas, em ordem plural de análise, para observar as decisões judiciais em que mulheres figuram no polo passivo dos processos. Existe um projeto conhecido mundialmente como *Feminist Judgment Projects* (Projetos de Julgamentos Feministas), em que decisões judiciais de impacto acerca dos direitos das mulheres são reescritas por acadêmicas de diferentes países. Uma das principais finalidades é desfazer o mito de que as sentenças judiciais são proferidas de forma neutra e lógica, para, ao quebrar esse paradigma, pensá-las individualmente, considerando as singularidades do caso e as possibilidades que a decisão poderia alcançar se observada pelo

espectro amplo, incluídas as interseccionalidades de gênero, raça, classe, faixa etária etc. (Berger; Stanchi; Crawford, 2023, p. 171).

Esse projeto ganhou iniciativa recentemente no Brasil, com a publicação da obra coletiva *Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira*, lançada pela editora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto em 2023. A iniciativa possibilitou a propagação da ideia e a reescrita de algumas decisões brasileiras, com temas diversos sobre os direitos femininos, sob um olhar preocupado e atento. Considerando que o sistema de justiça brasileiro, e sobretudo os tribunais pátrios, é formado, majoritariamente, por uma hegemonia branca e masculina (Bonelli; Sciammarella; Kahwage, 2023, p. 124), é importante tentar quebrar o padrão de invisibilidade da figura feminina no processo penal.

Ao contrário do que se pode pensar, as decisões reescritas não servem para trazer visões unilaterais acerca dos feminismos. Elas servem para disseminar a ideia e incentivar acadêmicos e acadêmicas a buscarem elementos argumentativos sólidos nas decisões judiciais, seja no campo teórico, para exercitar o senso crítico, seja no prático, quando das suas futuras atuações profissionais. Um dos intuitos, portanto, é enrobustecer a linha decisória dos julgamentos, trazendo ganhos linguísticos às sentenças (Berger; Stanchi; Crawford, 2023, p. 178-179). Ocorre que essa pretensão esbarra justamente no que José Rodrigo Rodriguez explica sobre as decisões judiciais no país, conforme pontuei mais acima. Uma vez que a fundamentação tem sido elemento secundário nas sentenças, posto que há uma tendência a priorizar a opinião dos julgadores e a partir dela criar-se uma argumentação, o desafio maior de pensar os processos em perspectivas feministas é quebrar essa propensão jurídica.

Como já tive oportunidade de citar na seção anterior, a falta de diversidade de gênero e de raça na única Câmara Criminal do TJ/AL é elemento preocupante. As decisões proferidas dizem-se neutras e imparciais, no entanto, um ponto essencial na quebra necessária da linha de montagem observada até aqui é justamente o reconhecimento das diferenças que pairam entre cada polo processual, para que elas sejam acolhidas no momento do sentenciamento. Isso não significa dizer que cada pessoa deve ter um tratamento diferente na esfera jurídica, mas que as dessemelhanças devem ser consideradas nos elementos argumentativos. Reconhecer a diversidade e ansiar por ela na composição das Cortes é importante para quebrar a hegemonia estabelecida e disponibilizar à sociedade uma qualidade de justiça que não se reduz ao singular, tal qual a sociedade não é singular (Bonelli; Sciammarella; Kahwage, 2023, p. 131). Os Projetos de Julgamentos Feministas, embora sejam uma

iniciativa recente no Brasil, podem ser ferramentas muito úteis para repensar e modificar os paradigmas androcêntricos do sistema de justiça criminal.

4. 3 Para além dos acórdãos: uma reflexão acerca das reverberações práticas percebidas a partir das ordens de denegações no sistema prisional

Durante o período em que esta pesquisa foi desenvolvida e, sobretudo durante o período de coleta dos dados, muitos efeitos negativos puderam ser notados no sistema prisional. Após o primeiro ano de decretação de pandemia pela OMS, o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), mecanismo do próprio CNJ para monitoramento da população carcerária, apontava que o número de pessoas presas no Brasil chegava à marca próxima de um milhão. Em abril de 2020, um mês após o estado de pandemia ser decretado, existiam cerca de 885.195 (oitocentas e oitenta e cinco mil, cento e noventa e cinco) pessoas presas no país; já em maio de 2022, o número era de 919.651 (novecentas e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e um) pessoas presas, o que corresponde a um aumento de 7,6% após a disseminação viral (Fernandes, 2022). Para a advogada Maíra Fernandes esse aumento não surpreende, já que a superlotação é um problema que vem dando sinais de insustentabilidade há anos. Para ela, a surpresa não é que esse aumento vertiginoso tenha acontecido durante a pandemia, mas que tenha acontecido apesar dela (Fernandes, 2022).

Durante a pandemia, com a interrupção total das visitas no cárcere, os estabelecimentos femininos viram sua forma mais expressiva de permeabilidade ser ceifada. Não obstante a já danosa perda do contato com os familiares, com as interrupções das visitas, as mulheres privadas de liberdade deixaram de receber também os chamados *jumbos* – em Alagoas, denominados *feiras*¹⁰. Considerando que, no cárcere, a maior parte dos suprimentos são trazidos por familiares, a suspensão das visitas e do envio de feiras desaguava na má alimentação e má higienização dentro da prisão (Infovírus, 2021, p. 11). As condições já precárias do sistema prisional foram ainda mais potencializadas com essas novas perdas que

¹⁰ Utilizando-me do conceito de Rafael Godoi, conforme já expus anteriormente, os jumbos são “uma pesada sacola com alimentos, roupas, artigos de higiene pessoal, cigarros, às vezes medicamentos, que pode ser encaminhada no próprio dia de visita ou em outros dias previstos especificamente” para essa finalidade (2017, p. 80). Eles são monitorados pela administração das unidades antes de serem entregues aos presos. Os jumbos são, para o autor, formas de abastecimento legal do sistema prisional, por excelência (Godoi, 2017, p. 79-80), pois os suprimentos fornecidos apenas pelo poder público não seriam suficientes para o abastecimento necessário das unidades prisionais.

foram ganhando aspectos de normalidade. Para Bruno Rotta Almeida, a omissão do Estado em promover melhores condições à estrutura carcerária normaliza o desumano (2019, p. 49).

A suspensão das visitas e ausência de inspeções por órgãos externos, que parecia uma medida razoável e cautelosa diante da propagação do vírus, abria margem para a intensificação da tortura nas unidades prisionais (Murta; Linhares, 2021, p. 247). Sem contato com o cenário externo e mantendo comunicação, inicialmente, apenas com as agentes públicos responsáveis pela administração prisional, um dos principais elos de denúncia de tortura e violência foi perdido. Nesse cenário, muitas manifestações foram organizadas por familiares de pessoas presas, para evidenciar a falta de informações mínimas, a realização de transferências sem comunicação prévia, a falta de estrutura para lidar com a questão alimentar e de saúde dos presos, bem como para cobrar respostas à omissão nos casos de violência e maus tratos (Infovírus, 2021, p. 11).

Em Alagoas, ocorreram manifestações nesse sentido em 21 de julho de 2020. Entre as reivindicações, estavam o pedido de informação sobre a saúde dos presos, a volta das visitas e o envio de feiras para as unidades (G1 AL, 2020a). No mesmo dia, os familiares se reuniram com membros da Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS) e representantes da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Alagoas (OAB/AL) para tentar um acordo e cessar a manifestação. A reunião resultou na deliberação de que a entrega das feiras seria retomada entre os dias 17 e 21 de agosto, já as visitas voltariam a ocorrer entre 4 e 6 setembro, entretanto apenas pessoas entre 18 e 59 anos poderiam ter acesso às unidades (G1 AL, 2020b). Posteriormente, no dia 17 de agosto de 2020, as familiares se dirigiram ao complexo penitenciário para levar as feiras, conforme combinado, mas foram impedidos pelos policiais penais que afirmaram, em nota oficial emitida pelo sindicato da classe, a precipitação do governo estadual em anunciar um calendário para o retorno das entregas das feiras, bem como das visitas. Por entenderem que haveria risco à segurança do sistema prisional, os policiais penais mantiveram a recusa (G1 AL, 2020c).

A exposição das famílias em protestos revela uma face da transcendência da pena durante a pandemia. As imagens e os vídeos divulgados nas matérias jornalísticas¹¹ mostram, em julho e agosto de 2020, o aglomerado de pessoas com poucas proteções individuais, como máscaras e itens semelhantes. Essa situação evidencia que as famílias presentes nas reivindicações sobrepuseram os pleitos de seus entes encarcerados em detrimento de suas

¹¹ Faço referência as três matérias do G1 AL citadas nos parágrafos imediatamente anteriores.

necessidades individuais de isolamento. Na contramão desse cenário, o artigo 11 da Recomendação nº 62/2020, do CNJ previa a manutenção das visitas com a adoção das medidas de segurança necessárias. São exemplos de medidas: a obrigatoriedade de higienização dos espaços de visitas, o fornecimento de máscaras e itens de proteção individual, a proibição de visitas de pessoas com sintomas associados à COVID-19 e o fracionamento dos dias de visitação, evitando aglomerações (CNJ, 2020a).

Outra face dessa transcendência estava presente na publicação de Adriana Turtelli no sítio eletrônico do *Estadão*, por meio da qual foi revelado um suposto processamento adicional que seria necessário para concessão do auxílio emergencial, concedido em 2020 pelo Governo Federal, para familiares de pessoas presas (Turtelli, 2020). O chamado auxílio emergencial foi previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982 de 2020 e se referia a uma ajuda temporária destinada às pessoas que cumprissem os requisitos exigidos na normativa para manutenção de suas rendas durante a pandemia (Brasil, 2020). Em suma, os requisitos estavam vinculados às pessoas de baixa renda e aos trabalhadores informais e autônomos que estivessem com seus rendimentos habituais afetados pela pandemia. O que o artigo de Adriana Turtelli expunha era a negativa dessa assistência financeira aos familiares de detentos e as informações divergentes fornecidas pelo Ministério da Cidadania e outros órgãos oficiais.

Além das mortes reais pela COVID-19 – mortes físicas, do corpo –, é preciso que se destaque a intensificação do adoecimento mental durante a pandemia dentro e fora do cárcere. A realidade de isolamento e incerteza trouxe intensa afetação à saúde mental de muitas pessoas em muitos contextos. No cárcere não foi diferente. O abandono afetivo, que já é prática costumeira na prisão, foi potencializado, gerando o que Elaine Pimentel denominou de *pandemia paralela de adoecimento mental* (2023, p. 94). Entre as vulnerabilidades experienciadas por mulheres dentro do sistema prisional e que afetam a saúde mental, específicas de sua condição de gênero, estão a separação com filhos dependentes, à ruptura de laços com o ambiente externo, os julgamentos destinados especificamente à infração cometida por mulheres e, sobretudo a solidão feminina (Ferreira, 2023, p. 335).

Em outros estados da federação, acredito que a situação não foi diferente, considerando o diálogo que tracei com pesquisas de diferentes estados e regiões e já expostos nas seções anteriores. A maioria dos estabelecimentos penais não possuíam unidades de saúde básica, para casos de adoecimento; além disso, não existiam maiores cuidados no distanciamento entre detentos, já que a maioria das unidades acomoda um número maior de

peças do que elas suportam. Doenças transmissíveis pelo ar, pela água ou pela alimentação são facilmente disseminadas no cárcere.

Com o intuito de pensar o sistema prisional a partir da pandemia da COVID-19, Simone Schreiber, desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, refletiu sobre as audiências de custódia em formato de vídeo-conferência, tomando como base as relações estabelecidas entre juízes e réus. Para ela, “quem não gosta de gente não serve para ser juiz” (Schreiber, 2021, p. 78). Essa opinião tem o condão de suscitar a posição de privilégio em que se encontra o juiz, quando da função de decidir o destino de liberdades e reclusões de pessoas, em uma conjuntura sanitária absolutamente precária, na qual permanecer no cárcere poderia representar maior risco ao comprometimento da integridade física das pessoas encarceradas.

A conexão estabelecida entre juiz e réu é, no entanto, fincada em um abismo social incalculável. Enquanto os “nossos réus são negros de periferia, de baixa escolaridade, vêm de camadas sociais mais baixas e vivenciaram realidades muito diferentes”, os juízes que decidem sobre seus destinos refletem, em sua maioria, o estereótipo de pessoas brancas, privilegiadas economicamente, que tiveram acesso à educação de qualidade para chegarem a ocupar os cargos em que estão e não experienciaram “carências de toda ordem” (Schreiber, 2021, p. 78-79). Cria-se uma equação em que a conta final não se encaixa: os pedidos realizados condicionam vidas e as decisões proferidas são apenas frias repetições da linha de montagem (Valença, 2012, p. 11).

5 CONCLUSÃO

Quando formulei o projeto da presente pesquisa, a decretação de estado de pandemia pela OMS era recente. De forma otimista, acreditei que a COVID-19 poderia ser, apesar de todo o seu potencial destrutivo, um mecanismo de desencarceramento. Pensei que o fio condutor que me orientaria seria, portanto, essa situação absolutamente excepcional de adoecimento e de reorientação ao sistema punitivo. Errei profundamente. O problema de pesquisa cada vez mais se afastava do estado de pandemia, uma vez que ele se mostrava continuamente ser apenas uma eventualidade pontual para as práticas punitivas carcerárias.

Ao propor a construção de um espaço de experiência das mulheres encarceradas, fiz uma retomada histórica, que permitiu traçar uma linha do tempo, fazendo menção tanto ao tempo cronológico, quanto o tempo social, nos termos apresentados. A evolução das práticas punitivas no Brasil caminhou lado a lado com uma perpetuação de pensamentos racistas e sexistas. Desde a Constituinte de 1823, o *medo branco* permeia os corredores legislativos e judiciários, perpassando significativamente as decisões que encarceram.

As características mais peculiares do cárcere feminino são fruto de heranças sociais patriarcais que surgiram fora do cárcere, na própria formação da sociedade brasileira. O destino oferecido às mulheres é, marcadamente, o de submissão. Esse também é o destino das mulheres nas relações do tráfico de drogas. Embora eu tenha elencado o crescimento de pesquisas reivindicatórias, no sentido de romper com as imposições masculinizantes do cárcere feminino, esse é um cenário ainda não superado, já que é a figura do homem que marca as posições de superioridade nas redes do tráfico. Além disso, no estado de Alagoas, as pesquisas recentes demonstraram que são as relações de afeto as causas majoritárias da entrada das mulheres nas atividades criminosas do tráfico, não obstante as causas de permanência sejam outras tantas.

Acerca das *dores do cárcere*, para usar uma expressão clássica na sociologia das prisões, não é possível mensurar o grau de afetação que a pandemia causou no cotidiano das mulheres presas, nem tampouco o Judiciário poderia fazê-lo fidedignamente. As permeabilidades prisionais entre muros, enquanto mecanismo capaz de minimizar ou potencializar as angústias vividas no cárcere, não são lineares. Elas se modificam ao longo dos tempos. Cada configuração carcerária tem suas especificidades e, sobretudo às subjetividades do cárcere feminino tem expressivas singularidades, que devem ser

consideradas quando do estudo das permeabilidades. Os vasos comunicantes durante todo o início da pandemia restaram-se quase completamente rompidos.

Acerca das singularidades das prisões femininas, ficou demonstrado como essas porosidades são mais estreitas, quando comparadas aos estabelecimentos prisionais masculinos. Uma das razões para esse abismo vem sendo esculpida desde a formação dos presídios femininos, que destinavam às mulheres não a punição por cometimento de crimes, mas o castigo pelo desvirtuamento de funções ínsitas socialmente à figura feminina. Isto quer dizer que não há que se pensar os vasos comunicantes de maneira uníssona para homens e mulheres encarcerados. Essas unidades encarceradoras foram pensadas e criadas para punir os desvirtuamentos femininos do *ser mulher* e não para punir, necessariamente, o cometimento de crimes. Apesar dessa estrutura ter passado por diversas modificações ao longo do tempo, as heranças persistem no cotidiano prisional.

Em contrapartida, durante a pandemia, os magistrados possuíam grande poder decisório que incidia diretamente nas transformações dos vasos comunicantes. A pesquisa empírica demonstrou que, não obstante o CNJ ter tido um protagonismo louvável com a publicação da Recomendação nº 62/2020, ainda nos primeiros dias após a decretação de pandemia, os magistrados com competência no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo não tiveram nenhum protagonismo desencarcerador.

Pelo contrário, as ordens de denegação em sede *habeas corpus* do Tribunal de Justiça de Alagoas aumentaram durante o ano de 2020. Enquanto no primeiro ano da análise as decisões concessórias corresponderam a apenas 29,3%, durante a pandemia esse número diminuiu para 19,2%. Esse caráter majoritariamente denegatório das decisões chegou a considerar a Recomendação nº 62/2020, do CNJ, já que as decisões analisadas qualitativamente traziam-na em seu bojo argumentativo, mas não para acolhê-la. A tendência jurisprudencial do TJ/AL é, predominantemente, a denegatória.

Quando propus a hipótese de que não haveria grandes mudanças nos julgamentos em sede dos *habeas corpus* durante o período da pesquisa delimitado, estava embasada nos dados da SERIS/AL e no acompanhamento aleatório que fiz dos julgamentos das sessões da Câmara Criminal do TJ/AL, quando das transmissões virtuais nos primeiros meses de pandemia. Ocorre que, mesmo racionalizando essa percepção, eu alimentei uma expectativa de que poderia (re)existir um senso desencarcerador, sobretudo a partir das recomendações do CNJ, o que não se concretizou.

Apesar de a Recomendação nº 62, do CNJ possuir caráter não cogente, essa instrução normativa foi publicada em sede de urgência e não divergia das instruções legais e jurisprudenciais já existentes no ordenamento, razão pela qual deveria ter sido acolhida com mais coercitividade. Ademais disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos corroborou com as indicações do CNJ quando da publicação da Resolução nº 01/2020.

A ideia dos julgamentos em linha de montagem, sintetizados nas lógicas de confiança, unanimidade e denegação, puderam ser percebidos nos *habeas corpus* analisados quase que integralmente. Todo o padrão da construção fordista, que encapa a ideia de uma linha de montagem, precede as sentenças. Por fim, as decisões judiciais consideram o modelo da racionalidade jurídica, por meio do qual os magistrados preconizam suas opiniões em detrimento de suas cargas argumentativas.

Essa racionalidade jurídica está em diálogo direto com o populismo penal e com a perspectiva de eficiência tão ansiada pelos membros do Judiciário. O populismo penal é capaz de engendrar a presença do pânico moral no papel dos juízes, que relativiza a técnica argumentativa das decisões judiciais para amoldar-se às pressões populares. Concomitantemente, a busca por um número de produção eficiente nos tribunais pátrios não é refletida necessariamente em decisões eficazes. Pelo contrário, nos meandros da linha de montagem, existe uma tendência em escamotear a eficácia em detrimento de respostas mais rápidas, que demonstrem produtividade dos órgãos jurisdicionais e forneçam respostas simbólicas e, geralmente, punitivistas os anseios da sociedade.

Metaforicamente, pensar o cárcere feminino é assumir uma responsabilidade de falar sobre vozes silenciadas. Realizei esta pesquisa, portanto, na expectativa de que, minimamente, algumas dessas vozes sejam ecoadas no sistema de justiça punitivo que nos cerca, dentro e fora do Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Nunes. Fronteiras em mutação: um novo paradigma na sociologia das prisões? *In: DEL PRIORE, Mary; MÜLLER, Angélica (orgs.). História dos crimes e da violência no Brasil*. São Paulo: UNESP, 2017. p. 433-459.
- ANDRADE NETO, Manoel Correia de Oliveira. **A prisão preventiva entre suas funções declarada e oculta**: uma análise a partir das decisões denegatórias de habeas corpus pela câmara criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas. 2015. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.
- AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. *In: MAIA, Clarissa Nunes et al. História das Prisões no Brasil Volume I*. Rio de Janeiro, Rocco, 2009. p. 35-77.
- ALAGOAS. **Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005**. Institui o novo código de Organização judiciária do estado de alagoas, e dá outras Providências. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/organizacao/Lei.n.6.564.de.05.01.05.COoDIGO.DE.ORG.JUDICIaRI A.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2023.
- ALMEIDA, Bruno Rotta. Prisão e Desumanidade no Brasil: uma crítica baseada na história do presente. *In: Revista da Faculdade de Direito UFMG*. nº 74, janeiro a junho de 2019. Belo Horizonte, 2019. p. 43-63.
- ALVES, Marcelo Mayora (coord.). O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, as Prisões e a Pandemia. *In: Desgarrado Boletim Informativo nº 1*. Núcleo do Pampa de Criminologia. Universidade Federal do Pampa, 2020. Disponível em: https://cursos.unipampa.edu.br/cursos/direito/files/2020/06/desgarrado1_npc.pdf. Acesso em: 21 mar. 2023.
- ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.
- ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.
- BALLESTEROS, Paula Karina Rodriguez. **Conselho Nacional de Justiça e Gerencialismo Penal no Brasil**: o Poder Punitivo sob a Lógica da Administração da Justiça. 2019. 249 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.
- BANDDINI, Bruna; FERNANDES, Daniel. Primeira pessoa é vacinada contra Covid-19 no Brasil. *In: CNN Brasil*. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/primeira-pessoa-e-vacinada-contracovid-19-no-brasil/>. Acesso em: 28 mai. 2023.
- BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução: Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70. 2016.

BATISTA, Nilo. **Pena pública y esclavismo**. Caracas: Universidad Nacional Experimental de la Seguridad, 2012.

BENTHAM, Jeremy *et al.* **O Panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BERGER, Linda; STANCHI, Kathryn; CRAWFORD, Bridget. Aprendendo com as decisões feministas: lições sobre linguagem e ativismo. Tradução: Alessandra Ramos de Oliveira Harden e Bruna Vidanya Dutra. *In*: SEVERI, Fabiana Cristina. **Reescrivendo decisões judiciais em perspectiva feminista: a experiência brasileira**. Ribeirão Preto: IEA/FDRP-USP, 2023.

BONELLI, Maria da Glória; SCIAMMARELLA, Ana Paula; KAHWAGE, Tharuell Lima. Composição de gênero e racial do judiciário e a perspectiva de uma diversidade transformadora da justiça brasileira. *In*: SEVERI, Fabiana Cristina (org.). **Reescrivendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**. Ribeirão Preto: IEA/FDRP-USP, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Texto original, sem alterações legislativas posteriores. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRITO, Nathália Silva; MACIEL, Welliton Caixeta. Encarceramento Feminino e COVID-19: a atuação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) na (in)efetivação dos direitos das mulheres presas no sistema penitenciário do Distrito Federal.

In: Revista Latino-Americana de Criminologia. Volume 2, nº 01, 2022. p. 131-170. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/45175>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BUDÓ, Marília Nadim; CHELOTTI, Júlia de David; LOPES, Bárbara Guilherme. Casos Diferentes, Respostas Padronizadas: 92% dos pedidos de liberdade fundamentados na COVID-19 são negados pelo TJRS em maio. In: BARROUIN, Nina et al (org.). **Covid nas Prisões: pandemia e luta por justiça no Brasil (2020- 2021)**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos da Religião, 2021. p. 62-67. [Livro Eletrônico].

BUDÓ, Marília de Nardin; MOSER, Manuela. A pandemia da Covid-19 e as decisões do STJ sobre maternidade e prisão preventiva. *In: Revista Direito e Práxis*. Volume 14, nº 01. Rio de Janeiro, 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **ONU faz alerta sobre presídios no Brasil e apoia desencarceramento por causa da pandemia; presidente da CDHM endossou iniciativa em março**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/onu-faz-alerta-sobre-presidios-no-brasil-e-apoia-desencarceramento-por-causa-da-pandemia-presidente-da-cdhm-endossou-iniciativa-em-marco>. Acesso em: 20 de fev. 2023.

CARMO, Ingrid Raíssa Carneiro do; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. O *habeas corpus* na mira da Ditadura Militar: uma análise das transformações legislativas entre 1964 e 1969. *In: Revista Direitos Humanos e Democracia*. Ano 9, nº 18. Julho a dezembro. 2021.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil**. 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito. Rio de Janeiro, 2014.

CIDH. **Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas**. OEA/Ser.L /V/ II.163. Doc. 105. 3 de julho de 2017. Original: Espanhol. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/prisaopreventiva.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2021.

CIDH. **Resolução nº 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Aprovada pela CIDH em 10 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

CLEMMER, Donald. **The Prison Community**. Nova York: Rinehart & Company, 1958.

CNJ. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. 2020a.

Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2022.

CNJ. **Recomendação nº 78, de 15 de setembro de 2020**. Acrescenta o art. 5-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar sua vigência. 2020b. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original1170753202009255f6e23e9a58d4.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2023.

CNJ. **Regimento Interno**. 2009. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/b8953e0554207c0f4fb95a29e9326532.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEL OLMO, Rosa. Reclusión de mujeres por delitos de drogas: Reflexiones iniciales. *In: Revista Española de Drogodependencias*. 23 (1). 1998. p. 5-24.

DEPEN. **8º Ciclo**: janeiro a junho de 2020. INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2020.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

DEPEN. **12º Ciclo**: janeiro a junho de 2022. INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FERNANDES, Maíra. Brasil chegou a mais de 900 mil presos durante a Covid-19. 2022. *In: Consultor Jurídico*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/escritos-mulher-sistema-prisonal-durante-covid#_ftn1. Acesso em: 12 abr. 2023.

FERREIRA, Marina Lima. Encarceramento feminino, saúde e mortalidade no Brasil: a quem importam mulheres saudáveis? *In: ALMEIDA, Bruno Rotta; PIMENTEL, Elaine; CACICEDO, Patrick (org.). Saúde e Mortalidade no Sistema Penal Volume 1*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. [Livro Eletrônico].

FERREIRA, Ricardo Alexandre. O tronco na enxovia: escravos e livres nas prisões paulistas dos oitocentos. *In: MAIA, Clarissa Nunes et al. História das Prisões no Brasil Volume I*. Rio de Janeiro, Rocco, 2009. p. 179-215.

FONSECA, Mário. **Coexistir na fronteira**: notas de um antropólogo sobre a trajetória de um grupo de jovens em meio a uma guerra entre a comunidade e o tráfico de drogas. 2009. 157 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

G1 AL. **Familiares de presos de Alagoas protestam na BR-104 para cobrar volta das visitas nos presídios.** 2020a. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2020/07/21/familiares-de-presos-de-alagoas-protestam-na-br-104-para-cobrar-volta-das-visitas-nos-presidios.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2023.

G1 AL. **Familiares de presidiários e Secretaria de Ressocialização de AL entram em acordo sobre visitas e envio de alimentos.** 2020b. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2020/07/21/familiares-de-presidiarios-e-secretaria-de-ressocializacao-de-al-entram-em-acordo-sobre-visitas-e-envio-de-alimentos.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2023.

G1 AL. **Na data marcada, familiares de presos são impedidos de entregar alimentos nos presídios de AL.** 2020c. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2020/08/17/na-data-marcada-familiares-de-presos-sao-impedidos-de-entregar-alimentos-nos-presidios-de-al.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2023.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. São Paulo: Boitempo, 2017.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução: Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2015.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de. **O que nos dizem os dados?:** uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa. Petrópolis: Vozes, 2023.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização: Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GOV AL. **Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19**. Secretaria do Estado da Saúde. 2021. Disponível em: <https://www.saude.al.gov.br/vacinacao-contr-a-covid-19/>. Acesso em: 05 jun. 2023.

INFOVÍRUS. **Política de Morte**: Registros e denúncias sobre COVID-19 no Sistema Penitenciário Brasileiro (2020 - 2021). 2021. Disponível em: <https://www.covidnasprisoas.com/blog/politica-de-morte-registros-e-denuncias-sobre-covid19-no-sistema-penitenciario>. Acesso em: 17 jan. 2022.

JOBIM, Nelson. Conselho Nacional de Justiça e seus indicadores: um debate interminável. *In*: SADEK, Maria Tereza *et al.* **O judiciário do nosso tempo**: grandes nomes escrevem sobre o desafio de fazer justiça no Brasil. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.

KOERNER, Andrei. O impossível “panóptico tropical-escravista”: práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do século XIX. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Volume 35, julho. 2001. p. 211-224.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado**: contribuições à semântica dos tempos históricos. Tradução: Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto, Editora PUC/Rio, 2006.

LEAL, Jackson da Silva *et al.* **Covid das prisões**: apontamentos concretos da pandemia nos estabelecimentos prisionais. Belo Horizonte: Casa de Direito, 2022.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LIMA, Carla Patrícia Serqueira. **As mulheres nas redes do tráfico de drogas de Alagoas**. 2016. 143 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MACHADO, Maíra Rocha. A pessoa-objeto da intervenção penal: primeiras notas sobre a recepção da criminologia positivista no Brasil. *In: Revista Direito GV*. Volume 1, nº 1, maio, 2005.

MACHADO, Maíra Rocha; VASCONCELOS, Natalia Pires. Uma conjuntura crítica perdida: a COVID-19 nas prisões brasileiras. *In: Revista Direito e Práxis*. Volume 12, nº 3. Rio de Janeiro, 2021.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Resolução nº 14, de 4 de fevereiro de 2021**. Priorização da Vacinação dos Servidores do Sistema Prisional e Pessoas Privadas de Liberdade no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/resolucoes-2021/resolucao-cnpcp-14-de-2021.pdf/view>. Acesso em: 06 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://sbim.org.br/images/files/notas-tecnicas/1-edicao-plano-operacionalizacao-vacinacao-covid19.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2023.

MURTA, Vitória Maria Corrêa; LINHARES, Maria Elcelane de Oliveira. A luta anticárcere na contracorrente da necropolítica. *In: BARROUIN, Nina et al (org.)*. **Covid nas prisões**: luta por justiça no Brasil (2020-2021). Rio de Janeiro: Instituto de Estudos da Religião, 2021. [Livro Eletrônico].

NENÊ DA BRASILÂNDIA. **Podcast Wondery produzido pela Rádio Novelo para a Amazon Music**. Direção: Paula Sacchetta. Apresentação, reportagem e pesquisa: Davi Molinari e Paulo Motoryn. São Paulo: Rádio Novelo, 2023. Disponível em: <https://music.amazon.com.br/podcasts/bac5bc1b-961c-4e4e-bd79-55978d66106e/nen%C3%AA-da-brasil%C3%A2ndia?refMarker=null>. Acesso em: 16 abr. 2023.

NEVES, Bruno Humberto. **Acesso à justiça e Covid 19**: Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça e a atuação das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo. 2022. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2022.

NICOLITT, André Luiz. **Lei nº 12.403/2011**: o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

OAB. **OAB Alagoas requer novamente a SERIS informações sobre as dificuldades no Sistema Prisional durante a pandemia da COVID-19**. 2020a. Disponível em: <https://www.oab-al.org.br/2020/05/oab-alagoas-requer-novamente-a-seris-informacoes-sobre-as-dificuldades-no-sistema-prisional-durante-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

OAB. **Com mediação da OAB-AL, Seris divulga retorno gradual dos serviços no Sistema Prisional**. 2020b. Disponível em: <https://www.oab-al.org.br/2020/07/com-mediacao-da-oab-al-seris-divulga-retorno-gradual-dos-servicos-no-sistema-prisional/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. *In: Revista Brasileira de Segurança Pública*. Ano 5. Edição 9, agosto a setembro. São Paulo, 2011.

PERRUCCI, Maud Fragoso de Albuquerque. **Mulheres encarceradas**. São Paulo: Global, 1983.

PIMENTEL, Elaine. **Amor Bandido**: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas. 2. ed. Maceió: Edufal, 2008.

PIMENTEL, Elaine. As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras. *In: PIMENTEL, Elaine (org.). Criminologia e Política Criminal: perspectivas*. Maceió: Edufal; Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2017. p. 169-180.

PIMENTEL, Elaine. **As mulheres e a vivência pós-cárcere**. Maceió: EDUFAL, 2015.

PIMENTEL, Elaine; BORDALO, Isabelle; WANDERLEY, Nathália. Feminização da pobreza e racialização da punição: uma análise interseccional dos reflexos coloniais no controle pelo cárcere no contexto da COVID-19. *In: ALMEIDA, Bruno Rotta; PIMENTEL, Elaine; CACICEDO, Patrick (org.). Restos da pandemia: punição, controle e direitos*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2023.

PIMENTEL, Elaine. Controle e disciplina de corpos e mentes na pandemia da COVID-19: um olhar sobre a saúde física e mental no sistema prisional brasileiro. *In: ALMEIDA, Bruno Rotta; PIMENTEL, Elaine; CACICEDO, Patrick (org.). Saúde e Mortalidade no Sistema*

Penal Volume 2: Anais do IV Congresso Internacional Punição e Controle Social: Workshop Saúde e Mortalidade no Sistema Penal. Faculdade de Direito Universidade Federal de Pelotas, 20 e 21 de março de 2023. Volume 2. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. [Livro Eletrônico].

PIMENTEL, Elaine. **O lado oculto das prisões femininas:** representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. Volume 7. Latitude, 2013. p. 51-68.

PIMENTEL, Elaine; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Repercussões político-criminais da desconsideração da equiparação do tráfico privilegiado como crime hediondo no sistema prisional feminino. *In:* CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **10 anos da Lei de Drogas:** aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2016. p. 393-415.

PIRES, Álvaro. **A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos.** Novos Estudos. Nº 08, março de 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121354/mod_resource/content/1/Pires_A%20racionalidade%20penal%20moderna.pdf. Acesso em: 06 jun. 2023.

PRADO, Antonio Carlos. **Cela Forte Mulher.** São Paulo: Labortexto, 2003.

QUEIROZ, Marcos Lustosa. **Constitucionalismo Brasileiro e Atlântico Negro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

QUINTÃO, Beatriz Aranha; RIBEIRO, Ludmila. Judiciário em tempos de pandemia: um estudo das decisões em habeas corpus do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *In:* **Revista do Instituto de Ciências Penais.** Volume 7, nº 2022. Belo Horizonte, 2022.

RAMALHO, José Ricardo. **Mundo do Crime:** A Ordem pelo Averso. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

RAUPP, Mariana. Por que é tão difícil reduzir o uso da prisão como pena? Obstáculos cognitivos na reforma penal de 1984. *In:* FULLIN, Carmen; MACHADO, Maíra Rocha; XAVIER, José Roberto Franco (org.). **A Racionalidade Penal Moderna:** reflexões teóricas e explorações empíricas desde o sul. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

REGINATO, Andréa Depieri. Um introdução à pesquisa documental. *In:* MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

ROSSLER JUNIOR, Eduardo Henrique. **A vila e a prisão:** novas perspectivas do conceito de prisionização. Curitiba: Brazil Publishing, 2020.

RYU, Daiana. Encarceramento provisório na pandemia do coronavírus (Sars-CoV-2) na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: prisão preventiva como *ultima ratio*? *In:*

Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Volume 8, nº 1. Janeiro – Abril. Porto Alegre, 2022.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo (1822-1940).** 2. ed. São Paulo: Annablume, 2006.

SANTOS, Caio Santiago. O estudo de caso na sociologia dos tribunais: o HC 126.292 e as ADCs 43 e 44. *In: Revista Direito e Práxis.* Volume 12, nº 04. Rio de Janeiro, 2021. p. 2460-2489. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/YMkbpSV39hnk5CfSMHJLvht/?format=pdf>. Acesso em: 19 set. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. *In: Revista Crítica de Ciências Sociais.* Nº 21, novembro, 1986. Disponível em: https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF. Acesso em: 29 set. 2023.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Covid-19 e o futuro pretérito da prisão. *In: ALMEIDA, Bruno Rotta; PIMENTEL, Elaine; CACICEDO, Patrick (org.). Saúde e Mortalidade no Sistema Penal Volume 2: Anais do IV Congresso Internacional Punição e Controle Social: Workshop Saúde e Mortalidade no Sistema Penal.* Faculdade de Direito Universidade Federal de Pelotas, 20 e 21 de março de 2023. Volume 2. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. [Livro Eletrônico].

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Estudos Críticos de Criminologia e Direito Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015a.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Por uma história crítica dos conceitos jurídico-penais:** fundamentos teórico-metodológicos a partir de uma aproximação entre Michel Foucault e Reinhart Koselleck. Tese (doutorado). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015b.

SCHREIBER, Simone. Quem não gosta de gente não serve para ser juiz. *In: BARROUIN, Nina et al (org.). Covid nas Prisões: pandemia e luta por justiça no Brasil (2020- 2021).* Rio de Janeiro: Instituto de Estudos da Religião, 2021. p. 78-82. [Livro Eletrônico].

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico:** o papel dos juízes no grande encarceramento. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SERIS. **Mapa Diário da População Carcerária – Plantão de 17/03/2020 à 18/03/2020.** 2020a. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/vicepresidencia/arquivos/carceraria/d730bcd44ed44e0549f65d5478c8da2a.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.

SERIS. **Mapa Diário da População Carcerária – Plantão de 19/03/2020 à 20/03/2020.** 2020b. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/vicepresidencia/arquivos/carceraria/b9e5b86db0c602619cd412efc583a8aa.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SERIS. **Pandemia – COVID-19**. Procedimentos adotados pela Secretaria durante a pandemia do coronavírus (COVID-19) em relação aos visitantes de presos. [s.d.]a. Disponível em: <http://acervo.seris.al.gov.br/area-do-visitante/pandemia-covid-19>. Acesso em: 03 jun. 2023.

SERIS. **Presídio Feminino Santa Luzia**. [s.d.]b. Disponível em: <http://www.seris.al.gov.br/unidades-do-sistema-prisional-alagoano/maceio/presidio-feminino-santa-luzia>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SILVESTRE, Giane. **Dias de visita**: uma sociologia da punição e das prisões em Itirapina. 2011. 192 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas). Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2011.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Ensaio sobre o ativismo judicial em sociedade em crise agravada pela pandemia: reflexões necessárias acerca da Recomendação 62/2020, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *In: Revista Eletrônica de Direito Processual*. Ano 16, volume 23, número 1, janeiro a abril. Rio de Janeiro, 2022.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.367-1**. Distrito Federal, 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>. Acesso em: 30 set. 2023.

STF. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Distrito Federal, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 27 jun. 2020.

STF. **Habeas Corpus 143.641/SP**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coatores: Juízes e Juízas das Varas Criminais Estaduais; Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; Juízes Federais com competência criminal; Tribunais Regionais Federais; Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Distrito Federal, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 20 de fev. 2023.

STF. **Recurso Extraordinário 641.320**. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Distrito Federal, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 20 de out. 2023.

STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clèmerson Merlin. Os limites Constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). *In: Migalhas*. 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/20381/os-limites-constitucionais-das-resolucoes-do-conselho-nacional-de-justica--cnj--e-conselho-nacional-do-ministerio-publico--cnmp>. Acesso em: 13 jun. 2023.

SYKES, Greshan. **La sociedad de los cautivos**: estudio de una prisión de máxima seguridad. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2017.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

TJAL. **Ato Normativo nº 09, de 30 de março de 2020**. Suspende as Sessões Administrativas e Judiciais do Tribunal Pleno até 30 de abril do corrente ano. Alagoas, 2020a. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/atos/6e4fa48dd566eb0c171c9ae91ee5f6dc.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2023.

TJAL. **Regimento Interno**. 2016. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/organizacao/c81b800134fa4a0edec775c1a542a0cc.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

TOCQUEVILLE, Alexis; BEAUMONT, Gustave. **Del Sistema Penitenciario en Estados Unidos y Su Aplicación en Francia**. Madri: Tecnos, 2005.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Conselho Nacional de Justiça: um papel determinante. *In*: SADEK, Maria Tereza *et al.* **O judiciário do nosso tempo**: grandes nomes escrevem sobre o desafio de fazer justiça no Brasil. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. *In*: **Revista de Sociologia e Política**. Volume 21, nº 45. Março, 2013.

TORON, Alberto Zacharias. **Habeas Corpus**: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. [Livro Eletrônico].

TRINDADE, Lígia Cintra de Lima. Política de drogas e encarceramento feminino. *In*: SHECAIRA, Sérgio Salomão *et al.* **Drogas**: desafios contemporâneos. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2018. p. 157-182.

TURTELLI, Adriana Fernandes Camila. Parentes de presos são excluídos pelo governo do auxílio emergencial de R\$600. *In*: **Estadão**. 2020. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/parentes-de-presos-sao-excluidos-pelo-governo-do-auxilio-emergencial-r-600/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

VALENÇA, Manuela Abath. **Julgando a liberdade em linha de montagem**: um estudo etnográfico do julgamento dos *habeas corpus* nas sessões das câmaras criminais do TJPE. 2012. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

VALENÇA, Manuela Abath; FREITAS, Felipe da Silva. O Direito à Vida e o Ideal de Defesa Social em Decisões do STJ no Contexto de Pandemia de Covid-19. *In*: **Revista de Direito Público**. Dossiê Especial Covid-19. Volume 17, nº 94, julho a agosto. Brasília, 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 4. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D' Plácido, 2021.

VASCONCELOS, Natália Pires de; MACHADO, Maíra Rocha; WANG, Henrique Yu Jiunn. Pandemia só das grades para fora: os habeas corpus julgados pelo Tribunal de Justiça de São

Paulo. *In: Revista de Direito Público*. Dossiê Especial Covid-19. Volume 17, nº 94. Brasília, 2020.

VELOSO, Gabriella Diniz; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Como são julgados os habeas corpus de crimes de furto em alagoas? Uma análise das decisões proferidas pelo tribunal de justiça de alagoas nos anos de 2019 e 2020. *In: Revista ESMAL*. Volume 1, nº 7. 2022. Disponível em: <http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/232>. Acesso em: 22 mai. 2023.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora, 1982.

WHO. Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19. 11 March 2020. Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19—11-march-2020>. Acesso em: 26 jun. 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A questão criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.